



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 19 de Maio de 2023, a Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 780/VII/2023 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 07 de Junho de 2023, tendo sido aprovada com 29 votos a favor e uma abstenção.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 07 de Agosto de 2023, nos termos do Despacho n.º 850/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.
4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao dia 30 de Junho de 2024, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 5 reuniões realizadas nos dias 14 e 19 de Junho de 2023, 10 de Agosto de 2023, 28 de Fevereiro e 07 de Maio de 2024. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 10 de Agosto de 2023 e 28 de Fevereiro de 2024.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 30 de Abril de 2024, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“O Código do Registo Civil é uma lei que abrange todos os aspectos sociais e da vida



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da população, designadamente os registos de nascimento, óbito, casamento e divórcio. Este Código entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 1999, ou seja, há 23 anos e, mesmo que os respectivos regimes e procedimentos permitam assegurar o rigor e a solenidade dos actos de registo civil, é evidente que os mesmos já não se articulam com o desenvolvimento da actual sociedade informatizada e com a implementação do governo electrónico, não satisfazendo a necessidade do público em geral no que diz respeito à simplificação dos procedimentos administrativos, pelo que se torna indispensável rever e aperfeiçoar os regimes vigentes, a fim de concretizar a simplificação, optimização e electronização dos procedimentos de registo.

Para o efeito, ouvidos os serviços públicos competentes e feito o balanço das experiências no âmbito do trabalho de registos, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) elaborou a proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, na qual se propõe, com base na optimização dos regimes vigentes, reforçar ainda mais a colaboração e a interconexão de dados com os hospitais e serviços públicos, simplificar os procedimentos de pedido e reduzir os documentos exigidos a apresentar, bem como promover a desburocratização e a electronização dos procedimentos e serviços de registo, de modo a alcançar os objectivos de facilitação da vida da população e de aumento da eficiência administrativa, delineados nas Linhas da Acção Governativa.”.

- 10.** A Nota Justificativa esclarece ainda, mais concretamente, as principais alterações introduzidas pela Proposta de Lei sendo primeiro referido o uso de meios electrónicos para efeitos do procedimento que regula o registo de nascimento:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“I. Electronização em todo o procedimento do registo de nascimento

Adição da prestação de declarações por via electrónica, reforçando-se a transmissão de dados com as entidades médicas e otimizando-se o procedimento.

Com vista à optimização do procedimento e a electronização em todo o procedimento, a proposta de lei dispõe sobre os seguintes assuntos:

- 1. O assento de nascimento pode ser lavrado com base em declaração prestada por via electrónica, sendo a menção dessa circunstância feita no assento e dispensando-se a sua leitura;*
- 2. Os hospitais devem comunicar à Conservatória do Registo Civil, doravante designada por Conservatória, por via electrónica os dados de nascimento;*
- 3. Na inscrição do nome em caracteres chineses não é necessário atribuir o código numérico;*
- 4. É eliminado o processo para afastamento da presunção de paternidade;*
- 5. É eliminado o boletim de nascimento, que será substituído pela primeira certidão do assento de nascimento, cuja emissão será gratuita.”.*

11. A Nota Justificativa informa ainda sobre as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir no âmbito do uso de meios electrónicos para efeitos da apresentação de requerimento para casamento, sendo esclarecido que:

“II. Electronização de requerimento para casamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. Adição da forma da declaração de casamento e simplificação dos documentos necessários a apresentar ou a sua substituição por uma declaração

A proposta de lei sugere a adição do requerimento para casamento por via electrónica. Por outro lado, com vista à simplificação dos documentos necessários ao requerimento para casamento e à promoção da sua electrónica, a proposta de lei sugere que, caso o nubente seja residente de Macau e não tenha o seu registo de nascimento na Conservatória, as certidões de nascimento exigidas possam ser substituídas pelos dados correspondentes constantes da Direcção dos Serviços de Identificação (nome, sexo, data de nascimento, nome dos pais e estado civil), na medida em que esses dados já foram verificados por essa direcção de serviços na emissão do documento de identificação. Propõe-se ainda que, caso o nubente seja não-residente de Macau e não tenha o seu registo de nascimento na Conservatória, a apresentação da certidão possa ser substituída por declaração do nubente.

Além disso, a lei vigente prevê que, quando o nubente não-residente não consiga obter o certificado de capacidade matrimonial emitido pelo seu país, a falta possa ser suprida por declaração de duas testemunhas. A proposta de lei sugere que a verificação da capacidade matrimonial possa ser feita apenas mediante declaração do nubente de que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.”.

12.A Nota Justificativa refere-se ainda à opção da Proposta de Lei de atribuir competências aos notários para a celebração de casamentos, sendo explicado que:

“2. Atribuição de competências ao notário para a celebração do casamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tendo em conta o número de trabalhadores da Conservatória, a limitação de espaço existente, bem como a vontade manifestada pelos nubentes em celebrar o casamento fora da Conservatória, reiterada ao longo dos tempos e tomando como referência os regimes das regiões vizinhas, a proposta de lei sugere que seja atribuída ao notário competência para a celebração de casamento, podendo ser aplicável directamente o regime e as normas previstos no código vigente, relativos à celebração de casamento perante ministro de culto.”.

13. Sendo também clarificado, na Nota Justificativa, sobre as alterações que a Proposta de Lei visa introduzir no campo do alargamento do âmbito de admissibilidade do divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória, que:

“III. Alargamento do âmbito de admissibilidade do divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória

A lei vigente prevê que o divórcio por mútuo consentimento é obrigatoriamente requerido no tribunal quando o casal tenha filhos menores. Nestes casos, não pode ser dispensada a intervenção do tribunal, mesmo que os cônjuges concordem em divorciar-se e não haja nenhum litígio por resolver.

A fim de acelerar os processos em causa, a proposta de lei sugere a introdução de alterações ao Código Civil e ao Código do Registo Civil, com vista à criação de um novo regime simplificado, sendo atribuída à Conservatória competência para decretar o divórcio por mútuo consentimento com filhos menores, através de um processo mais simples.

É de salientar que o conservador não tem poder jurisdicional, pelo que o divórcio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decretado por este se baseará, principalmente, na verificação da conformidade dos documentos apresentados pelos cônjuges com as condições e formas legais, assim como na confirmação da validade da manifestação de vontade de ambos os cônjuges quanto ao divórcio.

Assim, para que os casos de divórcio por mútuo consentimento possam ser tratados na Conservatória, nas situações em que o acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal não esteja sujeito a controlo judicial, sugere-se na proposta de lei que o Ministério Público fique obrigado a verificar o mérito do acordo para garantir que os interesses dos filhos menores sejam devidamente acautelados.”.

14. Sendo também informado sobre as alterações que a Proposta de Lei visa introduzir para efeitos do uso de meios electrónicos no procedimento do registo de óbito:

“IV. Electronização em todo o procedimento do registo de óbito

1. Alteração do actual regime de declaração para um registo oficiosamente lavrado através da interconexão de dados

Tendo em conta que, na prática, o facto do óbito pode ser directamente confirmado mediante certificado médico emitido pelo hospital sugere-se na proposta de lei a criação de um novo regime, prevendo-se que o registo de óbito possa ser oficiosamente lavrado pela Conservatória, logo que esta obtenha os elementos constantes do certificado de óbito do hospital por via electrónica, sem necessidade da intervenção dos declarantes e com dispensa da leitura do registo, sendo este regime também extensivo ao registo de fetos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O regime proposto na proposta de lei permite evitar as deslocações repetidas dos cidadãos entre o hospital e a Conservatória para efeitos de registo de óbito, e a transmissão de dados por via electrónica permite acelerar a conclusão do registo. Assim, logo que a Conservatória conclua oficiosamente o registo, os cidadãos podem requerer a certidão de óbito que servirá de guia de enterramento, por via electrónica ou pessoalmente na Conservatória.

2. Reforço da interconexão e interligação de dados entre a Conservatória, os hospitais e os serviços públicos; eliminação dos elementos de registo desnecessários e adição do número do bilhete de identidade como elemento de registo; optimização dos procedimentos necessários à articulação com a electronização

Uma vez que a proposta de lei prevê que a intervenção do declarante deixe de ser necessária sempre que o registo de óbito seja oficiosamente lavrado, a Conservatória, para proceder à identificação do falecido por meio científico e assegurar a integridade dos elementos do assento de óbito, tem de obter os elementos por via electrónica junto dos serviços públicos que possuam os elementos de identificação do falecido.

Por outro lado, em articulação com a execução do novo regime e para assegurar a conclusão do registo no mais curto espaço de tempo, sugere-se na proposta de lei a adição do número do bilhete de identidade como elemento de registo e a eliminação de alguns elementos desnecessários, bem como a eliminação dos elementos não recolhidos no momento em que é lavrado o registo devido à falta de declaração do declarante.

Ao mesmo tempo, propõe-se ainda a eliminação das disposições relativas aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

averbamentos de transladação e cremação ou incineração.

Por outro lado, tendo em consideração que não é possível recolher, no momento em que o registo é oficiosamente lavrado, os elementos que devem ser fornecidos pelo declarante, sugere-se na proposta de lei que os dados sejam recolhidos junto do requerente aquando da primeira emissão da certidão de óbito e que esses dados sejam comunicados, por via electrónica, aos serviços competentes, no sentido de aumentar a eficiência.

3. A Conservatória deixa de proceder à apreciação e determinação da causa de morte

Dado que a Conservatória não possui condições para apreciar e determinar a causa de morte e que, na prática, quando o hospital detecta qualquer caso de morte cuja causa não seja natural, esses casos são remetidos, por sua iniciativa, aos órgãos da Polícia Judiciária para julgar a necessidade da realização de autópsia, propõe-se a eliminação das disposições em causa.”.

15. A Nota Justificativa refere também as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir em geral para fazer uso de meios electrónicos nos procedimentos:

“V. Disposições comuns a todos os procedimentos electrónicos

1. Atribuição de competências aos trabalhadores da Conservatória

Em articulação com os procedimentos electrónicos, e para acelerar a transmissão de elementos correspondentes do registo aos serviços públicos, bem como otimizar a utilização de recursos humanos dos serviços de registo e notariado e reforçar o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento das capacidades dos respectivos trabalhadores, sugere-se na proposta de lei que certos trabalhadores dos serviços possam praticar determinados actos de registo ou de notariado, sob a vigilância e direcção do conservador e do notário.

2. Acesso oficioso à base de dados do registo civil e aos dados correspondentes na posse de outros serviços públicos

No procedimento de registo ou requerimento em que a parte tenha de apresentar documentos comprovativos do seu estado civil, a Conservatória poderá consultar, oficiosamente, o respectivo registo efectuado na mesma conservatória ou obter os respectivos elementos mediante a interconexão de dados com os órgãos competentes, e assim a parte não precisa de apresentar esses elementos.

3. Adição dos dados e informações do registo civil como meio de prova

Em articulação com os serviços integrados caracterizados por “um assunto” referidos nas Linhas de Acção Governativa, e para a optimização da transmissão de dados entre os diversos serviços públicos, prevê-se que as informações obtidas pelos serviços públicos e pelos órgãos próprios da função notarial, no exercício das respectivas funções, através de redes informáticas, têm a força probatória das certidões de registo civil.”

16.A Nota Justificativa refere depois que a Proposta de Lei pretende promover a digitalização de documentos em formato de papel no âmbito do registo civil:

“VI. Promoção da desmaterialização do papel nos trabalhos relacionados com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo

Para aumentar a eficiência e reduzir os custos de armazenamento, a proposta de lei sugere que os documentos em suporte de papel, depois de devidamente digitalizados possam ser destruídos, sem prejuízo de os requerentes solicitarem a restituição dos documentos no momento do pedido.

Por outro lado, a proposta de lei sugere ainda a desmaterialização do papel com reflexo na elaboração dos assentos e processos, que passam a ser efectuados em suporte informático, deixando a Conservatória de guardar quaisquer livros em papel. A Conservatória irá também recolher as assinaturas das partes por via electrónica, e os trabalhadores, por sua vez, passam a confirmar o registo directamente no computador, em vez de assinarem os assentos em papel.

Por outras palavras, a fim de concretizar integralmente a desmaterialização do papel no trabalho, os requerimentos, os documentos arquivados, os processos, os assentos ou averbamentos dos registos serão todos eletronicizados ou arquivados após a sua digitalização.”.

17. A Nota Justificativa refere por último que a Proposta de Lei pretende promover uma melhor optimização dos procedimentos dos serviços do registo civil:

“VII. Optimização dos procedimentos dos serviços de registo civil

Devido à complexidade dos procedimentos todo o processo se torna demasiadamente moroso, o que não se coaduna com o conceito de governação de facilitar a vida da população, preconizado pelo Governo da RAEM, assim para o efeito, a proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sugere alterações sobre o seguinte conteúdo:

1. *Competirá ao conservador autorizar a alteração do nome;*
2. *Quando o assento é lavrado por transcrição, este poderá ser lavrado directamente através da transcrição dos elementos constantes dos processos ou dos documentos comprovativos, a fim de permitir a sua correcta menção no texto do assento, não sendo necessário seguir o actual procedimento em que se dá primeiro início ao processo de transcrição, sendo o assento lavrado por transcrição integral e, posteriormente, se inicia o processo de rectificação para esse efeito;*
3. *Simplificação dos procedimentos da rectificação de elementos constantes do registo: a rectificação que é actualmente realizada no processo de justificação administrativa passa a ser feita por mero despacho do conservador;*
4. *Os casos de óbito não registados há mais de um ano passam a seguir o processo de justificação administrativa, em vez do actual processo de justificação judicial.”.*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III – Análise genérica

Enquadramento

18. A Proposta de Lei em apreciação visa aprovar a “Alteração ao Código do Registo Civil”.

Em geral, a Proposta de Lei assume relevância para a ordem jurídica ao proceder à primeira revisão de fundo do Código do Registo Civil, que vigora há 23 anos¹.

19. Trata-se de uma revisão com um âmbito amplo do regime do registo civil que visa a simplificação, maior eficiência e digitalização dos procedimentos de registo civil.

20. O uso de meios digitais e de registos ou documentos electrónicos, em substituição do formato em papel, e a troca de dados entre os serviços públicos, em especial entre os Serviços de Registo Civil e os Serviços de Identificação, é uma linha principal das alterações introduzidas pela Proposta de Lei ao Código do Registo Civil.

21. Assim informou o proponente, aquando da apresentação da presente Proposta de Lei em reunião plenária junto da Assembleia Legislativa²:

“A promoção da electronização dos serviços constitui uma política importante do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Para o efeito, o Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023 refere a introdução de medidas para a electronização total dos registos de nascimento e de óbito, bem como

¹ O Código do Registo Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, e apenas sofreu pequenos acertos por via da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

² Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, proferida em reunião plenária no dia 7 de Junho de 2023, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a simplificação dos procedimentos de pedidos de registos de casamento e divórcio por mútuo consentimento e a possibilidade de apresentação online de pedidos desses registos, de forma a elevar plenamente a eficiência dos serviços.

Por outro lado, nenhuma alteração foi introduzida ao Código do Registo Civil desde o regresso de Macau à Pátria. Embora os regimes vigentes e os procedimentos possam assegurar o rigor dos actos de registo civil, é óbvio que algumas das disposições não se coadunem com a implementação da governação electrónica, sendo os procedimentos demasiado complicados. Deste modo, a proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” procede à revisão e alteração global dos regimes vigentes, simplifica os procedimentos de diversos registos, reduz o número de documentos necessários a apresentar pelos cidadãos e regula a interconexão e interligação de dados entre os serviços e entidades públicos, com vista a avançar para a electronização dos serviços de registo civil.”.

22. A Proposta de Lei terá um previsível impacto relativamente relevante na vida social e na vida da população, em especial no que diz respeito à celebração do casamento pelo notário, em locais que estejam localizados fora da Conservatória, e ao alargamento do âmbito do divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória do Registo Civil. Pretende também simplificar e otimizar os procedimentos administrativos relativos ao registo de nascimentos, óbitos, casamentos e divórcios.

23. Sobre este ponto informou o proponente, aquando da apresentação da presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei em reunião plenária junto da Assembleia Legislativa, o seguinte³:

“Além disso, tomando como referência a experiência das regiões vizinhas em conjugação com as solicitações dos diversos sectores da sociedade relativas à celebração do casamento fora da Conservatória, a proposta de lei propõe que, apreciado e aprovado pelo conservador o requerimento para casamento, a cerimónia de casamento possa ser realizada fora da Conservatória e presidida pelo notário.

Por outro lado, a proposta de lei propõe o alargamento do âmbito de admissibilidade do divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória. Actualmente, a Conservatória do Registo Civil só pode tratar dos casos de divórcio por mútuo consentimento que não envolvam filhos menores, sendo que, nos casos de divórcio por mútuo consentimento que envolvam filhos menores, os cônjuges têm de recorrer ao tribunal para tratar das formalidades, mesmo que concordem em se divorciar sem haver qualquer controvérsia. Após consideração, a proposta de lei sugere que a Conservatória também possa tratar dos casos de divórcio por mútuo consentimento com filhos menores e, tendo em vista a protecção dos interesses dos mesmos, prevê que o Ministério Público examine o acordo de divórcio por mútuo consentimento, para que, quando este lhes seja desfavorável, o mesmo intervenha nos termos da lei.”.

24. Acresce ainda que a Proposta de Lei também visa introduzir alterações que pretendem simplificar o registo civil, nomeadamente alargando o universo dos trabalhadores

³ Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, proferida em reunião plenária no dia 7 de Junho de 2023, págs. 1-2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competentes que podem praticar certos actos de registo, atribuindo ao conservador competência para autorizar a mudança de nome, entre outros aspectos.

25. Sobre este ponto foi esclarecido pelo o proponente o seguinte⁴:

“Por fim, para além da revisão para a electrificação dos serviços de registo, a proposta de lei sugere ainda a simplificação e aperfeiçoamento dos regimes de registo civil vigentes em vários aspectos, tais como a atribuição de competência a certos trabalhadores para a prática de alguns actos de registo, a atribuição ao conservador da competência para autorizar a alteração do nome, a simplificação dos procedimentos de transcrição e rectificação do registo e a promoção da desmaterialização do papel nos trabalhos de registo.”

Consulta Pública

26. A Nota Justificativa refere que foram, no âmbito dos trabalhos preparativos da Proposta de Lei e procurando recolher opiniões, *“ouvidos os serviços públicos competentes e feito o balanço das experiências no âmbito do trabalho de registos”*⁵. Não foi feita uma consulta pública antes da apresentação da Proposta de Lei.

27. Entendeu-se, por isso, ser recomendável ouvir os profissionais do sector do registo civil e do notariado, nomeadamente os notários privados, dado que algumas das alterações ao Código do Registo Civil podem eventualmente ter impacto na sua actividade

⁴ Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, proferida em reunião plenária no dia 7 de Junho de 2023, pág. 1.

⁵ Nota justificativa da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissional.

28. Tendo em conta que a Proposta de Lei visa a aprovação de alterações ao Código do Registo Civil de alguma importância para a prática judiciária, que obrigam a que se proceda a alterações pontuais ao Código Civil, em especial sobre o novo âmbito de admissibilidade do divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória do Registo Civil, mediante intervenção do Ministério Público, mesmo que tal não pareça ser obrigatório nos termos legais aplicáveis, pareceu ser recomendável proceder à auscultação prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais⁶, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público⁷ e da Associação de Advogados de Macau⁸.

29. Para o efeito a Comissão promoveu uma recolha de opiniões junto do público em geral entre dias 20 de Junho de 2023 e 20 de Julho de 2023, permitindo que a população se possa pronunciar amplamente sobre a Proposta de Lei em apreciação.

30. A Comissão entendeu também ser prudente auscultar por escrito o Conselho dos Magistrados Judiciais, o Conselho dos Magistrados do Ministério Público e a Associação de Advogados de Macau, tendo sido recebidas várias sugestões sobre

⁶ "Compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais: (...) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados", artigo 95.º, alínea 15) da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados).

⁷ "Compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público: (...) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados", artigo 107.º, alínea 9) da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados).

⁸ "A associação [Associação de Advogados de Macau] será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal", artigo 30.º, n.º 3 do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aspectos relevantes da Proposta que foram devidamente consideradas na análise da Proposta de Lei.

31. Em anexo pode ser consultado uma tabela das opiniões e sugestões recebidas.

Âmbito da Iniciativa Legislativa

32. A presente iniciativa legislativa visa introduzir várias alterações relevantes ao Código do Registo Civil (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei) e aditamentos ao Código do Registo Civil (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei). São também revogadas várias disposições do Código do Registo Civil (cf. artigo 10.º, alínea 7) da Proposta de Lei).

33. Procede-se também a várias alterações à sistemática do Código do Registo Civil por via do aditamento e red denominação de subsecções, secções e capítulos do Código do Registo Civil (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei) e da revogação de uma secção e um capítulo do Código do Registo Civil (cf. artigo 10.º, alíneas 8) e 9) da Proposta de Lei).

34. Foi também aditada a nova secção IV-A ao capítulo III do título IV do Código do Registo Civil, relativo ao novo “processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo consentimento” (cf. artigo 7.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

35. A Proposta de Lei vai também actualizar um conjunto amplo de expressões e termos que estão actualmente desactualizados (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei).

36. A Proposta de Lei vai também alterar o Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, *que actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais* (cf. artigo 3.º da Proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei), o Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, *que aprova o silabário codificado de romanização do cantonense* (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei), e o Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *que regula a orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários* (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).

37. É também revogada a alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, o artigo 21.º e os n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, o n.º 4 do artigo 3.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro (cf. artigo 10.º, alíneas 1), 2), 3), 4) e 5) da Proposta de Lei).

38. A presente iniciativa legislativa altera ainda também alguns artigos do Código Civil (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei), sendo também revogado o artigo 1692.º do Código Civil (cf. artigo 10.º, alínea 6) da Proposta de Lei).

39. Procede-se ainda à republicação do Código do Registo Civil, por despacho do Chefe do Executivo, na sua versão revista e consolidada pela Proposta de Lei e também com um conjunto amplo de actualizações decorrentes de outra legislação, o que deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei).

Aspectos Mais Relevantes

Entre as principais inovações merecem ser referidas as seguintes:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. Registo Civil Electrónico:

40. Um dos principais objectivos da Proposta de Lei é a melhor implementação do governo electrónico, que decorre desde logo da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica)⁹.

41. A Proposta de Lei em apreciação prevê que o registo civil seja organizado por via de meios informáticos, sendo que os actos e processos de registo civil que corram os seus termos na Conservatória do Registo Civil podem fazer uso de um suporte informático (cf. artigo 9.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

42. Actualmente está já previsto na Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) em vigor que os actos e processos, nomeadamente, as declarações e os requerimentos, que correm termos nos serviços dos registos e do notariado possam ser praticados e tramitados na plataforma electrónica (cf. artigo 28.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica)). Existem, no entanto, certas excepções ao uso de meios electrónicos¹⁰.

43. Estando previsto na Proposta de Lei em apreciação, em geral, que as comunicações e

⁹ O regime geral para o uso de meios electrónicos pelos serviços públicos que se encontra contido na Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, para os actos de registo e de notariado que sejam praticados por meios electrónicos (cf. artigo 1.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2020).

¹⁰ Os serviços dos registos e do notariado não podem ser praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada (1) para as situações em que seja exigido o reconhecimento notarial da assinatura, salvo quando sejam efectuados na plataforma electrónica uniformizada por titular de meio de identificação electrónica, (2) para os actos e processos que devam ser instruídos com documentos cuja dispensa de apresentação não seja possível nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 2/2020, (3) e para os actos e processos cuja validação deva ser precedida da audição, leitura ou explicação na presença física do interessado (cf. artigo 28.º, n.º 2 da Lei n.º 2/2020). O n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2020 actualmente em vigor prevê que a exigência legal do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

notificações, as declarações, os requerimentos e pedidos, bem como o envio de documentos, possa ser efectuada pela via electrónica, através da plataforma electrónica que disponibiliza serviços de registo civil (cf. artigo 9.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei). Tal visa facilitar o atendimento digital.

44. E também que a Conservatória do Registo Civil possa, no atendimento presencial, fazer uso de meios electrónicos para verificar a identidade das partes ou intervenientes, bem como para obter a sua assinatura em suporte electrónico (cf. artigo 9.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

2. Digitalização e Arquivamento Electrónico

45. A Proposta de Lei assume uma opção em favor da substituição do actual registo em suporte de papel por registos e documentos em suporte digital (deixando de se fazer uso de livros em papel na Conservatória do Registo Civil). Tal obriga à digitalização de documentos em suporte de papel e a um arquivamento digital dos documentos electrónicos que venham a ser produzidos (cf. artigo 24.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; artigo 9.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

46. Como refere a Nota Justificativa da Proposta de Lei em apreciação:

“Por outras palavras, a fim de concretizar integralmente a desmaterialização do papel no trabalho, os requerimentos, os documentos arquivados, os processos, os assentos

reconhecimento por semelhança da assinatura para a prestação de declarações ou apresentação de requerimentos se considera como estando cumprida quando as declarações ou os requerimentos sejam efectuados na plataforma electrónica uniformizada por titular de meio de identificação electrónica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou averbamentos dos registos serão todos eletronicizados ou arquivados após a sua digitalização.”.

47. A digitalização dos documentos em papel deve assegurar a integridade, segurança e acessibilidade dos documentos digitais. A digitalização dos documentos, do ponto de vista técnico, deve fazer uso de tecnologia de digitalização adequada que possa criar uma representação fiel e duradoura do conteúdo do documento em papel (cf. artigo 24.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei)¹¹.

48. Tal articula-se com a Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos), que permite que os arquivos possam ser transferidos para suporte electrónico assegurando a autenticidade, a integridade, a usabilidade e a segurança dos documentos (cf. artigo 28.º da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos)). Em alternativa, os documentos podem ser microfilmados (cf. artigo 29.º da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos))¹². O proponente esclareceu que a opção assumida na Proposta de Lei é pela digitalização e não pela microfilmagem, que é uma tecnologia já muito datada e não de uso corrente nos serviços.

49. Os documentos electrónicos que resultem desta digitalização dos documentos originais em suporte de papel têm a mesma força probatória dos documentos originais

¹¹ Actualmente já se regula a digitalização e microfilmagem dos livros e documentos notariais, estando previsto que os livros e os documentos podem ser substituídos por ficheiros informáticos ou por microfilme, mediante despacho do director dos Serviços de Assuntos de Justiça, ouvido o Conselho dos Registos e do Notariado (cf. artigo 21.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado)).

¹² Veja-se também a Portaria n.º 9/88/M, de 11 de Janeiro, que *autoriza a microfilmagem de todos os livros e documentos das Conservatórias do Registo Civil*. Esta Portaria n.º 9/88/M apesar de ter sido revogada pela Lei n.º 3/2023, mantém-se em vigor temporariamente até entrada em vigor das tabelas dos prazos de conservação dos arquivos (cf. artigo 38.º da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(cf. artigo 24.º, n.º 3 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; artigo 9.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

50. A Proposta de Lei também refere que, após a digitalização estar concluída, os documentos originais possam ser destruídos (cf. artigo 26.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; artigo 9.º, n.º 2 da Proposta de Lei). É permitida a destruição dos documentos em suporte de papel após a sua digitalização, mas não se obriga a que a mesma aconteça sempre. Pode, aliás, até mesmo haver documentos de interesse histórico em papel, que devam ser conservados¹³.

51. A digitalização e destruição de documentos pode não acontecer imediatamente, sendo previsto que há que proceder ao seu arquivo durante pelo menos 5 anos, sem que estes documentos tenham sido utilizados para registo, antes de serem destruídos (cf. artigo 26.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei)¹⁴.

52. A Comissão procurou acautelar a devida articulação da Proposta de Lei em apreciação, em vários aspectos relativos ao arquivamento no registo civil, com o regime dos

¹³ Estando actualmente previsto que os livros e documentos que serviram de base a actos de registo ou notariado podem ser inutilizados, nas condições regulamentadas pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho dos Registos e do Notariado (cf. artigo 22.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado)).

¹⁴ O prazo de conservação dos documentos, para este efeito, parece ser de 5 anos. A Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos) prevê que após a transferência de suportes de informação, os arquivos originais devem ser tratados de acordo com o disposto nas tabelas dos prazos de conservação dos arquivos a serem publicadas em data futura (não se conhece ainda o novo prazo de conservação que vai ser fixado para este efeito). Sobre as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos, em geral, veja-se artigos 12.º, 35.º e 38.º da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos) e também a Portaria n.º 9/88/M, de 11 de Janeiro, e a Ordem Executiva n.º 111/2019.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arquivos recentemente aprovado pela Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos).

3. Declarações Prestadas por via Electrónica e Interconexão de Dados

53. A implementação do governo electrónico no registo civil passa nomeadamente:

- 1) pelo uso de declarações prestadas por via electrónica para efeitos do registo de nascimento, passando a estar previsto que as entidades médicas devam comunicar, por transmissão de dados, à Conservatória do Registo Civil os dados de nascimento (cf. artigo 81.º, n.º 5 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; novo artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei),
- 2) pelo uso de declarações prestadas por via electrónica para efeitos do requerimento para casamento, passando a estar previsto o acesso aos dados de identificação dos nubentes que estejam disponíveis na Direcção dos Serviços de Identificação (cf. artigo 107.º, n.º 1 e artigo 108.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; novo artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei),
- 3) pelo uso de comunicação por via electrónica pelo hospital do óbito à Conservatória do Registo Civil, bem como para efeitos do registo de óbito de fetos (cf. artigo 144.º, n.º 3 e artigo 151.º, n.º 2, alínea e); novo artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei),
- 4) pelo reforço, em geral, da interconexão de dados entre a Conservatória do Registo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Civil e os hospitais, órgãos judiciais, órgãos próprios da função notarial, entidades e serviços públicos, fazendo uso de meios electrónicos, permitindo-se o acesso oficioso à base de dados do registo civil e também a outros dados pertinentes que estejam na posse de outros serviços públicos (cf. artigo 36.º, artigo 111.º, n.º 1 e artigo 157.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; novos artigos 174.º-A e 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

4. Alteração Legislativa em Curso do Regime da Governação Electrónica e dos Registos Predial e Comercial e do Notariado

54. Quando a presente iniciativa legislativa estava pendente e a ser alvo de apreciação na especialidade pela Comissão, deram entrada duas novas propostas de lei na Assembleia Legislativa: (1) a Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado" e (2) a Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo".

55. Estas duas novas propostas de lei incluíam opções inovadoras no campo do governo electrónico que obrigaram a que as soluções inicialmente apresentadas pela Proposta de Lei em apreciação tivessem que ser reponderadas e reexaminadas.

56. Em particular, as várias inovações introduzidas pela versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo" tiveram que ser devidamente consideradas. Dado que a opção legal passa por fazer uso deste regime geral da governação electrónica também para efeitos do registo civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Sobre esta iniciativa legislativa há que assinalar os seguintes pontos:

- (1) Publicidade e afixação: os requisitos legais para a publicidade e afixação de documentos, notificações e editais podem ser cumpridos por via de publicações electrónicas, nos sítios na internet dos serviços públicos (cf. novo artigo 5.º-A da Lei n.º 2/2020, aditado pela versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo").
- (2) Apresentação electrónica de documentos: os particulares podem apresentar documentos por meios electrónicos, sendo previsto que para efeitos da apresentação de documentos electrónico emitido por uma entidade privada se deve apresentar um código de acesso ou similar para os serviços públicos acederem aos dados electrónicos dos documentos apresentados. A apresentação de documentos electrónicos que tenham sido digitalizados obriga os interessados a disponibilizarem aos serviços públicos os documentos originais em suporte de papel, sempre que tal seja necessário (cf. novo artigo 13.º-A da Lei n.º 2/2020, aditado pela versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo").
- (3) Actos e processos dos registos e do notariado: A alteração operada ao artigo 28.º da Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo, conforme contida na versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo", consiste:
- 1) na eliminação do actual n.º 3 deste artigo 28.º da Lei n.º 2/2020, que se refere ao uso de "meio de identificação electrónica" para as declarações ou os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requerimentos efectuados na plataforma electrónica uniformizada;

- 2) no concomitante aditamento no n.º 1 deste mesmo artigo 28.º de uma referência ao uso de um “meio de identificação electrónica”, para efeitos da tramitação na plataforma electrónica uniformizada, numa intervenção legislativa técnica, não se alterando materialmente o regime actual; e
- 3) na alteração do n.º 2 do mesmo artigo 28.º, onde actualmente a norma afasta a aplicação de certas situações (cf. alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2020, na sua versão vigente), passa a estar previsto que essas mesmas situações permitem que as declarações e os requerimentos, que correm termos nos serviços dos registos e do notariado podem ser praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada, tendo os efeitos jurídicos previstos para os de igual conteúdo praticados e tramitados naqueles serviços, quando tal esteja previsto nos diplomas legais que regulam os registos e o notariado. A nova opção legislativa aponta para a aplicação do n.º 1 do artigo 28.º para os casos do n.º 2 do artigo 28.º, mas apenas se tal resultar de uma disposição expressa dos respectivos diplomas próprios dos registos e do notariado.

57. Foi também feito um esforço de comparação e uniformização das soluções contidas na Proposta de Lei em apreciação e as soluções similares contidas na versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado". Sobre esta iniciativa legislativa há que assinalar os seguintes pontos:

- (1) Apresentação de pedidos e documentos por via electrónica: os pedidos relativos aos serviços do registo predial e comercial e do notariado podem ser apresentados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por via electrónica, através de uma plataforma electrónica especificada. Os documentos electrónicos obtidos pela digitalização de um documento em formato de papel e apresentados pelos particulares através da plataforma electrónica tem a mesma força probatória do documento particular (cf. artigo 2.º da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

(2) Interconexão de dados: os elementos e documentos obtidos através da interconexão de dados tem a força probatória equivalente à de certidão com o mesmo conteúdo e podem substituir as comunicações que, nos termos legais, devem ser efectuadas pelos serviços públicos e órgãos notariais sobre a matéria em causa (cf. artigo 4.º da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

(3) Competência: os oficiais do quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado e o pessoal que não se encontre integrado no quadro pessoal, com certa antiguidade de funções, podem praticar um conjunto de actos de registo, sob a vigilância e direcção do conservador. Para efeitos de impugnação, os actos de registo praticados, para este efeito, são considerados como sendo praticados pelo conservador (cf. artigo 20.º do Código do Registo Predial e artigo 22.º do Código do Registo Comercial, na redacção da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

(4) Âmbito da competência: Sempre que as condições técnicas o permitam, o notário que se encontre na RAEM pode realizar videoconferências, ouvindo remotamente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as partes ou intervenientes em actos notariais, podendo praticar actos notariais por via electrónica. Estes actos notariais consideram-se praticados na RAEM, não sendo relevante o lugar onde as partes ou intervenientes no acto notarial praticado por via electrónica se encontram. As condições técnicas para a utilização da plataforma electrónica especificada para a prática de actos notariais por via electrónica serão reguladas por despacho do Chefe do Executivo (cf. artigo 8.º do Código do Notariado, na redacção da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

(5) Ficheiros e a sua organização: Sempre que as condições técnicas o permitam, o director da Direcção dos Serviços de Justiça pode determinar que os documentos em formato de papel, dos quais constem certos actos notariais, podem ser concluídos de acordo com um formato exigido em documentos electrónicos, para serem arquivados por meios electrónicos (cf. artigos 43.º e 49.º do Código do Notariado, na redacção da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

(6) Endereço electrónico do cartório notarial privado: a cada cartório notarial privado deve ser atribuído um endereço electrónico exclusivo para que estes enviem e recebam comunicações perante a Direcção dos Serviços de Justiça (cf. artigo 61.º do Código do Notariado, na redacção da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado").

58. A Comissão procurou, na medida do possível, articular os trabalhos em curso para efeitos da presente Proposta de Lei com os regimes contidos nestas duas novas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propostas de lei (Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado" e Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo") no que diz respeito à coerência e uniformidade de opções no que diz respeito ao governo electrónico nos registos públicos. Também se teve em consideração, para esse efeito, o regime legal recentemente aprovado pela Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis).

59. Para esse efeito, a Comissão procurou confirmar junto do proponente se as opções formuladas na versão inicial da Proposta de Lei em apreciação deveriam sofrer alterações, ou se deveriam antes manter inalteradas, tendo em vista melhor articular com o previsto para o governo electrónico nos registos públicos nestas duas novas propostas de lei, que deram entrada posteriormente na Assembleia Legislativa.

5. Modelo do Registo Civil Electrónico

60. A Comissão procurou confirmar junto do proponente como a utilização de meios electrónicos previstos na Proposta de Lei se deve concretizar em termos práticos, tendo em vista também as novas opções legislativas contidas nas propostas de lei relativas ao regime da governação electrónica e à electronização dos registos predial e comercial e do notariado, mas também tendo em visto o regime aprovado para o registo automóvel.

61. O proponente informou que, tendo em vista o funcionamento futuro dos serviços electrónicos na Conservatória do Registo Civil, se vai aplicar o regime geral da governação electrónica, previsto pela Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), tendo-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se também em consideração as inovações contidas na Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo".

62. Não se pretende necessariamente replicar as soluções específicas contidas na Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado", onde se prevê na versão inicial a existência de uma "plataforma electrónica especificada". A Proposta de Lei em apreciação aproxima-se mais do regime legal aprovado recentemente pela Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis).

63. O proponente informou ainda também que para efeitos da troca de dados pessoais entre a Conservatória do Registo Civil e outras entidades públicas relevantes abrangidas pela interconexão de dados e comunicação da actualização das bases de dados, conforme previsto no artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, será feito uso de um sistema de comunicação próprio, seguro e de acesso restrito.

64. A Comissão também procurou ser esclarecida como, em termos da futura prática, os utentes dos serviços públicos vão ter a possibilidade de fazer uso de meios de comunicação remota para efeitos da entrega de declarações efectuadas por via electrónica e requerimentos para a prática de actos notariais por meios electrónicos.

65. O proponente informou que aqui se vai aplicar o regime geral da governação electrónica, previsto pela Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), sendo suficiente para permitir a comunicação remota com os particulares, como acontece para os serviços públicos em geral (por exemplo, por via da aplicação para telemóvel "Conta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Única de Macau” ou por via da página electrónica da Conservatória do Registo Civil).

66. Neste âmbito será também aplicável para o registo civil electrónico o novo regime da apresentação electrónica de documentos previsto no novo artigo 13.º-A da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), aditado pela Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica e diploma conexo".

67. Em geral, o proponente informou a Comissão que não pretende que, para o registo civil electrónico, se faça uso de um regime especial, ou de uma “plataforma electrónica especificada”, sendo suficiente fazer uso do regime geral do governo electrónico que decorre da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), que se refere antes a uma “plataforma electrónica uniformizada”. Este regime geral será suficiente para regular as necessidades do atendimento digital pela Conservatória do Registo Civil.

68. Também mereceu atenção da Comissão como a informatização dos serviços públicos vai abranger os notários privados, tendo em conta a celebração de casamentos. Neste ponto o proponente confirmou que em certos aspectos haverá que articular a utilização de novos meios tecnológicos também com os notários privados, nomeadamente no que diz respeito à comunicação remota por um sistema de comunicação fechado e seguro, para efeitos da celebração de casamentos pelos notários privados, ainda que tal possa ser melhor regulado em outra legislação.

6. Celebração de Casamentos pelo Notário

69. A Proposta de Lei passa a permitir que os notários possam celebrar casamentos fora da Conservatória do Registo Civil, o que visa uma maior flexibilidade e conveniência



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para os nubentes, passando a ser possível escolher outros locais e horários para a celebração de um casamento, conforme acontece também noutras jurisdições (cf. artigo 121.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

70. O proponente informou que aqui se pretende abranger também os notários privados, que passam a ter a possibilidade de celebrar casamentos em espaços localizados fora da Conservatória do Registo Civil. A Proposta de Lei prevê que o dia, a hora e o local da celebração de casamento sejam acordados entre os nubentes e o notário, quando se pretenda celebrar o casamento num local da preferência dos nubentes (cf. artigo 122.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

71. O proponente também confirmou que, na prática, em termos dos utentes pretenderem fazer uso desta nova funcionalidade, se pretende que o casamento possa ser marcado livremente para qualquer local da RAEM, mediante opção dos nubentes e aceitação pelo notário do local escolhido, sem limitações para o efeito.

72. A opção da Proposta de Lei flexibiliza o dia, a hora e o local onde pode ser celebrado o casamento, o que visa também permitir que se possa celebrar casamentos fora do horário de funcionamento da Conservatória ou mesmo em dias não úteis (a um sábado, domingo ou feriado) para os casamentos celebrados fora da Conservatória.

73. Em geral, aplica-se o regime previsto no Código do Registo Civil para a celebração do casamento pelos notários, inclusive o regime que permite que participem entre duas a quatro testemunhas na celebração de um casamento. A presença de testemunhas não será obrigatória, em regra (cf. artigo 122.º do Código do Registo Civil, na versão da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei).

74. Os aspectos relativos a eventuais custos associados aos casamentos celebrados fora da Conservatória não são regulados pela Proposta de Lei, dado que não se prevê que devam ser cobradas despesas adicionais com as deslocações para este efeito. O valor a ser cobrado é o previsto na Tabela de Emolumentos do Registo Civil¹⁵ para a celebração de casamento em geral. O proponente entendeu que não seria necessário proceder a nenhuma actualização da Tabela de Emolumentos do Registo Civil.

75. O proponente informou que poderá eventualmente ser acertado entre as partes, mediante acordo dos nubentes e de um notário privado, enquanto advogado, o pagamento de um montante adicional pela prestação de serviços jurídicos relativos à preparação da celebração do casamento. Tal será algo a ser regulado pelo mercado, não se pretendendo fixar um valor administrativamente.

76. Sobre este ponto o proponente referiu:

“Tendo em vista uma conveniência para a população, julgamos que se deve permitir ao notário privado celebrar o casamento. Quanto aos encargos, de acordo com o artigo 13.º do Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M e alterado pela Lei n.º 7/2016, o exercício das funções de notário privado não é remunerado, sem prejuízo da cobrança de honorários na qualidade de advogado. Esses honorários dos advogados não são regulados pelo Código do Registo Civil nem pelo

¹⁵ Veja-se Portaria n.º 522/99/M, que aprovou as Tabelas de Emolumentos do Registo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime jurídico dos emolumentos do notariado.”.

77. Em termos dos procedimentos a serem adoptados pelos notários privados, o proponente informou que estão a ser preparadas instruções para prestar indicações sobre como se deve proceder. Existindo também um formulário que se utiliza actualmente para os casamentos pelos ministros de culto. O proponente entende que, em termos da futura prática, não haverá previsivelmente grandes dificuldades para os notários privados na organização dos seus trabalhos e em comunicarem com a Conservatória do Registo Civil, tendo em vista a celebração de casamentos.

78. O proponente informou também que, atendendo ao que o casamento deve ser celebrado presencialmente (cf. artigo 122.º, n.º 2 do Código do Registo Civil), não será aplicável o novo regime em elaboração que permite que o notário possa fazer uso de videoconferência, ouvindo remotamente as partes ou intervenientes em actos notariais, para praticar actos notariais por via electrónica (cf. artigo 8.º do Código do Notariado, na redacção da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado"). Este ponto foi ponderado pelo proponente, que entendeu que não seria de permitir a videoconferência para este efeito.

79. A Comissão recebeu também uma opinião que questionava se não seria preferível permitir que todos os advogados, com suficiente experiência profissional, pudessem celebrar casamentos e não apenas os notários privados, como acontece por exemplo em Hong Kong. O proponente ponderou devidamente esta sugestão, mas entendeu que, neste momento, se deve manter a opção formulada na versão inicial da Proposta

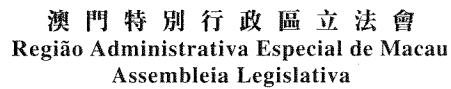


澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Lei, que apenas admite que os notários possam celebrar casamentos.

7. Divórcio por Mútuo Consentimento pela Conservatória

80. Deve ser notado que, nos termos gerais, só podem requerer o divórcio por mútuo consentimento os cônjuges que forem casados há mais de 1 ano, tendo que acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família (cf. artigo 1630.º do Código Civil). No processo de divórcio há sempre que proceder primeiro a uma tentativa de conciliação dos cônjuges (cf. artigo 1629.º do Código Civil).
81. A Proposta de Lei prevê alterações ao Código Civil e ao Código do Registo Civil tendo em vista um novo regime simplificado ao abrigo do qual o conservador do registo civil passa a ter competências para decretar o divórcio por mútuo consentimento com filhos menores, quando haja acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal.
82. Neste caso, será o conservador e o Ministério Público, e não o tribunal, a verificar se o acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal garante que os interesses dos filhos menores são devidamente acautelados (cf. artigos 204.º a 206.º do Código do Registo, na versão da Proposta de Lei). Tal implica uma alteração da entidade competente para acautelar os interesses dos filhos menores, em caso de divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória do Registo Civil, dado que actualmente compete ao tribunal avaliar se o acordo de regulação do poder paternal salvaguarda devidamente os interesses dos filhos menores.
83. Na opção da Proposta de Lei passa a ser o conservador e o Ministério Público a



10月
↓
文
/

O proponente entende que, com base no conceito acima referido, uma vez que, actualmente, o divórcio por mútuo consentimento sem filhos menores já pode ser tratado pelo conservador, desde que seja garantida a adequada protecção, por parte dos órgãos adequados do poder público, dos interesses dos filhos menores no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

processo de divórcio por mútuo consentimento dos pais, deve haver espaço para a desjudicialização nos casos de divórcio por mútuo consentimento em que não haja litígio sobre o divórcio nem sobre o poder paternal.

Após análise e auscultação das opiniões dos órgãos judiciais, o proponente propôs que, nos processos de divórcio por mútuo consentimento com filhos menores, o Ministério Público seja responsável pela protecção dos interesses dos filhos menores. De facto, noutro regime jurídico relativo à protecção de menores e ao poder paternal (Decreto-Lei n.º 65/99/M), o Ministério Público também intervém no respectivo processo no interesse dos menores.

O proponente entende que o método acima referido consegue encontrar um equilíbrio adequado entre a desjudicialização e a protecção dos menores.”.

85. O proponente informou que não haverá qualquer custo ou encargo a ser cobrado pelo Ministério Público para este efeito, não se entendendo ser necessário proceder a nenhuma actualização da Tabela de Emolumentos do Registo Civil.

86. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Pelos processos de divórcio por mútuo consentimento apresentados na Conservatória é devido o emolumento previsto no artigo 7.º da Tabela de Emolumentos do Registo Civil, no valor de 1500 patacas. Correndo o procedimento integralmente nos serviços de registo o único encargo devido pelas partes corresponde ao emolumento previsto no citado artigo 7.º da tabela emolumentar. Também o artigo 177.º do CRC refere que os processos privativos de registo civil estão isentos de custas até à interposição de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recurso da decisão jurisdicional, pelo que não há lugar à cobrança de qualquer outro valor pelo Ministério Público.”.

87. Na opção da Proposta de Lei o regime do divórcio por mútuo consentimento previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil aplicam-se, com as necessárias adaptações, também ao divórcio por mútuo consentimento a ser apreciado junto da Conservatória de Registo Civil (cf. artigo 1634.º, n.º 1 do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei). As decisões do conservador neste âmbito produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria (cf. artigo 1634.º, n.º 2 do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

88. Esta opção no sentido de uma remissão mais genérica para o regime do divórcio por mútuo consentimento previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, e não no sentido de se prever uma regulação mais completa no próprio Código do Registo Civil, resultou do proponente estar actualmente a preparar uma nova proposta de lei relativa à mediação ou conciliação familiar, que poderá em breve ser apresentada à Assembleia Legislativa. Esta nova proposta de lei relativa à mediação ou conciliação familiar que se encontra ainda em fase de trabalhos preparatórios poderá alterar em certos aspectos o actual regime do divórcio por mútuo consentimento.

89. O proponente entendeu, por isso, ser preferível não fazer aprovar regulação legal detalhada sobre o divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil na Proposta de Lei em apreciação, que possa depois ter que ser novamente alterada pela futura nova proposta de lei relativa à mediação ou conciliação familiar.

90. Sendo preferível antes remeter, sempre que possível, para efeitos da regulação do divórcio por mútuo consentimento no Código do Registo Civil, para o regime geral do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

divórcio por mútuo consentimento previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil. Caso este regime geral seja alterado, no futuro próximo, por via da nova proposta de lei relativa à mediação ou conciliação familiar actualmente em estudo, tal pode permitir que o regime do divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil acompanhe automaticamente essas alterações que sejam introduzidas ao regime geral do divórcio por mútuo consentimento.

91. Divórcio por mútuo consentimento sem filhos menores:

- (1) Para este efeito aplica-se essencialmente, com as necessárias adaptações, o regime geral do divórcio por mútuo consentimento previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, não havendo regulação detalhada no Código do Registo Civil.
- (2) Quando o processo de divórcio seja instaurado na Conservatória, por meio de requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores (cf. artigo 204.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei), o mesmo deve ser instruído com os necessários documentos, conforme acontece já actualmente, aplicando-se o previsto no artigo 1242.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (cf. artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).
- (3) Após ter recebido o requerimento relativo ao processo de divórcio por mútuo consentimento que seja instaurado junto da Conservatória de Registo Civil, o conservador deve confirmar se não existe fundamento para indeferimento liminar e depois convocar os cônjuges para uma conferência em que tenta concilia-los nos termos do artigo 1631.º do Código Civil, aplicando-se o previsto no artigo 1243.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (cf. artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

- (4) Quando os cônjuges, em primeira conferência, não houverem demonstrado de modo inequívoco a insusceptibilidade de se conciliarem, o conservador convocá-los-á para uma segunda conferência a realizar entre 3 a 6 meses, e na qual tentará de novo conciliá-los, nos termos do artigo 1632.º do Código Civil, aplicando-se o previsto no artigo 1246.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (cf. artigo 206.º do Código de Registo Civil; artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).
- (5) Não sendo a conciliação bem-sucedida, o conservador deve apreciar se os cônjuges acordaram sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e ao destino da casa de morada de família, quando tal seja necessário. Caso os acordos apresentados não acautelem devidamente os interesses de um dos cônjuges, o conservador convida os cônjuges a alterar estes acordos nos termos do artigo 1632.º, n.º 2 e do artigo 1633.º, n.º 2 do Código Civil, aplicando-se o previsto no artigo 1246.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (cf. artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).
- (6) Se os acordos acautelarem suficiente os interesses de ambos os cônjuges o conservador decreta o divórcio e homologa os acordos, procedendo ao seu registo nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea a) do Código do Registo Civil e do artigo 1633.º do Código Civil (cf. artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(7) A decisão proferida pelo conservador é notificada aos requerentes e dela cabe recurso judicial para o competente tribunal de primeira instância em matéria cível (cf. artigo 207.º do Código do Registo Civil, que não é alterado pela Proposta de Lei). Deve ser notado, em geral, que a Proposta de Lei actualiza a referência ao “competente tribunal de primeira instância em matéria cível” para “Tribunal Judicial de Base” (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei). O tribunal competente será, portanto, o Tribunal Judicial de Base.

92. Divórcio por mútuo consentimento com filhos menores:

(1) Havendo filhos menores, a Proposta de Lei passa a admitir inovadoramente, ao contrário do que acontece actualmente, a possibilidade de divórcio por mútuo consentimento com filhos menores decorrer na Conservatória do Registo Civil (cf. artigos 204.º a 206.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

(2) O processo de divórcio é instaurado na Conservatória do Registo Civil mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores (cf. artigo 204.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei). Este requerimento deve ser entregue com os necessários documentos, devendo ser entregue uma minuta com o acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores.

(3) O acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores apresentado pelos requerentes será primeiro apreciado pelo próprio conservador, tendo em vista apurar se há fundamento para um indeferimento liminar, mas também avaliar se esse acordo acautela suficientemente os interesses dos filhos menores (cf. artigo 205.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (4) Caso o conservador entenda que o acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores não é suficientemente tutelador dos interesses dos filhos menores deverá convidar os pais a alterar o mesmo, sob pena de indeferir o pedido (cf. artigo 205.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).
- (5) Após a apreciação pelo conservador, e sendo o acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores aceite, o processo é enviado para Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, para que este se pronuncie sobre o mesmo acordo no prazo de 30 dias (antes da convocação da conferência de conciliação dos cônjuges a ser promovida pelo conservador - cf. artigo 205.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).
- (6) Quando o Ministério Público entender que o acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores tutela devidamente os interesses do menor deve comunicar esse facto à Conservatória do Registo Civil para que o conservador possa fixar data para a conferência de conciliação prevista no artigo 1243.º do Código de Processo Civil (cf. artigo 205.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).
- (7) O Ministério Público pode antes entender que o acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores apresentado pelos cônjuges carece de ser alterado, para se proteger devidamente os interesses dos filhos menores. Os requerentes podem também apresentar novo acordo para ser apreciado pelo Ministério Público, que irá emitir um novo parecer para o efeito. Nestas duas situações, o Ministério Público deve emitir novo parecer (cf. artigo 205.º, n.º 3 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei), devendo o conservador



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proceder à conferência de conciliação prevista no artigo 1243.º do Código de Processo Civil, caso esse parecer do Ministério Público seja favorável (cf. artigo 205.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

(8) Quando os cônjuges, em primeira conferência, não houverem demonstrado de modo inequívoco a insusceptibilidade de se conciliarem, o conservador deve convocá-los-á para uma segunda conferência a realizar entre 3 a 6 meses, e na qual tentará de novo conciliá-los, nos termos do artigo 1632.º do Código Civil, aplicando-se o previsto no artigo 1246.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (cf. artigo 206.º do Código de Registo Civil; artigo 1634.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

(9) Caso as partes não aceitem as alterações sugeridas pelo Ministério Público ao acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores que apresentaram, mas mantenham a intenção de se divorciarem, então deve ser recusada a homologação e indeferido o pedido de divórcio pelo conservador (cf. artigo 205.º, n.º 5 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

(10) A decisão proferida pelo conservador é notificada aos requerentes e dela cabe recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base (cf. artigo 207.º do Código do Registo Civil, que não é alterado pela Proposta de Lei; artigo 8.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei).

93. Na versão inicial da Proposta de Lei era previsto que quando o conservador recusava a homologação do acordo, e as partes mantinham a intenção de se divorciarem, o processo de divórcio seria remetido oficiosamente ao Tribunal Judicial de Base. Tal visava sobretudo razões de económica processual. Esta opção acabou por não ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mantida, sendo entendido que não deve ser o conservador a enviar oficiosamente o processo de divórcio para o tribunal, mas antes as partes a interponem o processo de divórcio junto do tribunal competente, caso assim o entendam conveniente.

94. Alteração do Código Civil: A Proposta de Lei procede também a alteração e revogação de disposições no Código Civil para articular com o regime aplicável ao divórcio decretado pelo conservador com base em acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família (alteração dos artigos 1628.º, 1634.º, 1760.º e 1766.º do Código Civil pelo artigo 6.º da Proposta de Lei).

95. Alteração da remissão para o Código de Processo Civil: A Proposta de Lei altera o âmbito da remissão operada para o Código de Processo Civil para este efeito, agora contida no artigo 1634.º do Código Civil, na versão da Proposta de Lei (na Proposta de Lei remete-se de forma genérica e em bloco para o previsto no Código de Processo Civil, tendo-se em vista sobretudo o regime do divórcio por mútuo consentimento regulado nos artigos 1242.º a 1248.º do Código de Processo Civil).

8. Alteração do exercício do poder paternal

96. A Proposta de Lei prevê inovadoramente a possibilidade de se proceder à alteração do acordo do exercício do poder paternal quando existam filhos menores por via de um novo “processo de alteração do exercício do poder paternal”, constituído pelos novos artigos 207.º-A a 207.º-C do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Fica



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assim admitida a possibilidade de se alterar o acordo do exercício do poder paternal antes aprovado na Conservatória do Registo Civil e não apenas pela via judicial.

97. Tal corresponde a uma sugestão apresentada à Comissão em sede de recolha de opiniões públicas e que não estava prevista na versão inicial da Proposta de Lei em apreciação. A Comissão ponderou se não seria realmente razoável permitir que os acordos sobre o exercício do poder paternal pudessem também ser alterados na Conservatória. O proponente entendeu que se poderia também admitir essa possibilidade.

98. A opção assumida pelo proponente, no entanto, é limitada às situações onde o acordo do exercício do poder paternal a ser modificado tenha sido antes obtido e homologado junto da Conservatória do Registo Civil, não abrangendo os casos onde o exercício do poder paternal tenha sido decretado judicialmente (cf. artigo 207.º-A do Código do Registo Civil; artigo 1766.º, n.º 2 do Código Civil, na redacção da Proposta de Lei). Tal implica que o acordo do exercício do poder paternal relativo a filhos menores que tenha sido decretado judicialmente não possa ser alterado, por mútuo acordo das partes na Conservatória do Registo Civil, tendo que se recorrer ao tribunal competente.

99. Alteração do exercício do poder paternal:

(1) Os pais que pretendam, por mútuo acordo, proceder à alteração de acordo do exercício do poder paternal de filhos menores homologado pelo conservador, podem requerê-lo na Conservatória do Registo Civil (cf. artigo 207.º-A, n.º 1 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(2) Para o efeito, sendo apresentado um pedido de alteração do exercício do poder paternal, acompanhado de um novo acordo sobre o exercício do poder paternal (cf.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'h' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 207.º-A, n.º 2 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei), este novo acordo será primeiro apreciado pelo próprio conservador, para aferir se há alguma causa que motive o indeferimento liminar do pedido (cf. artigo 207.º-B, n.º 1 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(3) O conservador deve também convidar os pais a alterar o acordo proposto se este não acautelar suficientemente os interesses dos filhos menores, sob pena de indeferimento do pedido apresentado (cf. artigo 207.º-B, n.º 1 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei)¹⁶.

(4) Após a apreciação do acordo pelo conservador, e não havendo motivo para o indeferimento do pedido, o processo é remetido ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, para que este emita um parecer vinculativo sobre o acordo no prazo de 30 dias (cf. artigo 207.º-B, n.º 2 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(5) Se o Ministério Público considerar que o acordo proposto acautela suficientemente os interesses dos filhos menores, ou tendo os pais alterado o acordo inicialmente apresentado nos termos indicados pelo Ministério Público, é emitido parecer favorável e o processo é remetido ao conservador para homologação (cf. artigo 207.º-B, n.º 4 e do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(6) Caso o Ministério Público considere que o acordo proposto não acautela suficientemente os interesses do menor, podem os pais alterar o acordo em conformidade com as indicações do Ministério Público ou apresentar um novo

¹⁶ O conservador pode também praticar os actos e a produção da prova que entenda ser necessária, conforme resulta da regra geral das diligências oficiosas do artigo 173.º do Código do Registo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acordo para ser apreciado pelo Ministério Público, sendo dada nova vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre esse novo acordo (cf. artigo 207.º-B, n.º 3 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei). O prazo para este parecer do Ministério Público deve também ser de 30 dias.

(7) Caso os pais não se conformem com as alterações ao acordo que tenham sido indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de alterar o exercício do poder paternal nos termos do acordo que apresentaram, deve ser recusada a homologação e indeferido o pedido pelo conservador (cf. artigo 207.º-B, n.º 5 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(8) A decisão de homologação do novo acordo sobre o exercício do poder paternal pelo conservador produz os mesmos efeitos da sentença judicial sobre idêntica matéria (cf. artigo 207.º-B, n.º 6 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

(9) A decisão proferida pelo conservador é notificada aos requerentes e dela cabe recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base (cf. artigo 207.º-C, n.º 1 do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei).

100. Foi ponderada a possibilidade de permitir que os acordos sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e o destino da casa de morada de família pudessem também ser alterados junto da Conservatória do Registo Civil. E não apenas o acordo sobre o exercício do poder paternal. O proponente ponderou essa opção, mas acabou por entender que não seria ainda oportuno prever essa possibilidade, nomeadamente dado que tal ocorre num número relativamente reduzido de casos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

101. Tal implica que seja possível, no âmbito de um processo de divórcio instaurado na Conservatória, obter a homologação dos acordos sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o destino da casa de morada de família e sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores, mas apenas seja possível obter a alteração do exercício do poder paternal na Conservatória do Registo Civil. A alteração dos restantes acordos terá que ocorrer junto do tribunal competente.

9. Afastamento da Paternidade do Marido

102. A Proposta de Lei prevê um novo regime em caso de declaração de não paternidade do marido pela mulher casada, onde o registo civil não se faz menção da paternidade presumida (cf. artigo 96.º, n.º 1 do Código do Registo Civil), o que terá também impacto no regime da presunção de paternidade do marido previsto no Código Civil¹⁷.

103. Procedeu-se, por isso, a uma alteração paralela do artigo 1691.º do Código Civil (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei) que visa assegurar a coerência do novo regime.

104. A intenção da Proposta de Lei neste ponto passa também por se revogar o “processo para o afastamento da paternidade” actualmente previsto no Código do Registo Civil (revogação dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil pelo artigo 10.º, alínea 7) da Proposta de Lei), que se aplica aos casos de declaração de não paternidade do marido (cf. artigo 96.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão vigente)¹⁸. É também

¹⁷ Veja-se, sobre o reconhecimento judicial da paternidade, artigo 1719.º e seguintes do Código Civil - paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho.

¹⁸ Estas alterações em caso de declaração de não paternidade do marido pela mulher casada, que implica o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

revogado o artigo 1692.º do Código Civil (cf. artigo 10.º, alínea 6) da Proposta de Lei).

105. Sobre esta matéria foi informado pelo proponente:

“A alteração proposta ao artigo 96.º do Código do Registo Civil está relacionada com a eliminação do processo para afastamento da presunção da paternidade e com a consequente revogação dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil.

A simplificação deste procedimento permitirá que no momento do registo o pai biológico possa reconhecer de imediato a paternidade, ficando a filiação materna e paterna estabelecida em simultâneo, sem necessidade de instauração de um processo para afastamento da presunção da paternidade.”

106. Este conjunto de alterações mereceram a melhor atenção da Comissão, dado que não se pretender manter o regime em vigor no que diz respeito ao afastamento da presunção de paternidade do marido da mulher casada e ao “processo para o afastamento da paternidade”. Procurou ser confirmado junto do proponente qual será o previsível impacto prático que se espera desta alteração e como se vai proceder no futuro, se deixa de existir este processo para o afastamento da paternidade.

107. O proponente informou que, na opção da Proposta de Lei, em caso de declaração de não paternidade do marido pela mulher casada deixa de se fazer uso de um processo para o afastamento da paternidade. A questão da paternidade da criança passa a ser uma questão que não será resolvida no âmbito do registo civil, sendo antes assunto

afastamento da paternidade presumida do marido e a eliminação da necessidade de processo para afastamento da presunção de paternidade para o registo, correspondem ao regime actualmente vigente em Portugal (alteração introduzida no Código do Registo Civil português pelo Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para ser apurado judicialmente.

108. O proponente referiu sobre este ponto:

“Com a proposta de alteração ao artigo 1691.º do Código Civil, a mãe passa, no momento do nascimento, a poder indicar que o pai não é o seu marido, fazendo cessar automaticamente a presunção da paternidade a que se refere o artigo 1685.º do Código Civil, sem necessidade de instauração do processo para afastamento da presunção de paternidade previsto nos artigos 211.º e seguintes do Código do Registo Civil.

Nestes termos, o n.º 1 do artigo 96.º, na versão da proposta de lei, permitirá que uma mulher casada, tendo consciência que o filho não é do seu marido, possa afastar imediatamente a presunção em relação a este, declarando o nascimento com a indicação de que o filho não é do marido e permitindo, de imediato, o reconhecimento voluntário da paternidade pelo pai biológico.

Esta alteração visa dar prevalência ao princípio da verdade biológica, sem comprometer a segurança jurídica, na medida em que nas hipóteses em que o afastamento da presunção da paternidade possa contrariar a verdade biológica, continuam a existir mecanismos que permitem corrigir esse resultado, designadamente o previsto no artigo 1690.º do Código Civil.

Na prática, o nascimento é declarado na conservatória e esta, salvo se tiver suspeitas quanto à motivação determinante na declaração, promove o registo de nascimento de acordo com as declarações prestadas, sem indagar se a declaração prestada é ou não verdadeira. A conservatória deve promover o registo do nascimento e, de acordo com



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a alteração proposta, se a mãe declarar que o pai não é o marido não ficará estabelecida a paternidade por presunção e o nome do marido não será levado ao registo de nascimento. Nesse momento, tendo sido afastada a presunção e estando o pai biológico presente, pode ser aceite de imediato o reconhecimento voluntário da paternidade pelo pai biológico, ficando o registo de nascimento com a filiação materna e paterna estabelecida.”.

109. A Proposta de Lei prevê ainda que, em caso de declaração de não paternidade do marido pela mulher casada, o pai da criança que não seja o marido da mulher casada possa proceder ao reconhecimento voluntário da paternidade junto do registo civil (cf. artigo 96.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; artigo 1691.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

110. O proponente tendo em vista as preocupações da Comissão com o equilíbrio da opção legal formulada pela Proposta de Lei, tendo em vista a salvaguarda dos legítimos interesses da criança e do marido da mãe casada, passou a prever que, sempre que seja possível, se deva notificar o marido da mãe casada de que não foi feita menção da paternidade, em resultado da declaração de não paternidade do marido pela mulher casada (cf. artigo 96.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

10. Averiguação Oficiosa da Filiação

111. A Proposta de Lei prevê a possibilidade de o conservador solicitar que sejam efectuados exames de perícia médico-legais junto dos serviços públicos competentes,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quando tiver suspeitas fundadas de que a declaração apresentada visa a obtenção de autorização de residência ou autorização especial de permanência (cf. artigo 81.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei; veja-se também a alteração introduzida ao artigo 74.º do Código do Registo Civil pela Proposta de Lei).

112. Essas perícias médico-legais visam o registando, mas também podem visar os pais do registando, para se procurar confirmar a relação de parentesco declarada.

113. As perícias médico-legais apenas devem ser solicitadas quando o conservador suspeitar razoavelmente que a declaração prestada tem “por motivação determinante” a obtenção de autorização de residência ou autorização especial de permanência.

114. O proponente informou que normalmente a realização de perícias médico-legais é feita por intermédio da Polícia Judiciária, sendo as perícias médico-legais realizada por peritos médicos do Departamento de Ciências Forenses da Polícia Judiciária (cf. artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 100/99/M, de 13 de Dezembro)¹⁹.

115. O proponente informou que a realização das perícias médico-legais depende de as pessoas visadas aceitarem colaborar voluntariamente com as mesmas. Não havendo nenhuma sanção aplicável caso os visados se recusem a se sujeitar à realização das perícias médico-legais solicitadas pelo conservador, nomeadamente por razões

¹⁹ Em geral, a realização de perícias médico-legais, mediante solicitação de autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, compete aos peritos médicos que exerçam funções nos serviços competentes dos Serviços de Saúde (cf. artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 100/99/M, de 13 de Dezembro, que reformula o sistema de realização de perícias médico-legais). O proponente esclareceu que poderia ser aceite um atestado médico que confirme a relação de parentesco e filiação declarada que seja emitida pelos Serviços de Saúde e também eventualmente por entidades hospitalares privadas de referência, que mereçam credibilidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relativas à protecção da sua privacidade ou por motivos religiosos.

116. O proponente esclareceu ainda que, caso os visados recusem a realização das perícias médico-legais solicitadas pelo conservador, a Conservatória pode fazer seguir o processo para as autoridades judiciais competentes, nomeadamente para o Ministério Público, tendo em vista o apuramento da filiação, podendo eventualmente dar lugar a um processo judicial para a investigação da paternidade.

117. O proponente referiu sobre esta matéria que:

“A possibilidade de serem solicitados documentos ou realizadas averiguações que se entendam necessárias para confirmar a exactidão das declarações prestadas pelas partes decorre já do n.º 3 do artigo 81.º do Código do Registo Civil vigente. Actualmente, constitui, na prática, entendimento de grande parte da jurisprudência e doutrina que o pedido de submissão a testes hematológicos ou de ADN não contende com a “dignidade humana”, nem com o direito à integridade física ou moral, os serviços, sempre que tal se justificava solicitavam a realização destes exames. Porém, para evitar conflitos desnecessários no futuro, sugerimos que a lei defina a prática acima referida e, relativamente, consagra a dispensa de quaisquer encargos devidos pela realização de exames de perícia médico-legais, suportados pelos cidadãos.

Após a aprovação da proposta de lei, se o conservador suspeitar que a declaração tem por motivação a obtenção de autorização de residência ou autorização especial de permanência para si ou para outrem, pode solicitar a realização destes exames,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que é feita pela Polícia Judiciária.

Tendo em conta que o nascimento constitui o primeiro e mais significativo facto registável, não pretendemos que o nascimento deixe de ingressar no registo. Nessa medida, se as pessoas solicitadas a efectuar o exame se recusarem a fazê-lo, o registo deve, ainda assim, ser promovido. Porém, permanecendo a suspeição, deverá o conservador comunicar ao Ministério Público para efeitos de averiguação da filiação estabelecida.”

118. A Comissão procurou saber qual é o impacto prático esperado desta alteração, em termos do número de casos potencialmente abrangidos, sendo certo que se trata de um regime que visa evitar declarações fraudulentas, de aplicação em poucos casos, e que não deve implicar uma prática discriminatória para nenhum grupo de pessoas (conforme resulta dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade que se encontram previstos nos artigos 5.º e 7.º do Código do Procedimento Administrativo).

119. O proponente referiu sobre este ponto que:

“Na prática, as situações comuns que podem suscitar dúvidas são aquelas em que, não existindo relação matrimonial entre os pais, apenas o pai seja residente da RAEM, caso em que será solicitada a realização dos exames em causa.

Tomando como referência os últimos cinco anos, em que num total de 27023 registos de nascimento foram solicitados pela conservatória 307 exames de perícia médico-legais, pode-se prever que nem grande número de registos tenha que ser sujeito aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exames em causa.”.

11. Escolha do nome

120. Em regra, deve ser respeitada a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pelos pais no registo de nascimento (cf. artigo 1730.º do Código Civil).

121. A Proposta de Lei prevê inovadoramente que para efeitos da escolha do nome no registo de nascimento, que possa ser aceite pela Conservatória do Registo Civil, não se possa indicar um nome que não seja conforme com a ordem pública e os bons costumes (cf. artigo 82.º, n.º 2, alínea d) do Código do Registo Civil).

— **122.** Estas restrições introduzidas pela Proposta de Lei apenas visam casos grosseiros e de rara verificação, tendo em vista evitar o registo de nomes que possam ser insultuosos, desrespeitadores da dignidade humana ou desadequados por serem considerados contrários à ordem pública, não se pretendendo interferir com uma escolha regular do nome próprio a ser atribuído pelos pais aos filhos aquando do registo de nascimento.

123. Tal consiste numa limitação legal que terá em vista a escolha do nome próprio e não dos apelidos, dado que estes são obrigatoriamente escolhidos de entre os nomes dos pais (cf. artigo 82.º, n.º 2, alínea b) do Código do Registo Civil).

124. As restrições na escolha do nome não constavam da versão inicial da Proposta de Lei, mas antes surgiram, na versão alternativa da Proposta de Lei, tendo em conta a maior



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

flexibilização que agora se vai atribuir à romanização do nome em língua chinesa.

12. Romanização do nome em língua chinesa

125.A Proposta de Lei prevê que, para efeitos da inscrição do nome em caracteres chineses, se permita maior flexibilidade na sua romanização, passando a admitir, caso tal seja pedido pelo declarante, que se possa fazer uso da romanização oficial do Interior da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou da Região de Taiwan (cf. artigo 82.º, n.º 3 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

126.O proponente explicou que tal visa evitar que pessoas com um nome já romanizado no exterior de Macau tenham dificuldades na utilização desse mesmo nome junto da Conservatória do Registo Civil. Sempre que tal seja solicitado, e não suscite dificuldades relevantes, o nome romanizado em uso pode ser aceite para efeitos do registo civil. Tal consiste numa opção legislativa que visa, sempre que possível, melhor proteger o direito ao nome das pessoas visadas (cf. artigo 82.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

127.A Proposta de Lei prevê também que o conservador deva procurar obter mais elementos quando tenha dúvidas fundadas sobre a romanização do nome que esteja a ser apresentada perante o registo civil, podendo solicitar a apresentação dos documentos e comprovativos adicionais que sejam necessários.

128.Se não for possível esclarecer as dúvidas, o conservador deve aplicar a romanização do nome em língua chinesa que se faz uso em Macau, conforme se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro (cf. artigo 82.º, n.º 4 do Código do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '10' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Registo Civil, na versão da Proposta de Lei). Este regime de romanização oficial será de aplicação subsidiária.

129. Por opção da Proposta de Lei deixa de se fazer uso da romanização codificada, cessando a obrigatoriedade da indicação do número de codificação nos documentos e registos oficiais, sendo revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro (cf. artigo 10.º, alínea 3) da Proposta de Lei). O mesmo aconteceu na Lei n.º 11/2023 (Alteração à Lei n.º 8/2002 — Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), que revogou a exigência da indicação do “código numérico” na inscrição do nome no bilhete de identidade de residente na RAEM, na alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º da versão original da Lei n.º 8/2022 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau)²⁰.

13. Mudança do nome

130. A Proposta de Lei prevê que a alteração do nome de nascimento passe a ser da competência do conservador (e não do Chefe do Executivo, como ocorre actualmente) (alteração dos artigos 83.º, 214.º e 215.º do Código do Registo Civil).

131. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“A proposta de alteração ao n.º 1 do artigo 83.º visa a agilização do processo de alteração de nome, transferindo a competência da decisão para o conservador, sem

²⁰ A versão vigente do artigo 8.º, n.º 3, alínea 1) da Lei n.º 8/2022 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau) refere-se actualmente a que o nome pode ser inscrito em língua chinesa e sua romanização, deixando de se fazer referência ao “código numérico”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comprometer a segurança jurídica ou os interesses dos cidadãos.

Não obstante a norma vigente prever que a decisão é do Chefe do Executivo, a decisão baseia-se na informação prestada pelo conservador sobre a atendibilidade do pedido. Assim, e por não se justificar a manutenção de um procedimento mais moroso para o cidadão e na linha da intenção legislativa de simplificação de procedimentos, transferiu-se a competência para o conservador.

Passando a decisão para o conservador, a decisão de recusa da prática de acto, ainda que tácita, fica sujeita ao regime geral das impugnações previsto nos artigos 219.º e seguintes do Código do Registo Civil. Nessa medida, se o conservador não der provimento ao pedido efectuado, o requerente pode reclamar, recorrer administrativamente ou judicialmente dessa decisão (cfr. artigos 224.º e seguintes do Código do Registo Civil)."

132. Está alteração pode, na prática, simplificar os procedimentos administrativos para a mudança do nome de nascimento pelos interessados, dado que não será mais necessário obter uma decisão superior do Chefe do Executivo sobre a matéria.

133. E implica também que a decisão a ser tomada seja impugnada nos termos que regulam a impugnação das decisões do conservador (cf. artigo 219.º e seguintes do Código do Registo Civil), enquanto que actualmente deve assistir recurso judicial para o competente tribunal de primeira instância em matéria cível.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. Averiguação Oficiosa da Causa da Morte

134. A Proposta de Lei prevê que a Conservatória deixe de procurar averiguar a causa da morte, sendo eliminadas as disposições que actualmente regulam esta matéria (cf. actual artigo 147.º, n.º 1 do Código do Registo Civil, revogado pelo artigo 10.º, alínea 7) da Proposta de Lei).

135. Sobre isto é referido na Nota Justificativa o seguinte:

“Dado que a Conservatória não possui condições para apreciar e determinar a causa de morte e que, na prática, quando o hospital detecta qualquer caso de morte cuja causa não seja natural, esses casos são remetidos, por sua iniciativa, aos órgãos da Polícia Judiciária para julgar a necessidade da realização de autópsia, propõe-se a eliminação das disposições em causa.”²¹.

136. O proponente sobre este ponto esclareceu ainda:

“Apesar da causa da morte não constituir elemento do assento de óbito (cfr. artigo 149.º do Código do Registo Civil vigente), constitui um elemento essencial do certificado médico de óbito, documento emitido pelo médico que verifica o óbito e atesta a causa da morte.

O n.º 1 do artigo 147.º do Código do Registo Civil vigente impõe uma análise por parte do funcionário do registo civil para verificar se o falecido morreu de causa natural ou

²¹ Nota justificativa da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, ponto IV, 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não, qualificação que se afigurava muitas vezes difícil.

Assim, com a revogação do n.º 1 do artigo 147.º a determinação sobre se se está perante um caso de realização de autópsia passa sempre a ser feita pelo médico, que no momento da verificação do óbito, sempre que constate estar perante uma das situações a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 100/99/M, de 13 de Dezembro, procederá à comunicação às autoridades judiciais ou policiais.

Com a revogação do n.º 1 do artigo 147.º e com o aditamento do artigo 143.º-A, todos os óbitos ocorridos em estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, passam a poder ser comunicados por via electrónica à conservatória, que promoverá a realização oficiosa do registo de óbito.”.

15. Revisão dos Procedimentos do Registo Civil

137. Em geral, a Proposta de Lei introduz um conjunto de alterações aos procedimentos que decorrem nos serviços de registo civil, tendo em vista uma maior simplificação e melhoria de aspectos do registo civil que foram identificados como merecendo ser optimizados. Em especial merece ser feita menção dos seguintes aspectos:

- 1.** Para efeitos da rectificação de elementos constantes do registo, a mesma passa a ser feita por mero despacho do conservador, quando actualmente se faz uso do processo de justificação administrativa (cf. artigo 73.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei),
- 2.** E ainda, para o assento lavrado por transcrição, simplifica-se o procedimento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actual que obriga a que primeiro se dê início ao processo de transcrição, sendo lavrado o assento integral, e só depois se iniciando o processo de rectificação²² (cf. artigo 70.º, n.º 3 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

16. Intervenção dos Trabalhadores do Registo Civil

138. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere que *“certos trabalhadores dos serviços para que possam praticar determinados actos de praticar determinados actos de registo ou de notariado, sob a vigilância e direcção do conservador e do notário”*²³, em articulação com os procedimentos electrónicos.

139. Tal decorre das alterações introduzida pela Proposta de Lei ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários) (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei), que carece de ser articulada com o previsto no Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado). Actualmente o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M refere-se apenas à competência dos “ajudantes”²⁴.

140. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“A delegação de competências aos funcionários das conservatórias para a prática de

²² Nota justificativa da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, ponto VII, 2.

²³ Nota justificativa da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, ponto V, 1.

²⁴ Os ajudantes podem exercer as competências do conservador e notário, com certas excepções. A carreira de oficial dos registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, segundo-ajudante, primeiro-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actos de registo é uma medida para que os serviços dos registos e do notariado concretizem ainda mais a “simplificação administrativa e descentralização de poderes”. Já na década de 90, os cartórios notariais públicos atribuíram competências aos ajudantes para a prática de actos notariais, nos termos do Decreto-Lei n.º 54/97/M, sendo as tarefas distribuídas pelos notários de acordo com as habilidades e a experiência do pessoal dos serviços. Após vários anos de funcionamento, nos cartórios notariais já foi formado um modelo de trabalho eficaz, e, mesmo que alguns actos notariais (por exemplo, o termo de reconhecimento da constituição de sociedades ou associações) sejam mais exigentes na apreciação da legalidade dos actos, os trabalhadores também podem concluir essas tarefas.

Em contraste, nas conservatórias, apesar de os seus trabalhadores (quer ajudantes, quer trabalhadores comuns com muitos anos de experiência profissional) disporem de conhecimentos teóricos suficientes e ricas experiências práticas, e até terem capacidade para substituir os conservadores, apenas podem auxiliar os conservadores a analisar e lavrar os actos de registo, mas não podem partilhar os trabalhos diários de confirmação do registo, devido às limitações das disposições vigentes.

Face ao exposto, a proposta de lei sugere que os factos claramente ocorridos / os trabalhos de registo de baixa complexidade (por exemplo: registo de nascimento,

ajudante e ajudante principal. A substituição dos conservadores e notários em caso de ausência pelo estagiário ou ajudante que exerça funções na mesma conservatória ou cartório, designado pelo substituído, já se encontra prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado). A nova redacção da norma introduzida pela Proposta de Lei terá em vista, portanto, outros trabalhadores e não a substituição do conservador pelos ajudantes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo de óbito, etc.) passem a ser da competência dos oficiais do quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado ou pessoal que não se encontre integrado nesse quadro de pessoal, mas que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há, pelo menos, dois anos, mantendo-se, ao mesmo tempo, como competência exclusiva dos conservadores as tarefas relativamente complexas (incluindo a decisão sobre o processo de casamento e outros procedimentos próprios) e que exigem uma capacidade profissional de julgamento jurídico.

Por último, é de salientar que o pessoal designado é aquele oficial que exerce funções nos serviços do registo e do notariado há, pelo menos, dois anos e que, no exercício das suas funções, recebeu a correspondente formação técnico-profissional.”.

— **141.** Na versão da Proposta de Lei o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M passa a prever que os “oficiais do quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado e os trabalhadores que não se encontrem integrados nesse quadro de pessoal, que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos dois anos” possam exercer as competências do conservador ou notário, sob a vigilância e direcção dos mesmos, com excepção dos actos previstos nas alíneas a) à c) deste mesmo número 1. O conservador ou notário pode ser responsabilizado se incumprir este dever de vigilância e direcção (cf. artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, por força do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na versão da Proposta de Lei).

142. Como referido no ponto anterior, as excepções a estas competências encontram-se previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, reportando-se ao processo de casamento e certos processos privativos para o registo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

civil (alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na versão da Proposta de Lei), à validação de actos de registo predial, comercial e bens móveis, excepto quando a lei permita expressamente a prática do acto (alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na versão da Proposta de Lei) e a celebração de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados, bem como celebração de escrituras (alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na versão da Proposta de Lei).

143. Foi também aditado um novo n.º 2 ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M pela Proposta de Lei onde se prevê que os oficiais e trabalhadores exercem as suas competências, para efeitos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, conforme as indicações do respectivo conservador ou notário, ou por quem os substitua, tendo em conta a formação e experiência de trabalho do pessoal. Tal visa permitir uma melhor organização e distribuição do serviço entre os trabalhadores e uma maior eficiência na gestão dos recursos humanos existentes.

144. O proponente esclareceu que estas alterações ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M visam facilitar que os trabalhadores além do quadro do pessoal do registo civil, com suficiente experiência profissional, possam intervir e praticar certos actos de registo ou de notariado, sob a vigilância e direcção do conservador, para melhorar a eficiência dos serviços. O proponente conta que este conjunto de alterações não vai consistir num aspecto gerador de perturbação para o bom funcionamento do serviço,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

permitindo antes maior produtividade no registo civil.

17. Questões Adicionais

145. Os aspectos adicionais que mereceram atenção incluem:

- (1) a validação dos assentos ou averbamentos a que se refere o novo artigo 40.º-A do Código do Registo Civil, aditado pelo artigo 2.º da Proposta de Lei, e que é equiparada à assinatura dos assentos e averbamentos.

Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Em relação aos assentos ou averbamentos em papel vigentes, só será lavrado na íntegra um registo cuja legalidade tenha sido verificada por funcionário competente (conservador ou ajudante), e por este assinado para efeitos de validação, sendo que a falta de assinatura do funcionário público constitui um vício do registo. O facto de que o registo após a entrada em vigor da proposta de lei será lavrado em suporte informático requererá a substituição da assinatura do funcionário público no registo em papel pela “validação” por via electrónica.

Na prática, serão concedidas permissões do sistema aos funcionários públicos competentes que, por sua vez, terão de inserir senha para aceder à sua conta, procedendo à validação de registos.”.

- (2) o impacto material decorrente da revogação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro (cf. artigo 10.º, alínea 4) da Proposta de Lei), que actualmente se referem a que os oficiais dos registos e notariado têm



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direito a um acréscimo mensal de remuneração pela prestação de trabalho fora do horário normal (aqui estando potencialmente em causa a perda de direitos adquiridos, de cariz remuneratórios, pelos trabalhadores visados).

Sobre esta matéria foi informado pelo proponente:

“De acordo com a proposta de lei, os n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, que regulam o “acréscimo mensal de remuneração” dos oficiais dos registos e notariado são revogados, passando a prestação de trabalho fora do horário normal de funcionamento pelos oficiais dos registos e notariado das conservatórias e cartórios a ser regulada pelo regime geral da função pública.

Na base da revogação deste regime específico que visa compensar o trabalho prestado fora do horário normal de trabalho para os oficiais dos registos e notariado estão razões de equidade, na medida em que nas conservatórias e cartórios prestam serviço outros trabalhadores além dos oficiais do quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado e a sujeição a regras distintas quanto à remuneração devida pela prestação de trabalho fora do horário normal de funcionamento afigura-se de difícil gestão, criando também um problema de desigualdade de remuneração por trabalho igual. Esta situação ganha ainda mais destaque com a alteração do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (onde se propõe que o pessoal que não se encontre integrado no quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado, que exerce funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos dois anos, possa ser designado pelo conservador ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

notário para exercer as competências dos oficiais).

A razão que levou à alteração da versão portuguesa do n.º 8 do artigo 48.º da proposta de lei prende-se com o facto de o artigo 48.º ter sido alterado, restando apenas a “remuneração acessória mensal” referida no n.º 6. Embora os n.ºs 6 e 8 da versão chinesa terem termos idênticos, os termos utilizados nos dois números na versão portuguesa são diferentes. Por razões de legística, a versão portuguesa do artigo 8.º será alterada de “acrécimo mensal de remuneração” para “remuneração acessória mensal”, sem que haja qualquer alteração substancial.

Relativamente aos direitos adquiridos, de facto, o trabalho extraordinário do pessoal a ser aprovado pela proposta de lei pode continuar a ser compensado nos termos legais, sem prejuízo dos seus direitos laborais. Além disso, em alguns casos, o regime geral de compensação do trabalho extraordinário é, pelo contrário, mais favorável do que as disposições anteriores, por exemplo: nos termos da lei, os óbitos podem ser declarados perante funcionário de registo civil aos sábados, domingos e feriados. Nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M e no Despacho n.º 96/97/M, em vigor, o acréscimo mensal da remuneração destes funcionários varia apenas em função do número de horas efectivamente prestado, ao contrário do regime geral, em que pode haver “valor acrescentado” (uma hora equivale a duas horas). Acresce ainda o facto dos oficiais dos registos e notariado, independentemente do número de horas prestado acima das 35 horas mensais, só poderem auferir, no máximo, a remuneração correspondente a 35% do seu vencimento, mas, no entanto, no regime geral, o limite máximo de horas extraordinárias é de 52 horas por mês e a compensação é calculada de acordo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a lei, a cada hora.”.

- (3) a articulação da Proposta de Lei em apreciação com o regime da Lei n.º 14/2023 (Técnicas de procriação medicamente assistida), cuja proposta de lei se tinha encontrado em apreciação na especialidade, junto da 2.ª Comissão Permanente²⁵.

O proponente informou sobre este ponto:

“O n.º 2 do artigo 12.º na 2.ª versão da proposta de lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida”, enviada à Assembleia Legislativa, prevê expressamente que os dadores não são havidos, para todos os efeitos legais, como progenitores da criança que vai nascer, disposição essa que está em conformidade com o disposto nos artigos 1723.º e 1724.º do Código Civil. Assim, a participação através de material genético para a procriação medicamente assistida de uma outra pessoa não constitui fundamento para a constituição de uma relação de filiação.

Em matéria de impedimentos matrimoniais, os n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º na 2.ª versão da proposta de lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida”, enviada à Assembleia Legislativa, prevêem a informação sobre a eventual existência de impedimento legal a um projectado casamento, sendo que as partes podem obter junto dos Serviços de Saúde os dados genéticos que lhes

²⁵ A Proposta de Lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida” deu entrada na Assembleia Legislativa no dia 02 de Dezembro de 2022, tendo sido apresentada e votada na generalidade no dia 15 de Dezembro de 2022 e votada na especialidade no dia 31 de Julho de 2023. A Lei n.º 14/2023 (Técnicas de procriação medicamente assistida) foi publicada no Boletim Oficial no dia 14 de Agosto de 2023, entrando em vigor 180 dias após a publicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respeitem. Assim, não se afigura que a proposta de lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida” implique a necessidade de introduzir outras alterações ao Código do Registo Civil.”.

Sobre esta matéria, foi consultado o regime constante da Lei n.º 14/2023 (Técnicas de procriação medicamente assistida) entretanto aprovada, tendo sido entendido que não haveria nenhum impacto relevante a acautelar para o regime do registo de nascimento (cf. artigo 1723.º e seguintes do Código Civil).

- (4) a eventual necessidade de ser proceder a alterações a outra legislação em vigor, tendo em vista harmonizar aspectos que agora são revistos pela Proposta de Lei, nomeadamente eventuais actualizações a serem introduzidas ao Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado) ou às Tabelas de Emolumentos do Registo Civil, que parecem estar bastante datadas.

Sobre esta questão, o proponente ponderou este aspecto, mas acabou por entender, em geral, que tal não seria ainda necessário neste momento.

No decurso dos trabalhos legislativos, no entanto, tendo sido tomada a opção na Proposta de Lei no sentido de se introduzir o novo “processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo” (cf. artigo 7.º, n.º 2 da Proposta de Lei), tornou-se necessário aditar um encargo a ser cobrado para o efeito, passando a ser necessário introduzir alterações às Tabelas de Emolumentos do Registo Civil, aprovadas pela Portaria n.º 522/99/M, de 13 de Dezembro. O proponente fará essa alteração por via de regulamentação complementar.

- (5) a verificação do texto na republicação do Código do Registo Civil, o que na opção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei assume complexidade técnica, dado que deve actualizar a terminologia com base em 6 diplomas legais (artigo 11.º da Proposta de Lei).

O proponente informou que estes trabalhos estariam ainda em curso, mas que haveria condições para estarem finalizados dentro do prazo para republicação do Código do Registo Civil previsto no artigo 11.º da Proposta de Lei.

- (6) a opção a ser tomada para efeitos da entrada em vigor (data de entrada em vigor da Proposta de Lei no artigo 12.º da Proposta de Lei). O proponente optou por fixar a data de 01 de Julho de 2024 como data de entrada em vigor.

Tendo em vista as novas competências legais do conservador para efeitos da regulação do exercício do poder paternal, no divórcio por mútuo consentimento junto da Conservatória do Registo Civil, e também para efeitos do novo processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo, optou-se por prever que os artigos 204.º a 207.º-C do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei em apreciação, produzem efeitos apenas a partir do dia 01 de Janeiro de 2025. Tal visa permitir que os serviços públicos competentes se possam preparar devidamente e também articular aspectos organizatórios com o Ministério Público, que terá também uma nova intervenção neste campo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Principais Alterações na Versão Alternativa

146. Passamos a assinalar sumariamente as principais alterações introduzidas pela versão alternativa da Proposta de Lei, perante a versão inicial da Proposta de Lei:

- (1) A versão alternativa da Proposta de Lei passou a alterar os artigos 46.º, 102.º, 122.º, 123.º, 132.º, 134.º, 136.º, 140.º, 217.º e 246.º do Código do Registo Civil (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei).
- (2) A versão alternativa da Proposta de Lei passou a aditar os artigos 174.º-A, 207.º-A, 207.º-B, 207.º-C e 249.º do Código do Registo Civil. O artigo 248.º-A contido na versão inicial da Proposta de Lei passou a constar materialmente do artigo 249.º (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei).
- (3) A versão alternativa da Proposta de Lei aditou uma nova secção IV-A ao Capítulo III do Título IV do Código do Registo Civil – *Processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo* (cf. novo n.º 2 do artigo 7.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (4) A versão alternativa da Proposta de Lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, que regula as *condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*. Foram alterados os artigos 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro (cf. novo artigo 3.º da Proposta de Lei).
- (5) A versão alternativa da Proposta de Lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, que aprova o *silabário codificado de romanização do cantonense*. Foi alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro (cf. novo artigo 4.º da Proposta de Lei).
- (6) A versão alternativa da Proposta de Lei introduz alterações ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, que regula a *orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários* (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei). A versão inicial da Proposta de Lei apenas alterava os artigos 20.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro.
- (7) A versão alternativa da Proposta de Lei alterou inovadoramente os artigos 1760.º e 1766.º do Código Civil (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei). A versão inicial da Proposta de Lei apenas alterava os artigos 1628.º, 1634.º e 1691.º do Código Civil.

Alterações ao Código do Registo Civil



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 1.º - Alteração ao Código do Registo Civil

147. Esta disposição sofreu alterações.

148. Este artigo altera os artigos 9.º, 14.º, 24.º, 26.º, 30.º, 31.º, 36.º, 43.º, 45.º a 50.º, 55.º, 58.º, 60.º, 64.º, 70.º, 73.º, 74.º, 76.º, 81.º a 83.º, 96.º, 98.º, 102.º, 107.º, 108.º, 111.º, 114.º, 116.º, 117.º, 121.º a 123.º, 131.º a 136.º, 139.º, 140.º, 142.º, 144.º, 148.º, 149.º, 151.º, 155.º a 157.º, 161.º, 164.º, 177.º, 184.º, 187.º, 204.º a 206.º, 214.º, 215.º, 217.º, 224.º, 240.º, 244.º, 246.º e 247.º do Código do Registo Civil.

149. Este artigo na versão alternativa da Proposta de Lei passa a alterar os artigos 46.º, 102.º, 122.º, 123.º, 132.º, 134.º, 136.º, 140.º, 217.º e 246.º do Código do Registo Civil.

Passamos agora a referir os artigos do Código do Registo Civil que são alterados pelo artigo 1.º da Proposta de Lei em apreciação

Artigo 9.º do Código do Registo Civil (Suporte informático)

150. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo da versão inicial foram alterados. A redacção dos n.ºs 3 e 4 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos.

151. Este artigo regula a utilização de meios electrónicos no registo civil.

152. O n.º 1 deste artigo refere somente, em termos genéricos, que o registo civil é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

organizado por via de meios informáticos. A versão inicial do n.º 1 deste artigo previa também que os actos e processos de registo civil deveriam obedecer aos modelos existentes no sistema informático do registo civil, conforme mantido pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. Estas referências aos modelos informáticos a serem utilizados foram eliminadas por serem consideradas desnecessárias.

153. O n.º 2 deste artigo prevê expressamente a possibilidade de os particulares apresentarem pedidos e enviarem documentos ou processos por via electrónica, através da plataforma electrónica que disponibiliza serviços de registo civil *online*. Tal decorre já em grande medida do regime geral que regula a governação electrónica²⁶.

154. O n.º 3 deste artigo prevê que a anotação cronológica diária dos pedidos apresentados à Conservatória e a escrituração das importâncias recebidas sejam feitas por meio de suporte informático.

155. O n.º 4 deste artigo prevê que o uso de meios electrónicos pode também ocorrer no âmbito do atendimento presencial nomeadamente para verificação da identidade dos interessados e para recolha em suporte electrónico da sua assinatura. Tal corresponde aproximadamente ao previsto em geral para a governação electrónica²⁷.

²⁶ Sobre o princípio da utilização facultativa de serviços electrónicos veja-se artigo 3.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).

²⁷ Sobre a utilização de meios electrónicos no atendimento presencial veja-se artigo 10.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 14.º do Código do Registo Civil (Fundamento)

156. Esta disposição sofreu alterações. A redacção do n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos.

157. O n.º 1 deste artigo corresponde ao actual artigo 14.º do Código do Registo Civil.

158. O n.º 2 deste artigo prevê que para efeitos da inutilização de actos ou processos do registo civil em suporte informático se aplica o regime da Secção II – *Reforma dos livros* – do Capítulo III do Título I do Código do Registo Civil, com as necessárias adaptações.

159. Sobre este ponto informou o proponente:

— *“Embora a proposta de lei preveja que no futuro os registos civis e os respectivos processos sejam lavrados por via electrónica, pode acontecer que o suporte informático em causa seja danificado por razões técnicas ou outras, caso em que devem ser lavrados novos registos e processos que lhe respeitem. A fim de regular o procedimento em causa, a proposta de lei propõe que sejam reelaborados os correspondentes registos e processos tomando como referência as disposições relativas à reforma dos livros de registo previstas nos artigos 14.º e seguintes do Código vigente.”*

Artigo 24.º do Código do Registo Civil (Arquivamento)

160. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo. O novo n.º 3 deste artigo corresponde, em parte, ao n.º 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deste artigo na versão inicial. Os n.ºs 1 e 2 da versão inicial deste artigo foram alterados.

161. O n.º 1 deste artigo prevê o arquivamento dos processos, documentos e dados que sirvam de base à elaboração de registos, ou digam respeito aos mesmos. O arquivamento pode ser efectuado por via electrónica.

162. O n.º 2 deste artigo prevê que caso os processos ou documentos alvo de arquivamento estejam contidos em suporte de papel se possa proceder à sua digitalização. Para o efeito deve ser utilizada tecnologia de digitalização adequada a criar uma representação fiel e duradoura do conteúdo do documento em papel²⁸, para que o teor dos documentos em formato de papel que tenham sido digitalizados possa ser consultado com exactidão e de forma permanente.

163. O novo n.º 3 deste artigo prevê que os documentos electrónicos elaborados nos termos do n.º 2 deste artigo tenham a mesma força probatória dos documentos originais em suporte de papel.

164. Sobre este ponto esclareceu o proponente:

“Com a aprovação da proposta de lei que permitirá a desmaterialização integral do registo civil, os assentos e os processos de registo civil serão elaborados em suporte informático (ou seja, os assentos e processos electrónicos serão directamente gerados pelo sistema informático), sendo que os respectivos processos, documentos e elementos que sirvam de base ao registo ou que lhe respeitem deverão ser arquivados em suporte electrónico e não em suporte de papel. Caso esteja em causa a

²⁸ Veja-se também artigo 6.º (Digitalização de documentos) da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informatização dos documentos em papel (isto é, a conversão em suporte informático dos originais em papel digitalizados ou escaneados), aplicar-se-á simultaneamente o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos).

Além disso, em matéria das tecnologias da informação, designadamente da identificação, da cibersegurança, da segurança da base de dados, da conservação dos processos informatizados e da troca de dados interdepartamentais, existem medidas de controlo e fiscalização a esse respeito, a fim de assegurar a exactidão e a segurança dos ficheiros informáticos da Conservatória do Registo Civil.

Por outro lado, é perpétuo o prazo para arquivar em suporte electrónico os processos, documentos e dados que serviram de base à realização de registos, ou que lhes respeitem.”.

Artigo 26.º do Código do Registo Civil (Destruição de documentos)

165. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo foram alterados. Foi eliminado o n.º 3 deste artigo da versão inicial.

166. O n.º 1 deste artigo prevê que os documentos em suporte de papel referidos no artigo 24.º do Código do Registo Civil podem ser destruídos depois de serem digitalizados sendo produzidos documentos electrónicos correspondentes. Admite-se a possibilidade de os interessados solicitarem a restituição dos documentos que serviram de base ao registo, o que deve ser requerido no momento de apresentação do pedido de registo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

167. O n.º 2 deste artigo prevê que os documentos em suporte de papel que não tenham servido de base a nenhum registo e se encontrem arquivados há mais de 5 anos possam ser destruídos.

168. Sobre este ponto informou o proponente:

“Após a entrada em vigor da proposta de lei, os documentos arquivados que sirvam de base à realização de registos serão obtidos por várias formas:

1) A partir dos dados obtidos através da interconexão com os serviços públicos ou hospitais, ou na base de dados do registo civil;

2) A partir dos documentos digitalizados que são gerados através da digitalização dos documentos originais apresentados pelas partes, com recurso a high-speed photographic apparatus e high speed scanner.

Com as tecnologias da informação actuais, os high-speed photographic apparatus e high speed scanner permitem a boa digitalização dos documentos em papel, assegurando que a autenticidade e integridade dos arquivos digitalizados é igual à dos documentos originais.

Quer sejam originais, quer sejam cópias, os documentos apresentados pelas partes (por exemplo, certidão de casamento, certidão de nascimento, etc.) ser-lhes-ão devolvidos após a digitalização (nos arquivos digitalizados faz-se menção de que os documentos apresentados são originais ou cópias).”

169. O proponente referiu ainda que a digitalização e a destruição de documentos não vai afectar os direitos consagrados pelo Código do Procedimento Administrativo (artigos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

64.º e 67.º - que regula o direito dos interessados à informação) e pela Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) (artigo 11.º) sobre o direito de consulta do processo.

170. Sobre este ponto informou o proponente:

Que "(...) após a entrada em vigor da proposta de lei, terão sido tomadas medidas adequadas na digitalização dos documentos arquivados que sirvam de base à realização de novos registos, de modo a que seja criada uma representação fiel e duradoura do conteúdo dos documentos arquivados e que estes tenham a força probatória dos originais. Desta forma, quando os cidadãos solicitem o exercício do direito de informação previsto no Código do Procedimento Administrativo, podem ter acesso directo aos documentos arquivados em suporte informático ou, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da mesma Lei, fazê-lo mediante a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas.

Por outro lado, o direito de acesso previsto no artigo 11.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) só requer que o responsável preste as informações previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 1 do mesmo (por exemplo: a confirmação das finalidades do tratamento dos dados, as categorias de dados sobre que incide ou os destinatários a quem são comunicados os dados, etc.). Assim, a digitalização e destruição de documentos não irão afectar o direito de acesso."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 30.º do Código do Registo Civil (Interpretação)

171. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 da versão inicial deste artigo foi alterado.

Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo na versão alternativa da Proposta de Lei.

172. O n.º 1 deste artigo corresponde ao actual artigo 30.º do Código do Registo Civil.

173. O n.º 2 deste artigo prevê que, para as situações previstas no n.º 1 deste artigo, possa ser dispensada a nomeação de intérprete sempre que a parte e o trabalhador do registo civil dominem a língua inglesa e possam comunicar na mesma com segurança.

174. O termo “funcionário” no n.º 2 deste artigo foi substituído pelas expressões “trabalhador do registo civil”. Tal corresponde a uma actualização terminológica operada ao longo do Código do Registo Civil (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei) que visa clarificar que o regime legal, em regra, se aplica ao pessoal do quadro e ao pessoal fora do quadro. E não apenas aos funcionários que pertencem ao quadro.

175. O novo n.º 3 deste artigo prevê que o que se encontra previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo também se deva aplicar, com as necessárias adaptações, ao notário e ao ministro de culto em matéria relativa à celebração do casamento.

Artigo 31.º do Código do Registo Civil (Representação)

176. Esta disposição sofreu alterações. A redacção dos n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

177. O n.º 1 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

178. O n.º 2 deste artigo prevê que a procuração deve ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público. Actualmente exige-se a forma de instrumento público ou equivalente nesta disposição legal.

179. O n.º 3 deste artigo prevê que a procuração deve indicar expressamente que se visa celebrar casamento perante notário ou ministro de culto. Actualmente apenas se prevê a celebração de casamento perante ministro de culto nesta disposição legal.

Artigo 36.º do Código do Registo Civil (Instrução de actos e processos de registo)

180. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 deste artigo da versão inicial sofreu alterações. A remissão para o artigo 248.º-A no n.º 2 deste artigo foi actualizada, passando a referir-se ao artigo 249.º do Código do Registo Civil.

181. O n.º 1 deste artigo prevê que para a instrução de actos e processos de registo seja dispensada a apresentação de certidões de actos cujos assentos constem da base de dados do registo civil.

182. O n.º 2 deste artigo prevê que, para efeitos do n.º 1 deste artigo, seja dispensada a apresentação de documentos que se encontrem arquivados na Conservatória ou cujos dados possam ser obtidos através da interconexão de dados prevista no artigo 249.º do Código do Registo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

183. O n.º 3 deste artigo na versão vigente é revogado pela Proposta de Lei.

Artigo 43.º do Código do Registo Civil (Transcrição)

184. Esta disposição sofreu alterações.

185. Este artigo prevê quais são os assentos a serem lavrados por transcrição. É de notar o seguinte:

- (1) É revogada a alínea a) deste artigo;
- (2) A alínea b) deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei;
- (3) A alínea c) deste artigo passa a referir-se também aos assentos de casamento celebrados na RAEM perante notário e não apenas perante ministro de culto;
- (4) A alínea d) deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei;
- (5) A alínea e) deste artigo passa a incluir também os assentos de óbito lavrados nos termos do novo artigo 143.º-A do Código do Registo Civil (óbitos comunicados por via electrónica);
- (6) A alínea f) deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei;
- (7) A alínea g) deste artigo não sofre alterações perante a versão inicial da Proposta de Lei;
- (8) A nova alínea h) deste artigo passa a referir-se também aos assentos de actos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo civil que devam ser registados por averbamento quando o respectivo assento não tenha sido efectuado numa conservatória da RAEM.

Artigo 45.º do Código do Registo Civil (Requisitos gerais)

186. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 4 deste artigo da versão inicial foi alterado.

Foi aditado um novo n.º 5 a este artigo. O n.º 4 da versão inicial deste artigo corresponde ao n.º 5 deste mesmo artigo da versão alternativa.

187. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

188. O n.º 3 deste artigo prevê que, quando as declarações que sirvam de base ao assente forem prestadas por via electrónica, a assinatura das partes e de outros intervenientes (prevista na alínea d) do n.º 1 deste artigo) podem ser substituídos por meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado²⁹.

189. Sobre este ponto informou o proponente:

“A situação prevista no n.º 3 do artigo 45.º refere-se à prestação por via electrónica das declarações que serviram de base ao assento, sendo os serviços electrónicos do registo civil prestados no futuro na Conta Única. Assim, o meio de identificação electrónica é o meio a que se refere a alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2020 - Governação electrónica. Na prática, os serviços electrónicos do registo civil que pretendemos prestar são definidos como “serviços electrónicos de alto nível” na Conta

²⁹ Veja-se artigo 4.º, n.º 1, alínea 2) e artigo 28.º (Actos e processos dos registos e do notariado) da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Única, por isso, sendo o requerente residente de Macau, o “meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado” será o “reconhecimento facial” ou, no caso de não ser residente de Macau, o “código de verificação de segurança”.

190. O n.º 4 deste artigo prevê que quando não seja o conservador a subscrever o assento, a assinatura do trabalhador do registo civil é precedida da indicação da respectiva qualidade em que intervém. Tal corresponde, com alterações, ao actual n.º 3 deste artigo. Veja-se também o alargamento da competência dos trabalhadores dos serviços do registo civil decorrente da alteração ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, pelo artigo 5.º da Proposta de Lei.

191. O novo n.º 5 deste artigo prevê que a intervenção de intérprete e de procurador deve ser mencionada no texto do assento, com indicação do nome completo. Na situação prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Código do Registo Civil, deve ser mencionada a dispensa da nomeação de intérprete.

Artigo 46.º do Código do Registo Civil (Redacção)

192. Esta disposição não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

193. A epígrafe deste artigo foi alterada pela Proposta de Lei.

194. O n.º 1 deste artigo prevê que os assentos devem utilizar na sua redacção a cor preta. Deixa de ser feita menção neste artigo a que os assentos devam ser dactilografados, e escritos por extenso, dado que se utilizam actualmente meios informáticos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

195. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

196. O n.º 3 deste artigo prevê que os espaços em branco sejam inutilizados pela aposição de três asteriscos.

197. O n.º 4 deste artigo é revogado pela Proposta de Lei.

Artigo 47.º do Código do Registo Civil (Numeração)

198. Esta disposição sofreu alterações. A redacção deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos.

199. Este artigo prevê que os assentos de cada espécie têm número de ordem a partir do dia 01 de Janeiro de cada ano.

Artigo 48.º do Código do Registo Civil (Leitura)

200. Esta disposição não sofreu alterações.

201. O n.º 1 deste artigo prevê que os assentos devem ser lidos em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes. É excepcionada a situação prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Código do Registo Civil, que se refere ao caso onde as declarações que sirvam de base ao assento sejam prestadas por via electrónica.

202. Os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo não sofreram alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Artigo 49.º do Código do Registo Civil (Menções especiais dos assentos lavrados
por transcrição)**

203. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

204. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofreram alterações pela Proposta de Lei.

205. O n.º 3 deste artigo prevê que se o título for omissivo ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de referência ou identificação, a transcrição pode ser completada ou corrigida por recolha dos elementos constantes do processo, consulta à base de dados do registo civil e quando necessário pela audição dos interessados.

206. O n.º 4 deste artigo corresponde ao actual n.º 3 deste mesmo artigo.

Artigo 50.º do Código do Registo Civil (Cotas de referência)

207. Esta disposição não sofreu alterações.

208. A alínea b) do n.º 1 deste artigo prevê que seja referenciado o número da anotação cronológica diária. A alínea a) do n.º 1 deste artigo não é alterada pela Proposta de Lei.

209. O n.º 2 deste artigo é revogado pela Proposta de Lei.

210. O n.º 3 deste artigo prevê que as cotas de conexão com outro assento, previstas em disposição especial, consistem na indicação do número e ano do registo referenciado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 55.º do Código do Registo Civil (Forma e prazo)

211. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 3 deste artigo passou a ser alterado na versão alternativa da Proposta de Lei.

212. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofreram alterações pela Proposta de Lei.

213. O n.º 3 deste artigo prevê que aos averbamentos se aplique o previsto no n.º 2 do artigo 46.º e no n.º 4 do artigo 48.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

214. O n.º 4 deste artigo prevê que os averbamentos são assinados pelo conservador ou por um trabalhador do registo civil. Veja-se, em lugar próximo, o regime do artigo 45.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

Artigo 58.º do Código do Registo Civil (Comunicação de decisões judiciais)

215. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

216. O n.º 1 deste artigo prevê que o tribunal deve enviar à Conservatória do Registo Civil, no prazo de 2 dias, cópia das decisões transitadas em julgado relativas ao estado e capacidade civil das pessoas, designadamente das decisões previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo. As alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

217. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo são revogados pela Proposta de Lei.

218. O n.º 4 deste artigo prevê que, entre outros elementos, a certidão da sentença a ser enviada à Conservatória do Registo Civil deva sempre que possível, conter também a indicação do tipo e número do documento de identificação das partes.

Artigo 60.º do Código do Registo Civil (Averbamentos omissos)

219. Esta disposição não sofreu alterações.

220. O n.º 1 deste artigo prevê que a omissão de um averbamento deve ser suprida oficiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar. Deixando de se exigir a comunicação a outras conservatórias – existe actualmente apenas uma única Conservatória do Registo Civil.

221. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 64.º do Código do Registo Civil (Suprimento da falta de assinatura)

222. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção em língua portuguesa.

223. A alínea a) do n.º 1 deste artigo prevê que a falta de assinatura do trabalhador do registo civil é suprável no caso dos assentos por inscrição, quando se obtiverem elementos que permitam concluir que o facto a que se refere o registo é juridicamente existente, em face de documentos ou diligências efectuadas. Deixa de se fazer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referência a que tal verificação decorra mediante processo de justificação administrativa. As alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

224. O n.º 2 deste artigo é revogado pela Proposta de Lei.

225. O n.º 3 deste artigo prevê que os registos que se encontrem nas condições do n.º 1 deste artigo são assinados pelo conservador que notar a falta de assinatura, com menção da data do suprimimento.

Artigo 70.º do Código do Registo Civil (Fundamentos)

226. Esta disposição não sofreu alterações.

227. A alínea d) do n.º 1 deste artigo é revogada pela Proposta de Lei. As alíneas a) a c) e alíneas e) e f) do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

228. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

229. O n.º 3 deste artigo prevê que o cancelamento fundado na alínea c) do n.º 1 deste artigo pode ser feito por simples despacho do conservador, que cancela o registo que não se mostre regularmente lavrado. Deixa de ser feita referência também ao caso actualmente regulado na alínea d) do n.º 1 deste artigo.

230. Os n.ºs 4 e 5 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 73.º do Código do Registo Civil (Rectificação administrativa)

231. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 deste artigo da versão inicial foi alterado.

232. O n.º 1 deste artigo prevê que a rectificação administrativa de um registo irregular deve ser feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador, avulso ou exarado no documento, no auto de declarações ou no requerimento, se o houver. Deixa de se exigir, como regra geral, que a rectificação do registo seja feita mediante processo de justificação administrativa (cf. n.º 2 deste artigo).

233. Sobre este ponto esclareceu o proponente:

“Em primeiro lugar, a alteração em causa visa simplificar os processos e tornar os serviços mais eficientes, de modo a que, quando se verifique uma das inexactidões previstos no n.º 1 do artigo 73.º, baste despacho do conservador, sem ser necessário o processo de justificação administrativa. Na verdade, quer através de simples despacho do conservador, quer através de processo de justificação administrativa, o registo só pode ser rectificado mediante junção de documentos comprovativos suficientes ou com diligências para a prova dos factos a rectificar, resultando, porém, deste último caso encargos devidos pela instauração do processo (\$300; cfr. art.6.º da Tabela de Emolumentos do Registo Civil anexa à Portaria n.º 52/99/M). Assim, a proposta de lei, na alínea e) do n.º 1 do artigo 73, estende o âmbito de aplicação da rectificação mediante simples despacho do conservador.

Por outro lado, só haverá lugar a processo de justificação quando se verificar irregularidade que não possa ser sanada pelo conservador, em face dos documentos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comprovativos da irregularidade ou com diligências.”.

234. O n.º 1 deste artigo enumera exemplificativamente um conjunto de casos onde se deve proceder à rectificação administrativa de um registo irregular. As alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo correspondem, respectivamente, às alíneas a) a d) do n.º 2 deste artigo na versão vigente. A alínea e) deste artigo assume uma natureza genérica, referindo-se de forma geral ao caso de omissão ou inexactidão de um registo, em face de documento comprovativo.

235. O n.º 2 deste artigo prevê que apenas há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando o conservador, em face dos documentos comprovativos da irregularidade, verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho.

236. O n.º 3 deste artigo prevê que, nos casos referidos no n.º 1 deste artigo, o conservador pode determinar as diligências que sejam necessárias ou ouvir em auto os interessados.

Artigo 74.º do Código do Registo Civil (Rectificação judicial)

237. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

238. Este artigo prevê que o registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando na rectificação do registo se suscitem dúvidas acerca da identidade dos seus titulares ou intervenientes. Deixa de ser feita menção da situação em que esteja em causa o estabelecimento da filiação, como ocorre actualmente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

239. Sobre este ponto informou o proponente:

“De acordo com o artigo 74.º, na versão da proposta de lei, o processo de justificação judicial aplica-se apenas quando haja dúvidas acerca da identidade dos seus titulares e intervenientes e não quando esteja em causa o estabelecimento da filiação. Nessas situações, terá de ser sempre instaurada uma acção de estado em processo comum ordinário, pois são estas as acções que permitem alterar o estado que o registo reflecte, como sucede os casos de impugnação da paternidade, investigação da paternidade ou anulação do casamento.”.

Artigo 76.º do Código do Registo Civil (Declaração)

240. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção em língua portuguesa.

241. Este artigo prevê que o nascimento ocorrido na RAEM seja declarado, no prazo de 30 dias, na Conservatória do Registo Civil.

Artigo 81.º do Código do Registo Civil (Conteúdo do assento)

242. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 4 e 5 deste artigo foram alterados.

243. A alínea c) do n.º 1 deste artigo prevê que o assento de nascimento deva conter a data do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta de nascimento. A indicação da hora de nascimento está relacionada com a revogação do artigo 84.º do Código do Registo Civil (cf. artigo 10.º, alínea 7) da Proposta de Lei) que actualmente regula o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo da ordem de nascimento dos gémeos.

244. A alínea d) do n.º 1 deste artigo prevê que o assento de nascimento deva conter o lugar de nascimento. Actualmente é exigida a menção da freguesia. As restantes alíneas do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

245. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

246. O n.º 4 deste artigo prevê que, quando houver motivo para suspeitar de que a declaração prestada tem por motivação determinante proporcionar a si ou a outrem a obtenção de autorização de residência ou autorização especial de permanência na RAEM, o conservador pode solicitar aos pais e ao registando a realização de exames de perícia médico-legais, junto dos serviços públicos competentes. Tal deve apenas acontecer em casos devidamente fundamentados.

247. Sobre este ponto informou o proponente:

“Não obstante a conservatória não ser um órgão de investigação, pode, no uso das suas competências, confirmar as declarações que são prestadas e realizar as averiguações que se mostrem necessárias, designadamente, solicitar a realização de exames de perícia médico-legais no momento prévio ao registo de nascimento.

No entanto, uma vez promovido o registo, por força do artigo 3.º do Código do Registo Civil vigente, que consagra o princípio da prova absoluta e da presunção de verdade, só através de uma acção de estado é que o mesmo pode ser rectificado. Assim, a apresentação de exames médicos na conservatória após o registo não coloca em causa a declaração de filiação constante do registo, na medida em que a prova dos factos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sujeitos a registo obrigatório é feita de forma a que não ceda face a outro meio probatório em sentido contrário, excedendo assim o conceito de prova plena que decorre do artigo 340.º do Código Civil. Desta forma, se as declarações que basearam o registo forem falsas, apenas com recurso a uma acção de estado, como a acção de impugnação da maternidade ou da paternidade é que será possível corrigir esse resultado.

Caso a apresentação de exames médicos coloquem em causa a declaração de filiação constante do registo, o conservador deverá dar conhecimento desse facto ao Ministério Público, por este ter legitimidade activa, nos termos dos artigos 1665.º e 1697.º do Código Civil (salvo nas situações em que a filiação se estabeleceu com recurso a procriação medicamente assistida - cfr. artigo 1724.º do Código Civil).

Sendo a acção de impugnação da paternidade ou da maternidade imprescritível, a filiação estabelecida há muitos anos, porventura décadas, pode sempre ser impugnada, embora com a limitação da oposição da vontade conjunta do pai/mãe e filho que beneficiem de posse de estado mantida e existente, por um período mínimo de 15 anos, como estabelece o n.º 4 do artigo 1697.º do Código Civil quanto ao pai e o n.º 3 do artigo 1665.º do Código Civil, quanto à mãe, caso em que o princípio da verdade biológica cede perante o princípio da verdade afectiva.”.

248. O n.º 5 deste artigo prevê que, nos assentos lavrados com base em declarações prestadas por via electrónica, seja feita a menção dessa circunstância no assento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 82.º do Código do Registo Civil (Nome)

249. Esta disposição sofreu alterações. São alterados os n.ºs 2 e 3 deste artigo da versão inicial. Foi aditado um novo n.º 4 a este artigo na versão alternativa.

250. O n.º 1 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

251. O n.º 2 deste artigo prevê que, entre outros requisitos, o nome deve ser conforme à ordem pública e aos bons costumes (cf. artigo 82.º, n.º 2, alínea d) do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei). A alínea c) do n.º 2 deste artigo não sofre alterações materiais. As alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

252. O n.º 3 deste artigo prevê que na inscrição do nome em caracteres chineses, para efeitos da respectiva romanização, se possa utilizar-se:

(1) a romanização prevista no *silabário codificado de romanização do cantonense* aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, conforme acontece actualmente, ou em alternativa,

(2) a romanização oficial do Interior da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou da Região de Taiwan, quando o declarante assim o solicite.

253. O novo n.º 4 deste artigo prevê que em caso de dúvida sobre a romanização a fixar, para efeitos do n.º 3 deste artigo, o conservador pode solicitar ao requerente a prestação de informações complementares ou a apresentação de documentos que considere necessários. Se o declarante não puder fornecer as informações ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

documentos que sejam necessários ou estes não sejam aptos a esclarecer as dúvidas, deverá ser utilizada a romanização prevista no *silabário codificado de romanização do cantonense*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro.

254. Este artigo está relacionado com a alteração do artigo 2.º e com a revogação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, que aprovou o *silabário codificado de romanização do cantonense* (cf. artigo 4.º e artigo 10.º, alínea 3) da Proposta de Lei).

Artigo 83.º do Código do Registo Civil (Alteração do nome)

— **255.** Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

256. O n.º 1 deste artigo prevê que o nome fixado no assento de nascimento pode ser modificado mediante autorização do conservador proferida em processo de alteração de nome. Actualmente a alteração do nome, em regra geral, carece de autorização do Chefe do Executivo. Veja-se também os artigos 214.º e 215.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, que regulam o processo de alteração de nome.

257. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

258. O n.º 3 deste artigo prevê que as alterações referidas no n.º 2 deste artigo ingressam no registo por averbamento, a pedido verbal do interessado, reduzido a auto, ou através de requerimento com reconhecimento notarial.

259. O n.º 4 deste artigo prevê que no caso previsto na parte final da alínea e) do n.º 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deste artigo, que trata da perda do direito ao apelido por parte do registado, o averbamento seja feito oficiosamente.

260. Os n.ºs 5 e 6 deste artigo correspondem respectivamente aos actuais n.ºs 4 e 5 deste mesmo artigo.

Artigo 96.º do Código do Registo Civil (Declaração de não paternidade do marido)

261. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo passam a ser alterados na versão alternativa da Proposta de Lei.

262. O n.º 1 deste artigo prevê que se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é feita a menção da paternidade presumida. Veja-se também o n.º 2 do artigo 1691.º do Código Civil (na versão alterada pelo artigo 6.º da Proposta de Lei), que afasta a presunção de paternidade em caso de declaração da não paternidade do marido pela mulher casada.

263. O n.º 2 deste artigo prevê que, para efeitos da situação prevista no n.º 1 deste artigo, possa ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade. Veja-se também o n.º 3 do artigo 1691.º do Código Civil (na versão alterada pelo artigo 6.º da Proposta de Lei), que permite o reconhecimento voluntário da paternidade.

264. O n.º 3 deste artigo prevê que a indicação a que se refere o n.º 1 deste artigo seja reduzida a auto, nele devendo o marido da declarante ser devidamente identificado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

265. O n.º 4 deste artigo prevê que lavrado o assento se deva proceder à notificação do seu conteúdo ao marido da mãe, quando tal seja possível. Em regra, o marido da mãe casada deve ser informado que não foi feita menção da paternidade do filho, em resultado da declaração de não paternidade do marido pela mulher casada.

266. Esta disposição está relacionada com a eliminação do processo para afastamento da presunção de paternidade (revogação da Secção VI do Capítulo III do Título IV do Código do Registo Civil; revogação dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil – cf. artigo 10.º, alíneas 7) e 9) do Código do Registo Civil).

267. Sobre este ponto foi informado pelo proponente que:

“Objectivamente, quando a mãe sabe que o pai da criança não é o seu marido e tem a vontade de referir esse facto no registo, julgamos que devem ser eliminados procedimentos que se afiguram como complexos e desnecessários, para que o registo contenha a menção da situação voluntariamente revelada pelas partes.

É de salientar que o mecanismo acima referido depende totalmente da declaração voluntariamente prestada pela mãe, mantendo-se, na sua falta, a presunção de que o pai da criança é o marido. Assim, na nossa opinião, esta alteração não terá como consequência a destruição da relação familiar ou ética.

Em matéria de direito comparado, podemos apresentar a experiência de Portugal e de Hong Kong.

Em Portugal, a declaração, por parte de mulher casada, de que o filho não é do marido, faz cessar a presunção da paternidade permitindo igualmente o reconhecimento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

voluntário da paternidade pelo pai biológico.

Na RAEHK, no caso de filhos nascidos fora do casamento, a filiação paterna ficará a constar do registo, bastando que a declaração seja feita por ambos os pais, pela mãe com confirmação do pai, ou pelo pai com declaração da mãe a confirmar que é o pai.

Nos últimos cinco anos, a autoridade competente acompanhou 270 processos para afastamento da presunção da paternidade e concluiu-se, relativamente a todos eles, que o pai da criança não era o marido da mãe.”.

Artigo 98.º do Código do Registo Civil (Paternidade desconhecida)

268. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na língua portuguesa.

269. O n.º 1 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

270. O n.º 2 deste artigo prevê que, para efeitos de averiguação oficiosa da paternidade, seja remetida ao tribunal certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante.

Artigo 102.º do Código do Registo Civil (Conteúdo do assento)

271. Esta disposição não era alterada na versão inicial da Proposta de Lei.

272. O n.º 1 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

273. O n.º 2 deste artigo prevê que a declarante deva apresentar, sempre que tal seja possível, certidões do seu registo de nascimento e do filho.

274. Deve ser notado para este efeito que, nos termos do artigo 36.º do Código do Registo Civil, , na versão da Proposta de Lei, se possa dispensar a apresentação de certidões de actos cujos assentos constem da base de dados do registo civil, ou de documentos ou dados que se encontrem arquivados na Conservatória do Registo Civil ou que possam ser obtidos pela interconexão de dados prevista no artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

275. O n.º 3 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 107.º do Código do Registo Civil (Forma e conteúdo da declaração)

276. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão inicial foram alterados. A alínea g) do n.º 2 deste artigo passou a ser alterada pela versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 deste artigo passa a ser alterado pela versão alternativa.

277. O n.º 1 deste artigo prevê que a declaração para casamento pode ser prestada na Conservatória ou por via electrónica. Caso seja apresentada na Conservatória do Registo Civil deve ser reduzida a auto assinado pelos declarantes e pelo conservador.

278. Deve ser notado, para este efeito, que nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, as declarações podem ser apresentadas por via electrónica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

279. O n.º 2 deste artigo foi alterado nos seguintes termos:

- (1) A alínea a) do n.º 2 deste artigo prevê que, entre outros elementos, a declaração para casamento deva conter também o tipo e número do documento de identificação dos nubentes;
- (2) A alínea g) do n.º 2 deste artigo prevê que a declaração para casamento deve conter o pedido de suprimimento a que se refere o n.º 4 do artigo 111.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei;
- (3) A alínea h) do n.º 2 deste artigo prevê que a declaração para casamento deve conter uma declaração expressa de que, nos termos da respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento, para a situação prevista no n.º 2 do artigo 131.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei;
- (4) As alíneas b) a f) do n.º 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

280. O n.º 3 deste artigo prevê que o requerimento para casamento, no caso de os nubentes terem manifestado essa intenção, deve ainda conter a referência ao facto de o casamento ser celebrado perante o notário ou ministro de culto legalmente reconhecido na RAEM. A versão vigente desta norma não se refere ao notário.

Artigo 108.º do Código do Registo Civil (Instrução)

281. Esta disposição sofreu alterações. A alínea d) do n.º 1 deste artigo passa a ser alterada.

O n.º 4 deste artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

282. O n.º 1 deste artigo enumera os documentos que devem ser apresentados para instruir a declaração para casamento. É dispensada a apresentação de certidão de registo de nascimento ou óbito nos termos do artigo 111.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

283. A alínea d) do n.º 1 deste artigo foi alterada pela versão alternativa da Proposta de Lei, passando a referir-se, de forma neutral, ao documento comprovativo da convenção antenupcial, caso a mesma tenha sido celebrada (cf. artigo 140.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei). As alíneas a) a c) e a alínea e) do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

284. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

285. O n.º 4 deste artigo prevê que se a declaração para casamento for prestada por via electrónica e os nubentes forem titulares de documento de identificação válido da RAEM, a Conservatória do Registo Civil solicite ao respectivo serviço ou entidade competente da RAEM, uma cópia dos respectivos documentos, em substituição dos documentos referidos na alínea e) do n.º 1 deste artigo. Ocorre a substituição dos documentos de identificação dos nubentes, previstos na alínea e) do n.º 1 deste artigo, por cópia dos mesmos, obtidos oficiosamente junto das entidades competentes³⁰.

³⁰ Veja-se também artigo 11.º, n.º 2 (Verificação da identidade electrónica do utilizador) da Lei n.º 2/2020, (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 111.º do Código do Registo (Dispensa de certidão de registo)

286. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo foi alterado.

Handwritten mark: a stylized 'W' or 'V' shape.

287. O n.º 1 deste artigo prevê que seja dispensada a apresentação de certidões de registo de nascimento do nubente quando os dados constantes do bilhete de identidade de residente possam ser obtidos através da interconexão de dados com a Direcção dos Serviços de Identificação (cf. artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

Handwritten mark: a vertical line with a small hook at the bottom.

288. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo correspondem, respectivamente, aos n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão vigente.

Handwritten mark: a stylized 'J' or 'I' shape.

289. O n.º 4 deste artigo prevê que quando o nubente tenha exposto as razões que o impossibilitam de obter a certidão de registo, nos termos do n.º 3 deste artigo, os elementos do facto que deveria ser comprovado por certidão são supridos pelos que forem declarados pelo nubente. Deixa de se exigir, para este efeito, a confirmação por duas testemunhas, conforme decorre da versão vigente deste normativo.

Handwritten mark: a stylized 'M' or 'N' shape.

290. O n.º 5 deste artigo prevê que, se o conservador tiver dúvidas fundadas sobre a veracidade da declaração apresentada nos termos do n.º 4 deste artigo, deve procurar suprir essas mesmas dúvidas ouvindo duas testemunhas.

Handwritten mark: a stylized 'P' or 'Q' shape.

Handwritten mark: a stylized 'R' or 'S' shape.

Handwritten mark: a stylized 'T' or 'U' shape.

291. Sobre este ponto foi informado pelo proponente que:

“Em primeiro lugar, a norma vigente aplica-se à declaração para casamento. Se o nubente não puder apresentar a certidão do seu nascimento emitida no exterior com



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a brevidade normal, pode o nascimento ser comprovado por declaração e confirmado por duas testemunhas.

De acordo com as experiências práticas, a maioria das testemunhas não tiveram conhecimento directo do nascimento dos nubentes (por exemplo, do local de nascimento, da data de nascimento, do nome dos pais, etc.), e confirmaram-no com vontade tendo uma relação com as partes. Assim, entendemos que se deve reconsiderar se são necessárias testemunhas.

Tendo em conta a desnecessidade do depoimento de testemunhas e para concretizar a informatização do requerimento para casamento e a simplificação dos procedimentos (para satisfazer o artigo 28.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), propõe-se na proposta de lei que o suprimento se faça pelos que forem declarados pelo nubente, e, apenas quando o conservador tiver dúvidas sobre a veracidade da declaração é que devem ser ouvidas duas testemunhas.

É de salientar que, mesmo que não haja testemunhas no processo, o interessado ainda está sujeito ao disposto no artigo 245.º do Código do Registo Civil, e, se fizer declaração falsa, incorrerá em responsabilidade penal.”.

Artigo 114.º do Código do Registo Civil (Despacho final)

292. Esta disposição não sofreu alterações.

293. O n.º 1 deste artigo prevê que o conservador deve lavrar despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo no prazo de 5 dias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

úteis a contar da última diligência após ter concluído as diligências e analisados os documentos e declarações prestadas. Actualmente a disposição legal vigente refere-se nos mesmos termos ao prazo de 5 dias e não de 5 dias úteis.

294. Os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 116.º do Código do Registo (Passagem do certificado)

295. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo passou a ser alterado. O n.º 3 deste artigo constante da versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado.

296. O novo n.º 1 deste artigo prevê que seja passado um certificado para casamento quando os nubentes pretendam celebrar casamento perante notário ou ministro de culto, quando este tenha competência funcional para o acto, nos termos do artigo 121.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, ou quando pretendam contrair casamento fora da RAEM. A versão vigente desta norma não se refere ao notário, mas apenas ao ministro de culto.

297. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

298. O n.º 3 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei previa que, nas circunstâncias previstas no n.º 1 deste artigo, o certificado para casamento seria entregue aos nubentes apenas após o pagamento dos respectivos emolumentos. Está disposição foi eliminada da versão alternativa da Proposta de Lei. Veja-se, em geral, sobre o regime dos encargos o artigo 247.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 117.º do Código do Registo Civil (Conteúdo do certificado)

299. Esta disposição sofreu alterações. A alínea d) do n.º 1 deste artigo passa a ser alterada pela versão alternativa da Proposta de Lei.

300. A alínea a) do n.º 1 deste artigo prevê que o certificado para casamento deva conter entre outros elementos também o tipo e número do documento de identificação dos nubentes.

301. A alínea d) do n.º 1 deste artigo prevê que o certificado para casamento deva indicar se o casamento foi celebrado com ou sem convenção antenupcial, sendo feita referência ao respectivo documento comprovativo da convenção antenupcial (cf. artigo 108.º, n.º 1, alínea d) do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei), se este documento comprovativo já tiver sido apresentado anteriormente.

302. As alíneas b) e c) e as alíneas e) a g) do n.º 1 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

303. O n.º 2 deste artigo não sofreu alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 121.º do Código do Registo (Competência para a celebração do casamento)

304. Esta disposição sofreu alterações. O vigente n.º 2 deste artigo passou a ser alterado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Foi eliminado o n.º 3 deste artigo constante da versão inicial da Proposta de Lei.

305. O n.º 1 deste artigo prevê que o casamento pode ser celebrado perante o conservador ou notário, ou na presença de ministro de culto com competência funcional para o acto, nos termos de legislação especial. A norma actualmente vigente não se refere a que o casamento pode ser celebrado pelo notário. Esta disposição legal reconhece competência legal ao notário para a celebração de casamentos.

306. O novo n.º 2 deste artigo prevê que o casamento não pode ser celebrado sem que seja apresentado o certificado para casamento, previsto no artigo 116.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, ao respectivo notário ou ministro de culto. A norma actualmente vigente não se referia ao notário, mas apenas ao ministro de culto com competência funcional para o acto.

307. Em geral, a Proposta de Lei procura fazer corresponder a celebração do casamento perante o ministro de culto à celebração do casamento perante o notário.

Artigo 122.º do Código do Registo (Data e intervenientes)

308. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

309. O n.º 1 deste artigo prevê que o dia, hora e local da celebração do casamento devem ser livremente acordados entre os nubentes e o conservador, notário ou o ministro de culto respectivo. A norma actualmente em vigor não se refere ao notário e ao local da celebração do casamento. Torna-se assim possível acordar a celebração de casamento em local da maior conveniência para os nubentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

310. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente que:

“O dia e a hora da celebração do casamento serão acordados entre os nubentes e o notário. Em termos da técnica legislativa, iremos ponderar a introdução de alteração complementar ao artigo 122.º do Código do Registo Civil, com vista a tornar mais claro o referido conceito.

Além disso, estando em causa notário privado, o casamento poderá ser celebrado fora da conservatória e a qualquer momento, por acordo entre os nubentes e o notário privado.

Por outro lado, se o casamento for celebrado perante notário, não é devido qualquer emolumento do registo civil, sem prejuízo da cobrança pelo notário privado de honorários na qualidade de advogado (cfr. Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M (Estatuto dos Notários Privados), os quais são fixados por acordo entre os nubentes e o notário privado.”.

311. Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 deste artigo não foram alterados pela Proposta de Lei.

Artigo 123.º do Código do Registo (Solenidade)

312. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

313. O n.º 1 deste artigo não foi alterado pela Proposta de Lei.

314. O novo n.º 2 deste artigo prevê que prestado o mútuo consenso, se considera o casamento celebrado, devendo o conservador, notário ou o ministro de culto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proclamar que os nubentes, com indicação dos seus nomes completos, estão unidos pelo casamento. A norma actualmente em vigor não se refere ao notário.

Artigo 131.º do Código do Registo (Verificação da capacidade matrimonial de não residentes)

315. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 3 deste artigo deixou de ser alterado.

316. O n.º 1 deste artigo não é alterado pela Proposta de Lei.

317. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando ao nubente não seja possível apresentar o certificado por não haver instalada na RAEM representação consular do respectivo país, por esta representação consular não emitir ou por outro motivo atendível, pode a falta do documento ser suprida pela declaração expressa do nubente de que, de acordo com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento. Esta disposição legal não exige a confirmação desta declaração sobre a capacidade matrimonial do nubente por duas testemunhas, como ocorre actualmente.

318. O n.º 3 deste artigo, que sofria alterações na versão inicial da Proposta de Lei, passou a manter-se inalterado na versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 132.º do Código do Registo (Feitura do assento)

319. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

[Handwritten signatures and marks in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

320. O n.º 1 deste artigo não é alterado pela Proposta de Lei.

321. O n.º 2 deste artigo prevê que em caso de matrimónio contraído na presença do notário ou ministro de culto, o assento seja lavrado com base no duplicado da acta de casamento. A norma actualmente em vigor não se refere ao notário.

Artigo 133.º do Código do Registo Civil (Conteúdo do assento)

322. Esta disposição sofreu alterações. A alínea d) deste artigo passa a ser alterada na versão alternativa da Proposta de Lei. A alínea f) deste artigo da versão inicial foi alterada pela versão alternativa da Proposta de Lei.

323. A alínea d) deste artigo prevê que o assento de casamento deve indicar se o casamento foi celebrado com ou sem convenção antenupcial, sendo feita referência ao regime de bens estipulado, quando se faça uso de um dos regimes tipo de convenção antenupcial (cf. artigo 1567.º e seguintes do Código Civil).

324. A alínea f) deste artigo prevê que o assento de casamento deve conter, entre outros elementos, a indicação da qualidade do trabalhador do registo civil ou o nome completo do notário ou ministro de culto perante o qual é prestado o mútuo consenso. A norma actualmente em vigor não se refere ao notário. As restantes alíneas deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 134.º do Código do Registo (Requisitos da acta do casamento)

325. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

326. O n.º 4 deste artigo prevê que, no prazo de 3 dias a contar da data da celebração, o oficiante deve enviar à Conservatória do Registo Civil o duplicado da acta do casamento, para transcrição. A norma vigente refere-se ainda ao livro de assentos.

327. Os n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 135.º do Código do Registo (Prazo para a transcrição)

328. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 da versão inicial deste artigo foi alterado.

329. O n.º 1 deste artigo é revogado pela Proposta de Lei.

330. O n.º 2 deste artigo prevê que o conservador efectua a transcrição do duplicado da acta de casamento no prazo de 5 dias úteis, após o seu recebimento, e comunica a mesma ao notário ou ministro de culto competente. A norma vigente não se refere ao notário e faz referência a um prazo de 5 dias e não de 5 dias úteis.

Artigo 136.º do Código do Registo (Recusa da transcrição)

331. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

332. O n.º 1 deste artigo não é alterado pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

333. O n.º 2 deste artigo prevê que, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, o conservador deve remeter o duplicado, por ofício, ao notário ou ministro de culto competente, para que se complete ou esclareça o documento, para que a transcrição se efectuar, sempre que possível, nos 7 dias após a celebração do casamento. A norma vigente refere-se apenas ao ministro de culto e não ao notário.

334. Os n.ºs 3 e 4 deste artigo não foram alterados pela Proposta de Lei.

Artigo 139.º do Código do Registo Civil (Convenção matrimonial)

335. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 da versão inicial destes artigos foram alterados.

336. O n.º 1 deste artigo prevê que a convenção matrimonial em que apenas seja estipulado um dos regimes de bens do casamento previstos na lei pode ser celebrada por meio de auto lavrada pelo conservador ou por via electrónica. Em geral, as declarações podem ser apresentadas por via electrónica, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

337. O n.º 2 deste artigo prevê que quando se trate de uma convenção matrimonial celebrada antes do casamento, o auto ou a declaração electrónica previstos no n.º 1 deste artigo devam ser lavrados ou prestados no respectivo processo de casamento.

338. O n.º 3 deste artigo corresponde ao actual n.º 2 deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 140.º do Código do Registo Civil (Forma do registo)

339. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

340. O n.º 1 deste artigo prevê que a convenção antenupcial ingresse no registo por menção no texto do assento de casamento, quando a certidão da respectiva escritura seja apresentada até à celebração do casamento ou seja celebrada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Este normativo sofreu ajustamentos para melhor se articular com o previsto no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

341. O n.º 2 deste artigo não é alterado pela Proposta de Lei.

Artigo 142.º do Código do Registo Civil (Prazo)

342. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 da versão inicial deste artigo foi alterado.

343. O n.º 1 deste artigo prevê que óbito é declarado, no prazo de 2 dias, na Conservatória ou perante o trabalhador do registo civil a que se refere a alínea e) do artigo 43.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Para a comunicação por via electrónica dos óbitos veja-se o artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei.

344. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo não são alterados pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 144.º do Código do Registo Civil (Certificado médico)

345. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

346. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

347. O n.º 3 deste artigo prevê que seja dispensada a apresentação do certificado de óbito relativamente aos óbitos comunicados por via electrónica nos termos previstos no artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei.

348. Veja-se também as alterações para a comunicação da transladação introduzidas ao artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, *que actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*, pelo artigo 3.º da Proposta de Lei.

Artigo 148.º do Código do Registo Civil (Omissão da declaração de óbito)

349. Esta disposição sofreu alterações. O n.ºs 2 e 3 da versão inicial deste artigo foram alterados. Deixou de se aditar um novo n.º 4 a este artigo.

350. O n.º 1 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

351. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando for impossível obter o certificado médico ou o auto de verificação, o assento de óbito só pode ser lavrado mediante autorização em processo de justificação judicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

352. O n.º 3 deste artigo prevê que seja dispensado o processo de justificação judicial para os óbitos ocorridos antes de 1 de Fevereiro de 1984, que podem ser registados com base em documento, emitido pela autoridade sanitária ou por estabelecimento hospitalar, que comprove inequivocamente a morte e as circunstâncias em que ocorreu.

Artigo 149.º do Código do Registo Civil (Conteúdo do assento)

353. Esta disposição sofreu ajustamentos na redacção em língua portuguesa.

354. A alínea a) do n.º 1 deste artigo prevê que o assento de óbito deva conter entre outros elementos o tipo e número do documento de identificação do falecido. Não se exige que contenha o estado civil e a filiação do falecido, conforme está previsto na norma em vigor.

355. As alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo são revogadas pela Proposta de Lei. Deixa de se referir o nome completo do último cônjuge do falecido e o cemitério onde o falecido vai ser sepultado no assento de óbito.

356. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 149.º da proposta de lei, foi aditado ao assento de óbito o tipo e número do documento de identificação, sendo estes dois dados suficientes para a identificação do falecido. Assim, propõe-se na proposta de lei a eliminação das expressões “filiação”, “estado” e “nome completo do último cônjuge”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, na prática, a maioria dos declarantes não consegue apresentar o documento comprovativo da situação mais recente do estado civil do falecido (por exemplo: certidão de casamento ou certidão de divórcio, entre outros), o que leva o “estado” e o “nome completo do último cônjuge” do assento de óbito a não corresponder à situação actual, carecendo de rectificação posterior.

Por outro lugar, em princípio o estado civil do falecido deve ser confirmado mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos pelo herdeiro (por exemplo, certidão de casamento), e não é confirmado de acordo com o assento de óbito, estas informações não têm efeitos probatórios.

Além disso, após a entrada em vigor da proposta de lei, as informações do certificado de óbito serão transmitidas pelo hospital à Conservatória do Registo Civil, que lavrará oficiosamente o registo de óbito (durante o processo não haverá lugar à apresentação da certidão de estado civil por parte do declarante). Com vista a adaptar-se ao processo electrónico de registo de óbito, e não se verificar qualquer impacto na identificação do falecido, propõe-se que sejam eliminadas as expressões “estado” e “nome completo do último cônjuge”.

A razão pela qual o certificado para casamento e o assento de casamento mantêm a filiação é para determinar se existem impedimentos matrimoniais entre os nubentes, a fim de permitir que qualquer pessoa possa declarar, de imediato, a existência de impedimento matrimonial (por exemplo, após a leitura da filiação na cerimónia do casamento).”.

357. Sobre este ponto foi ainda informado pelo proponente:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Após a aprovação da proposta de lei, o hospital comunicará, por via electrónica, as informações do certificado de óbito à Conservatória do Registo Civil e esta lavrará oficiosamente o registo de óbito, não sendo necessária a intervenção de qualquer declarante no processo. Ao mesmo tempo, não há condições para recolher informações sobre o cemitério onde o falecido vai ser sepultado. Em articulação com os procedimentos electrónicos, propõe-se na proposta de lei que seja eliminada a expressão “cemitério onde o falecido vai ser sepultado”, deixando de ser utilizada como elemento de registo.

Por outro lado, de acordo com os dados estatísticos, nos últimos cinco anos, em média, 75% dos óbitos registados foram cremados, pelo que o local de sepultamento foi apenas indicado como “cremação na China”, com excepção de um número muito reduzido de estrangeiros que foram transportados para países estrangeiros para serem sepultados (apenas indicando o respectivo país), os restantes 25% são enterros verificados em Macau com a indicação do “cemitério onde o falecido foi sepultado” no registo de óbito. Verifica-se assim que, ao longo dos anos, a maioria dos registos de óbito não tem conseguido indicar com exactidão o local onde o falecido foi sepultado.

Por fim, os familiares das pessoas enterradas em Macau podem, no futuro, informar-se junto do Instituto para os Assuntos Municipais sobre o cemitério em concreto.”.

358. A alínea c) do n.º 1 deste artigo não é alterada pela Proposta de Lei.

359. A nova alínea e) do n.º 1 deste artigo prevê que o assento de óbito deva fazer menção de ter sido lavrado nos termos previstos no artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei, que passa a permitir e regular a comunicação por via



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrónica dos óbitos.

360. O n.º 2 deste artigo é revogado pela Proposta de Lei.

361. Os n.ºs 3 e 4 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 151.º do Código do Registo Civil (Registo de óbito de fetos)

362. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Deixou de se alterar a vigente alínea d) do n.º 2 deste artigo. A alínea e) do n.º 2 deste artigo foi alterada. O n.º 4 deste artigo da versão inicial é eliminado na versão alternativa da Proposta de Lei.

363. O n.º 1 deste artigo prevê que sempre que ocorrer morte fetal, com tempo de gestação de 22 semanas ou superior, é efectuado o registo de óbito de fetos.

364. A alínea e) do n.º 2 deste artigo prevê que do assento deve constar, entre outros elementos, a menção de ter sido lavrado nos termos do artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei, que trata da comunicação por via electrónica dos óbitos. As alíneas a) a d) do n.º 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

365. O n.º 3 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

366. Ao registo de óbito de fetos, previsto neste artigo, é aplicável o que se encontra disposto no artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, tendo em vista a comunicação por via electrónica da morte fetal, com tempo de gestão de 22 semanas ou superior. A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão inicial da Proposta de Lei previa expressamente, no n.º 4 deste artigo, que ao registo de fetos se aplicaria o disposto no artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Foi entendido que, após a alteração da alínea e) do n.º 2 deste artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei, esse novo n.º 4 deste artigo já não seria necessário, sendo claro que o regime da comunicação de óbitos por via electrónica, previsto no artigo 143.º-A do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, se iria aplicar também para efeitos do registo de óbito de fetos.

367. Deve ser notado que o registo de óbitos de fetos só será aplicável para os casos onde não ocorra um nascimento completo e com vida, não havendo ainda uma pessoa humana (cf. artigo 63.º do Código Civil). Sendo de registar a morte fetal no registo de óbito, conforme previsto neste artigo. Caso ocorra um nascimento e posterior falecimento da criança, será uma situação a ser registada por via do registo de óbito, previsto no artigo 149.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

Artigo 155.º do Código do Registo Civil (Comunicações a efectuar pelo conservador)

368. Esta disposição sofreu alterações.

369. O n.º 1 deste artigo prevê que os óbitos de estrangeiros e de não residentes são comunicados pela Conservatória do Registo Civil ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e às autoridades do país ou região de origem do falecido, de harmonia com o estipulado em convenções internacionais ou em acordos inter-regionais. Actualmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a disposição legal refere-se apenas à comunicação dos óbitos de estrangeiros.

370. O n.º 2 deste artigo prevê que, na falta de convenção ou acordo, no prazo de 5 dias seja remetida uma certidão de cópia integral do assento de óbito à representação oficial ou consular competente sediada na RAEM ou instalada no país ou região mais próximo.

371. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Na prática, actualmente, quando se envolve o falecimento de um estrangeiro, o facto de óbito é notificado por ofício acompanhado certidão de cópia integral de assento de óbito, e enviado para a representação consular competente com sede em Macau. Caso a região ou país não disponha dessa instituição em Macau, será enviado a uma representação consular mais próxima de Macau (por exemplo, Hong Kong). Por outro lado, de um modo geral, os ofícios que comunicam aos consulados estrangeiros são escritos em língua inglesa, não havendo registo de qualquer entidade receptora que tenha alegado a necessidade de tradução adicional ou a existência de problemas no reconhecimento de documento.

Além disso, actualmente, a República Popular da China celebra tratados consulares (Acordo sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a Nova Zelândia, Acordo sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República das Filipinas, entre outros) com diversos países (por exemplo, Filipinas, Nova Zelândia, entre outros). Nos tratados consulares prevê-se que "As autoridades competentes do Estado receptor, ao tomarem conhecimento do óbito, neste Estado, de um nacional do Estado que envia, devem informar o posto consular sem demora e, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pedido do posto consular, devem fornecer-lhe uma certidão de óbito e cópias de quaisquer outros documentos que o atestem.", em linha com o que está a ser feito agora na Conservatória do Registo Civil."

Artigo 156.º do Código do Registo Civil (Comunicações periódicas)

372. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Foi aditado um novo n.º 4 a este artigo. A alínea c) do n.º 1 deste artigo passou a ser revogada. A alínea c) do n.º 1 deste artigo em vigor passou a constar dos n.ºs 2 e 3 da versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 da versão inicial deste artigo passou a constar do novo n.º 4 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei.

373. O n.º 1 deste artigo prevê que o conservador deva comunicar diariamente:

- 1) os óbitos relativos a pessoas que tenham completado 17 anos de idade à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (alínea a) do n.º 1 deste artigo, na redacção da Proposta de Lei). Este novo dever de comunicação perante a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública visa permitir a actualização dos cadernos eleitorais, conforme decorre actualmente do n.º 2 deste artigo na versão vigente.

Na versão vigente da alínea a) do n.º 1 deste artigo está prevista a comunicação ao Serviço de Identificação e aos Serviços de Finanças, mas nos termos do novo artigo 249.º do Código do Registo Civil só se prevê que os dados do registo civil sejam alvo de comunicação para a Direcção dos Serviços de Identificação. A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comunicação aos Serviços de Finanças não é necessária, dado que visava a fiscalização para efeitos do imposto sobre sucessões e doações, que se encontra actualmente revogado desde 2001 (revogação pela Lei n.º 8/2001, do *Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações*, que tinha sido aprovado pela Lei n.º 5/99/M, de 17 de Dezembro).

Por opção assumida pelo proponente, a Proposta de Lei revoga também a alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral) (cf. artigo 10.º, alínea 1) da Proposta de Lei) por se entender não ser norma necessária, atendendo ao previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

- 2) Os óbitos ao Fundo de Pensões (alínea b) do n.º 1 deste artigo, na redacção da Proposta de Lei). Esta disposição passa a abranger todos os óbitos. Actualmente esta comunicação só acontece quando a pessoa falecida tenha declarado que se encontra na situação de funcionário aposentado ou pensionista.

374. A alínea c) do n.º 1 deste artigo é revogada pela Proposta de Lei, mas o seu teor material passa a constar dos n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão da Proposta de Lei.

375. O n.º 2 deste artigo prevê que o conservador deva comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para a instauração de inventário, até ao dia 8 de cada mês, dos óbitos dos indivíduos com herdeiros em condições de originarem aqueles processos, acompanhada de certidão de narrativa dos assentos de óbito.

376. O n.º 3 deste artigo prevê que, da comunicação prevista no n.º 2 deste artigo, se faça constar a comunicação o nome completo dos falecidos e, no caso de inventário, ainda



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o nome da pessoa a quem compete o cargo de cabeça do casal e o valor provável da herança.

377. O previsto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo corresponde materialmente ao previsto na actual alínea c) do n.º 1 do artigo 156.º do Código do Registo Civil em vigor. A opção pela divisão deste normativo em dois números visa facilitar a leitura e promover uma melhor compreensão da norma, não se alterando a solução legal vigente.

378. O n.º 4 deste artigo prevê que a recolha junto do declarante das informações necessárias às comunicações previstas no n.º 2 deste artigo deva ser efectuada aquando do momento da requisição da primeira certidão de assento de óbito.

379. Deve ser ainda notado que, nos termos do novo n.º 3 do artigo 246.º do Código do Registo Civil, para efeitos estatísticos, a Conservatória do Registo Civil deve, no prazo de 8 dias a contar do registo do óbito, enviar cópia do certificado de óbito ou comunicar os dados respectivos à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 157.º do Código do Registo Civil (Meios normais)

380. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 da versão inicial deste artigo foi alterado.

381. O n.º 1 deste artigo prevê que os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas se provam pelo acesso à base de dados do registo civil, por meio de certidão ou de bilhete de identidade. O artigo 157.º do Código do Registo Civil actualmente em vigor corresponde ao n.º 1 deste artigo, mas não se refere à base de dados do registo civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

382. O n.º 2 deste artigo prevê que as informações obtidas pelos serviços ou entidades públicos e notários privados, no desempenho ou exercício das respectivas atribuições ou competências, através de interconexão de dados com a Conservatória, substituem as certidões de registo civil que o interessado tem de exhibir ou apresentar, tendo o mesmo valor jurídico. Sobre a interconexão de dados admitida na Proposta de Lei, em geral, veja-se o artigo 249.º do Código do Registo Civil, aditado pela Proposta de Lei.

383. Sobre este ponto informou o proponente:

“Na prática, a Conservatória do Registo Civil, no tratamento do registo civil, substitui directamente as certidões pelos assentos constantes na base de dados do registo civil e junta-os aos documentos arquivados ou processos de registo (cf. artigo 36.º da proposta de lei); além disso, será concretizada a “consulta à base de dados do registo civil” entre a Conservatória do Registo Civil e outros serviços públicos ou notários privados, através da interconexão de dados electrónicos, por exemplo, a Conservatória do Registo Civil envia diariamente à Direcção dos Serviços de Identificação os dados relativos ao registo de nascimento, em substituição da certidão de nascimento.

Em virtude de outras leis vigentes exigirem expressamente que o interessado exhiba as “certidões” ou os documentos arquivados no serviço receptor devam ser “certidões”, para que as leis se articulem entre si, a proposta de lei propõe atribuir a força probatória equiparada às certidões de registo civil aos elementos constantes da base de dados do registo civil, para que estes elementos possam substituir, nos termos legais, as “certidões”. Esta alteração tem como objectivo facilitar o acesso, por interconexão, aos dados do registo civil entre os serviços, reduzindo as vezes que os cidadãos têm



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que se deslocar aos serviços e promovendo a electronização dos serviços.”.

Artigo 161.º do Código do Registo Civil (Requisição)

384. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 3 da versão inicial deste artigo foi alterado. O n.º 4 deste artigo passou a ser alterado na versão alternativa da Proposta de Lei.

385. O n.º 1 deste artigo prevê que as certidões podem ser requisitadas na Conservatória ou pelo correio. A disposição actualmente vigente não se refere à requisição das certidões pelo correio. Acresce, em geral, a possibilidade dos requerimentos e pedidos e o envio de documentos serem efectuados por via electrónica (cf. artigo 9.º, n.º 2 do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei).

386. O n.º 2 deste artigo prevê que os requisitantes de certidões devem fornecer os elementos necessários à pesquisa do correspondente assento ou documento.

387. O n.º 3 deste artigo prevê que na requisição de certidão pelo correio é remetido à Conservatória do Registo Civil o respectivo custo, fotocópia do documento de identificação do requisitante e outros documentos idóneos que sejam comprovativos da sua legitimidade ou interesse, sob pena de recusa de passagem da certidão.

388. Sobre este ponto informou o proponente:

“O n.º 3 do artigo 161.º do Código do Registo Civil vigente prevê que só é admitida a requisição pelo correio quando acompanhada do respectivo custo e de fotocópia do documento de identificação do requisitante, por isso, actualmente a requisição de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

certidão por via postal já foi aceite.

A presente alteração ao articulado tem por objectivo aperfeiçoar a sua redacção (isto é, não só se aceita a forma oral, como também a via postal). Além disso, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), o pedido de certidão pode ser feito e tramitado na plataforma electrónica uniformizada (ou seja, através de meios electrónicos). Portanto, não se acrescentou adicionalmente no n.º 1 do artigo 161.º a possibilidade de requerimento por via electrónica.”.

389. O n.º 4 deste artigo prevê que, sempre que a certidão não seja emitida após a requisição, deva ser entregue um comprovativo do pedido ao interessado. Actualmente esta norma refere-se ainda a uma “ficha de modelo oficial”.

390. O n.º 5 deste artigo prevê que o requisitante que revele interesse legítimo e especifique o fim a que se destina aquando da requisição, pode solicitar que conste da certidão a menção ao tipo e número do seu documento de identificação.

391. O n.º 6 deste artigo prevê que a certidão do assento de óbito sirva também de guia de enterramento. Sobre isto veja-se as alterações introduzidas ao artigo 15.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, *que actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*, pelo artigo 3.º da Proposta de Lei.

Artigo 164.º do Código do Registo Civil (Conta)

392. Esta disposição sofreu alterações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

393. O n.º 1 deste artigo prevê que das certidões deva constar a conta discriminada dos emolumentos e também do imposto de selo que seja devido ou a nota da respectiva isenção.

394. O n.º 2 deste artigo prevê que o pagamento da conta referida no n.º 1 deste artigo ocorra no momento da entrega da certidão ao requisitante na versão alternativa da Proposta de Lei.

395. Na versão inicial da Proposta de Lei era previsto no n.º 2 deste artigo que os encargos devidos pela passagem de certidões seriam pagos por meio de preparo no acto da requisição. E que eventuais acertos ao valor dos encargos fosse feito no momento do levantamento da certidão. A versão alternativa da Proposta de Lei passa a deixar o n.º 2 deste artigo materialmente inalterado. Actualmente está previsto que o pagamento da conta seja feito no momento da entrega da certidão ao requisitante. A versão vigente da norma não será materialmente alterada por opção do proponente, após nova ponderação da questão, não se prevendo o pagamento de um preparo.

Artigo 177.º do Código do Registo Civil (Isenção de custas)

396. Esta disposição não sofreu alterações.

397. Este artigo prevê que os processos privativos do registo civil estão isentos de custas até à interposição de recurso da decisão jurisdicional. A norma actualmente em vigor também isenta o imposto do selo, mas verificou-se que se deixou de cobrar imposto de selo nestes casos por via da revogação genérica da tributação incidente sobre os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

processos forenses para efeitos de imposto do selo pela Lei n.º 24/2020 (Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo).

398. Sobre isto informou o proponente:

“Dado que foi revogado o imposto do selo de “processos forenses judiciais, fiscais e administrativos”, previsto no artigo 33.º da Tabela Geral do Imposto do Selo da Lei n.º 17/88/M, ou seja, já não existe o objecto da isenção prevista no artigo 177.º do Código do Registo Civil. Assim este artigo deixou de prever a isenção do imposto do selo.”

Artigo 184.º do Código do Registo Civil (Âmbito)

399. Esta disposição sofreu alterações. Foram aditadas as novas alíneas a) e b) a este artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei.

400. A nova alínea a) deste artigo prevê que seja instaurado um processo de justificação administrativa para o cancelamento de registo indevidamente lavrado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Registo Civil.

401. A nova alínea b) deste artigo prevê que seja também instaurado um processo de justificação administrativa para a rectificação de inexactidões do registo que não possam corrigidas por simples despacho do conservador, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Deixou de se fazer menção ao suprimimento da omissão de registo, para efeitos do n.º 3 do artigo 148.º do Código do Registo Civil, na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

402. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Esta alteração visa apenas simplificar os procedimentos administrativos, uma vez que tanto a “falta de assinatura” como a “duplicação de registos” são vícios evidentes e simples de registo, sendo que a primeira é a verificação da falta de assinatura do funcionário no registo, e no segundo caso, verifica-se “quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado”. Após verificação dos vícios acima referidos e análise jurídica, o conservador pode suprir a assinatura ou cancelar o registo indevidamente lavrado, sem necessidade de recorrer ao processo adicional, a fim de elevar a eficiência administrativa e reduzir as formalidades administrativas desnecessárias.”.

Artigo 187.º do Código do Registo Civil (Despacho)

403. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

404. O n.º 1 deste artigo prevê que, após estar concluída a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por autorizar ou recusar a rectificação ou o cancelamento do registo.

405. O n.º 2 deste artigo não sofre alterações na Proposta de Lei.

Artigo 204.º do Código do Registo Civil (Requerimento)

406. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passou a ser constituído apenas pelo respectivo n.º 1. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo constantes da versão inicial da Proposta de Lei foram eliminados. O n.º 2 deste artigo é revogado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

407. Este artigo passa a regular apenas o requerimento e não a instrução do processo de divórcio na Conservatória do Registo Civil.

408. O n.º 1 deste artigo prevê que o processo de divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado na Conservatória do Registo Civil, em alternativa ao processo judicial de divórcio a correr nos tribunais, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores. Tal corresponde materialmente ao previsto na versão em vigor do n.º 1 do artigo 204.º do Código do Registo Civil.

409. A Proposta de Lei pretende permitir inovadoramente que os interessados possam apresentar um acordo sobre o exercício do poder paternal, no processo de divórcio, caso existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial do exercício do poder paternal (cf. artigos 1628.º, n.º 2, 1634.º e 1760.º, n.º 1 do Código Civil, alterados pelo artigo 6.º da Proposta de Lei).

410. O n.º 2 deste artigo é revogado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

411. O n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei, que previa quais seriam os documentos que deveriam instruir o requerimento no processo de divórcio, foi eliminado. O proponente entendeu que, tendo em vista a remissão genérica para o Código de Processo Civil que passa a constar do artigo 1634.º, n.º 1 do Código Civil (na redacção do artigo 6.º da versão alternativa da Proposta de Lei), deixa de ser necessário fazer menção expressa destes documentos no Código do Registo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Aplica-se, portanto, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 1242.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

412. A apresentação destes documentos pode ser dispensada (quer em suporte papel, quer em suporte electrónico), nomeadamente por estarem disponíveis na Direcção dos Serviços de Identificação, nos termos dos artigos 36.º e 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

413. Sobre isto foi esclarecido pelo proponente:

“(...) é dispensada a apresentação de documentos que sejam assentos de registo relativos ao registo civil ou cujos dados possam ser obtidos através da interconexão de dados previstas no artigo 248.º-A (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º).”.

414. O n.º 3 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei, que previa que, quando não houvesse declaração expressa em contrário, se presumia que os acordos visavam tanto o período da pendência do processo de divórcio como também o período posterior ao divórcio, foi eliminado. Também aqui o proponente entendeu que esta disposição não seria já necessária, perante a remissão contida no artigo 1634.º, n.º 1 do Código Civil (na redacção do artigo 6.º da Proposta de Lei), dado que se deve aplicar, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 1242.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 205.º do Código do Registo Civil (Acordo sobre o exercício do poder paternal)

415. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Foi aditado um novo n.º 5 a este artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei.

416. Este artigo passa a regular o procedimento para efeitos da apreciação do acordo sobre o exercício do poder paternal que corra os seus termos junto da Conservatória do Registo Civil. Não se regula o processo de divórcio por mútuo consentimento que seja instaurado na Conservatória do Registo Civil.

417. O proponente entendeu que se deve aplicar ao divórcio por mútuo consentimento que seja instaurado na Conservatória do Registo Civil o regime previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1634.º, n.º 1 do Código Civil (na redacção do artigo 6.º da Proposta de Lei), pelo que não seria necessário introduzir regulação específica no Código do Registo Civil.

418. Em geral, o acordo sobre o exercício do poder paternal sobre filhos menores carece de ser homologado pelo tribunal ou pelo conservador. A homologação será recusada se o acordo não corresponder aos interesses do menor, nomeadamente tendo em conta o interesse de manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais (cf. artigo 1760.º do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

419. O n.º 1 deste artigo prevê que, após ser recebido o requerimento de divórcio por mútuo consentimento, e não havendo fundamento para indeferimento liminar, o conservador deve proceder a uma apreciação prévia do acordo sobre o exercício do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

poder paternal, devendo também convidar os requerentes a alterar este acordo, se não for suficientemente tutelador dos interesses dos filhos menores. Caso o acordo não seja considerado satisfatório, o conservador deve indeferir o pedido.

420. O n.º 2 deste artigo prevê que, após a apreciação do acordo sobre o exercício do poder paternal pelo conservador, o processo seja enviado ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, para que este se pronuncie sobre o mesmo acordo no prazo de 30 dias.

421. O n.º 3 deste artigo prevê que, caso o Ministério Público considerar que o acordo apresentado não acautela devidamente os interesses dos filhos menores, deva convidar os pais a alterar este acordo. Podendo os requerentes alterarem o acordo em conformidade com as indicações do Ministério Público ou, em alternativa, apresentarem um novo acordo. Neste último caso, o novo acordo apresentado é alvo de uma nova vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

422. O n.º 4 deste artigo prevê que caso o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos filhos menores, ou tendo os requerentes alterado o acordo em conformidade com as indicações do Ministério Público, apresentadas nos termos do n.º 3 deste artigo, o Ministério Público emite parecer favorável e remete o processo para o conservador. O conservador deve depois convocar a conferência de conciliação prevista no artigo 1243.º do Código do Processo Civil.

423. Pode depois ainda ser necessário convocar uma segunda conferência de conciliação, nos termos do artigo 206.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Só



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

após se ter concluído a tentativa de conciliação é que o conservador deve homologar o acordo e decretar o divórcio por mútuo consentimento. As decisões proferidas pelo conservador neste âmbito produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais sobre idêntica matéria (cf. artigo 1634.º, n.º 2 do Código Civil, na versão do artigo 6.º da Proposta de Lei).

424. O n.º 5 deste artigo prevê que caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, o conservador deve recusar a homologação do acordo e indeferir o pedido.

425. Deve ser notado que, ainda que a Proposta de Lei não o preveja expressamente, a intenção legislativa é de que do convite para alteração do acordo sobre o exercício do poder paternal feito pelo conservador, nos termos do n.º 1 deste artigo, e também do convite feito pelo Ministério Público, nos termos do n.º 3 deste artigo, não caiba recurso. Tal decorre da aplicação, com as necessárias adaptações, do previsto no artigo 1248.º do Código de Processo Civil. O recurso apenas será possível da decisão do conservador que recusa a homologação do acordo e indefira o pedido, nos termos do artigo 207.º do Código de Registo Civil.

Artigo 206.º do Código do Registo Civil (Segunda conferência)

426. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada. Os n.ºs 2, 3 e 4 da versão inicial da Proposta de Lei foram eliminados pela versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a constar, com alterações,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do número único do artigo.

427. Este artigo passa a tratar da segunda conferência de conciliação no divórcio por mútuo consentimento. O regime aplicável ao acordo sobre o exercício do poder paternal passa a constar do artigo 205.º do Código do Registo Civil.

428. Na versão inicial da Proposta de Lei não era prevista uma segunda conferência de conciliação, apenas havendo lugar à primeira conferência de conciliação. O proponente reponderou esta questão e optou por introduzir uma segunda conferência, conforme acontece no processo civil para o divórcio por mútuo consentimento.

429. O número único deste artigo prevê que o conservador deve convocar os requerentes para uma segunda conferência, a realizar entre 3 a 6 meses, quando os requerentes na conferência a que se refere o artigo 1243.º do Código de Processo Civil, não houverem demonstrado de modo inequívoco a insusceptibilidade de se conciliarem. Este regime corresponde proximamente ao previsto no artigo 1632.º do Código Civil.

Artigo 214.º do Código do Registo Civil (Requerimento e instrução)

430. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo na versão em língua chinesa foi alterada.

431. O n.º 1 deste artigo prevê que as pessoas que pretendam alterar o nome fixado no seu assento de nascimento têm de requerer a autorização necessária ao conservador. Passa a ser, portanto, matéria da competência do conservador (cf. também artigo 83.º do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei). Actualmente, nos termos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desta mesma disposição legal, o requerimento no processo de alteração de nome deve ser dirigido ao Chefe do Executivo, por intermédio da Conservatória do Registo Civil.

432. O n.º 2 deste artigo prevê que o requerimento tem de ser devidamente fundamentado, indicando as provas que queiram ser oferecidas e, quando o interessado for maior de 16 anos, instruído com certificado do seu registo criminal. Actualmente é também exigido a apresentação da certidão de narrativa do registo de nascimento do interessado. Esta informação consta da base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação e deve ser comunicada à Conservatória do Registo Civil por via da interconexão de dados (cf. novo artigo 249.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei), pelo que se dispensa a sua apresentação (cf. artigo 36.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

Artigo 215.º do Código do Registo Civil (Decisão)

433. Esta disposição sofreu alterações. A redacção dos n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos.

434. O n.º 1 deste artigo prevê que, após o exame do processo de alteração de nome, o conservador pode ordenar as diligências que considere necessárias para complementar a instrução.

435. O n.º 2 deste artigo prevê que terminada a instrução, o conservador deve elaborar despacho decisório, de forma concisa, mas devidamente fundamentado.

436. O n.º 3 deste artigo prevê que a decisão do conservador seja notificada aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

interessados, podendo ser impugnada nos termos do disposto nos artigos 219.º e seguintes do Código do Registo Civil. Aplica-se, portanto, o regime de impugnação das decisões do conservador. Actualmente, esta mesma disposição legal prevê, por remissão para os artigos 209.º e 210.º do Código do Registo Civil, que do despacho do Chefe do Executivo no processo de alteração de nome caiba recurso para o tribunal de primeira instância que seja competente em matéria cível.

Artigo 217.º do Código do Registo (Instrução)

437. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

438. O n.º 1 deste artigo não é alterado pela Proposta de Lei.

439. O n.º 2 deste artigo prevê que o conservador se deva certificar, mediante exame dos assentos de nascimento, da omissão do respectivo registo e promover oficiosamente as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados, designadamente quanto à permanência da mãe em Macau à data do nascimento. Actualmente a disposição em vigor refere-se ainda aos livros de assentos.

Artigo 224.º do Código do Registo Civil (Interposição e prazos)

440. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe deste artigo na versão em língua chinesa sofreu alterações.

441. Os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

442. O n.º 5 deste artigo prevê que, para efeitos da impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, o prazo para o recurso administrativo é, em qualquer caso, de 8 dias, contado, respectivamente, das notificações a que se referem o n.º 6 do artigo 160.º e o artigo 248.º do Código do Registo Civil. A disposição em vigor actualmente por mero lapso refere-se ao artigo 249.º do Código do Registo Civil, mas pretende remeter para o artigo 248.º do Código do Registo Civil. Este lapso na remissão legal é agora corrigido pela Proposta de Lei.

Artigo 240.º do Código do Registo Civil (Responsabilidade civil)

443. Esta disposição sofreu alterações.

444. O n.º 1 deste artigo prevê que os actos de registo e os documentos expedidos pela Conservatória do Registo Civil são da responsabilidade do trabalhador do registo civil que os assine, sem prejuízo da responsabilidade que no caso caiba por dolo ou má fé do trabalhador do registo civil que os tenha lavrado. Esta disposição em vigor remete para o previsto na Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado para efeitos de responsabilidade civil, sendo que se encontra uma disposição similar ao previsto no n.º 1 deste artigo no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários*.

445. O n.º 2 deste artigo prevê que os trabalhadores do registo civil, que são os referidos no n.º 1 deste artigo, respondam pessoalmente pelos actos que ilicitamente pratiquem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou omitam no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária do conservador pela falta de vigilância ou de direcção que tenha sido causa das acções ou omissões verificadas. Existe também uma disposição similar ao previsto no n.º 2 deste artigo no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, que se refere actualmente na versão em vigor apenas aos “oficiais dos registos e notariado”, mas que será agora mais ampla abrangendo, na opção formulada pela Proposta de Lei, também os trabalhadores que exercem funções nos serviços dos registos e notariado (cf. alteração ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M pelo artigo 5.º da Proposta de Lei).

446. Sobre este ponto o proponente referiu:

— *“A proposta de alteração do artigo 240.º do Código do Registo Civil visa apenas clarificar o regime da responsabilidade civil dos funcionários do registo civil, na medida em que o artigo 240.º do Código do Registo Civil vigente remete para a Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado. Assim, e porque do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 que regula a Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado não consta norma sobre responsabilidade civil, continuando a aplicar-se nesta matéria o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, entendeu-se, por uma questão de clarificação, fazer constar do artigo 240.º os termos em que existe responsabilidade civil, tal como sucede nas outras áreas de registo e do notariado.*

A responsabilidade do conservador mantém-se inalterada, na medida em que o conteúdo do n.º 2 do artigo 240.º do Código do Registo Civil na versão da proposta de lei mantém-se igual ao regime constante do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

54/97/M, de 28 de Novembro, diploma para o qual remetia o artigo 240.º do Código do Registo Civil vigente.”.

447. A expressão “funcionário” utilizada neste normativo, como acontece em várias outras disposições do Código do Registo Civil, foi alterada para as expressões “trabalhador do registo civil” pela versão alternativa da Proposta de Lei, com a intenção de incluir expressamente qualquer trabalhador do registo civil e não apenas o pessoal do quadro (cf. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, alterado pela Proposta de Lei).

448. O previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo consiste na introdução de uma disposição similar à contida no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, que está actualmente em vigor e não será revogado pela Proposta de Lei, havendo aqui uma duplicação material do mesmo regime de responsabilidade para os trabalhadores do registo civil. O proponente esclareceu que, como o regime de responsabilidade previsto na Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado é geral, aplicando-se a todos os registos e ao notariado, se entende mais indicado manter em vigor o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M até que o mesmo seja substituído por nova regulação legal.

449. O n.º 3 deste artigo prevê que o disposto no n.º 1 deste artigo seja aplicável, com as necessárias adaptações, aos notários e ministros dos diversos cultos legalmente reconhecidos na RAEM quanto ao estatuído em matéria de celebração do casamento. Tal corresponde ao actual n.º 2 deste artigo, que se refere presentemente apenas aos ministros de culto e não ainda aos notários para efeitos de responsabilidade. Dada a opção da Proposta de Lei no sentido de permitir a celebração de casamento também por notários, foi alterada esta disposição legal em conformidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Artigo 244.º do Código do Registo Civil (Responsabilidade penal do notário ou
do ministro de culto)**

450. Esta disposição não sofreu alterações.

451. Este número único prevê que o notário ou o ministro de culto que praticar os factos previstos nas alíneas a) e b) deste artigo comete o crime previsto no artigo 243.º do Código do Registo Civil – que consiste no crime de desobediência qualificada. Actualmente esta disposição legal só se refere aos ministros de culto e não aos notários, para efeitos de responsabilidade penal.

452. Tal resulta da opção tomada na Proposta de Lei no sentido de permitir a celebração de casamento também por notários, passando esta disposição a fazer referência também aos notários e não apenas aos ministros de culto.

Artigo 246.º do Código do Registo Civil (Estatística demográfica)

453. Este artigo não era alterado pela versão inicial da Proposta de Lei.

454. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

455. O novo n.º 3 deste artigo prevê que a conservatória deva, no prazo de 8 dias a contar da realização do registo de óbito, enviar cópia do certificado de óbito ou comunicar os dados constantes do mesmo à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

456. Tal corresponde materialmente, com pequenas actualizações, ao que se encontra actualmente previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, *que actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*, que é revogado pela Proposta de Lei (artigo 10.º, alínea 2) da Proposta de Lei).

Artigo 247.º do Código do Registo Civil (Encargos)

457. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 2, 5 e 6 da versão inicial deste artigo sofreram alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 4 deste artigo sofreu ajustamentos na versão em língua portuguesa. O n.º 7 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado. O n.º 8 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passou a constar do n.º 7 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei.

458. Foi questionado qual o sentido das alterações que foram feitas a este artigo para efeitos da isenção de encargos ou gratuidade, tendo em conta nomeadamente que:

- (1) no n.º 1 deste artigo a norma actualmente em vigor se refere a uma isenção e a norma passa na Proposta de Lei a referir-se a situações de gratuidade, e
- (2) no n.º 4 deste artigo a norma actualmente em vigor se refere a situações de gratuidade e a Proposta de Lei passa a referir uma isenção de encargos.

459. A Comissão também questionou se não seria de ponderar conceder uma isenção ou redução de encargos do registo civil quando os interessados fizessem uso de meios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrónicos, para estimular o seu uso pela população.

460. Sobre estas questões foi referido pelo proponente:

“As alterações propostas ao artigo 247.º visam clarificar conceitos, na medida em que isenção e gratuidade são conceitos distintos. Gratuidade significa ausência de tributação do acto abstractamente considerado, como sucede com os assentos (cfr. n.º 1 do artigo 247.º do Código do Registo Civil na versão da proposta de lei) enquanto na isenção o acto em abstracto é tributado, mas, na situação concreta, não são cobrados os emolumentos que seriam devidos, ou em atenção ao sujeito - isenção subjectiva - ou em atenção ao objecto - isenção objectiva (cfr. n.º 4 do artigo 247.º do Código do Registo Civil, na versão da proposta de lei).

Passando as certidões a substituir os boletins de nascimento, casamento e óbito, foi igualmente prevista a isenção aquando da primeira certidão destes assentos (cfr. n.º 5 do artigo 247.º do Código do Registo Civil, na versão da proposta de lei).

Entendeu-se fundamental fixar uma regra de princípio, segundo a qual os cidadãos não deverão suportar quaisquer encargos inerentes a actos resultantes de erro imputável aos serviços, na medida em que não existia norma habilitante que permitisse, nestas situações, isentar de encargos, o que se afigurava manifestamente injusto para o cidadão (cfr. n.º 6 do artigo 247.º do Código do Registo Civil na versão da proposta de lei).

Finalmente, decorrendo da lei a possibilidade de ser solicitada pelos serviços a realização de exames de perícia médico-legais, entendeu-se que tal decorrência não deveria importar custos para o cidadão, como sucedia até aqui (cfr. n.º 8 do artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

247.º do Código do Registo Civil na versão da proposta de lei).

Após ponderação plena, não é prevista nenhuma disposição especial sobre a possibilidade de proceder a uma redução ou isenção de encargos para o pedido de registo civil, no uso da via electrónica.”.

461. O n.º 1 deste artigo prevê que não sejam cobrados encargos para os assentos de nascimento, casamento urgente, declaração de maternidade e de perfilhação e óbito. Tal corresponde a uma situação de gratuidade, na opção formulada pela Proposta de Lei. O regime actualmente vigente refere-se a uma isenção de emolumentos.

462. O n.º 2 deste artigo prevê que não sejam cobrados encargos também pelos assentos de factos promovidos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não possam ser cobrados em regras de custas. A versão alternativa da Proposta de Lei refere que se trata de uma situação de isenção de encargos e não de gratuidade.

Actualmente esta disposição legal também se refere à gratuidade dos assentos que tenham sido renovados em consequência de vícios dos anteriores imputáveis aos serviços, que os torne juridicamente inexistente (cf. o vigente n.º 2 deste artigo).

463. O n.º 3 deste artigo não sofre alterações pela Proposta de Lei.

464. O n.º 4 deste artigo prevê que não sejam cobrados encargos pelas certidões e fotocópias requeridas com as finalidades mencionadas nas alíneas a) a g) do n.º 4 deste artigo. Trata-se de uma situação de isenção de encargos. Tal corresponde materialmente ao regime actualmente vigente.

465. O n.º 5 deste artigo prevê que não são devidos quaisquer encargos pela emissão da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

primeira certidão de narrativa do assento de nascimento, casamento e óbito.

466. O n.º 6 deste artigo prevê que não são devidos quaisquer encargos pelas certidões ou quaisquer outros documentos que tenham de ser emitidos em consequência de vício, irregularidade ou deficiência, não imputáveis aos requerentes. Tal visa abranger não apenas as situações onde o vício, irregularidade ou deficiência tem como base um erro na Conservatória do Registo Civil, mas também os casos onde o vício resulta de outros intervenientes, nomeadamente por erro de comunicação feita pelos Serviços de Saúde, na medida em que tal não seja imputável ao requerente da certidão ou acto.

467. O n.º 7 deste artigo prevê que não são devidos quaisquer encargos pela realização de exames de perícia médico-legais solicitados nos termos do n.º 4 do artigo 81.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

468. A versão inicial deste artigo constante da Proposta de Lei previa inovadoramente, no n.º 7 deste artigo, que os emolumentos e demais encargos correspondentes ao acto requerido deveriam ser cobrados antecipadamente como preparo no momento do pedido. Excepcionava-se as isenções de encargos previstas nos n.ºs 1 a 6 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei. O proponente reponderou esta opção, tendo optado por não proceder à cobrança de preparos para efeitos do Código do Registo Civil na versão alternativa da Proposta de Lei. O actual regime dos encargos do registo civil permanece, assim, essencialmente inalterado.

Aditamentos ao Código do Registo Civil



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º - Aditamentos ao Código do Registo Civil

469. Esta disposição sofreu alterações.

470. Este artigo aditada os artigos 40.º-A, 143.º-A, 174.º-A, 207.º-A, 207.º-B, 207.º-C e 249.º ao Código do Registo Civil.

471. Este artigo passa a aditar também os novos artigos 174.º-A, 207.º-A, 207.º-B, 207.º-C e 249.º ao Código do Registo Civil. O artigo 249.º corresponde ao artigo 248.º-A da versão inicial da Proposta de Lei, que passou a ser renumerado.

Passamos agora a referir os artigos do Código do Registo Civil que são aditados pelo artigo 2.º da Proposta de Lei em apreciação

Artigo 40.º-A do Código do Registo Civil (Validação)

472. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 deste artigo foi eliminado. O n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a número único deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei.

473. Este artigo prevê que a validação dos assentos ou averbamentos por meios informáticos equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura dos assentos ou averbamentos. Tal tem em vista permitir a validação de actos do registo civil, que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sejam praticados por via das novas tecnologias digitais³¹, através da introdução de um código de acesso reservado do utilizador, que permite aferir da autoria do acto.

474. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Em relação aos assentos ou averbamentos em papel vigentes, só será lavrado na íntegra um registo cuja legalidade tenha sido verificada por funcionário competente (conservador ou ajudante), e por este assinado para efeitos de validação, sendo que a falta de assinatura do funcionário público constitui um vício do registo. O facto de que o registo após a entrada em vigor da proposta de lei será lavrado em suporte informático requererá a substituição da assinatura do funcionário público no registo em papel pela “validação” por via electrónica.

Na prática, serão concedidas permissões do sistema aos funcionários públicos competentes que, por sua vez, terão de inserir senha para aceder à sua conta, procedendo à validação de registos.”.

475. A versão inicial deste artigo constante da Proposta de Lei incluía um n.º 2 que previa

que a falta de validação dos assentos ou averbamentos equivaleria, para todos os efeitos legais, à falta de assinatura dos assentos ou averbamentos. Esta disposição foi eliminada da versão alternativa da Proposta de Lei por se considerar a mesma desnecessária. A opção formulada mantém-se materialmente inalterada.

³¹ Veja-se o regime da certidão electrónica e dos títulos digitais nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Artigo 143.º-A do Código do Registo Civil (Óbitos comunicados por via
electrónica)**

476. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu ajustamentos de redacção. O n.º 4 deste artigo foi alterado.

477. O n.º 1 deste artigo prevê que aquando da emissão do certificado de óbito os estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, devem comunicar à Conservatória do Registo Civil, por via electrónica, os dados constantes do certificado de óbito para efeitos de elaboração do assento de óbito. Esta comunicação deve ocorrer por via de um sistema de comunicação remota seguro e fechado.

478. Sobre esta matéria foi informado pelo proponente:

“Na prática, o certificado de óbito é emitido pelo Centro Hospitalar Conde de São Januário e pelo Hospital Kiang Wu. Em articulação com o disposto no artigo 143.º-A da proposta de lei, a Conservatória do Registo Civil já coordenou e discutiu plano, conjuntamente com os Serviços de Saúde, o Centro Hospitalar Conde de São Januário e o Hospital Kiang Wu. Após a aprovação da proposta de lei, os Serviços de Saúde disponibilizarão um sistema uniformizado destinado aos hospitais públicos e privados para eles introduzirem os dados do certificado electrónico, procedendo depois à interconexão de dados com a Conservatória do Registo Civil através da Intranet do Governo Informac.

Além disso, na criação do sistema uniformizado em causa foi tido em conta a possibilidade de, no futuro, este ser aberto a outros hospitais públicos ou privados que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessitem de emitir certificado de óbito.”.

479. O n.º 2 deste artigo prevê que quando o óbito seja comunicado por via electrónica, nos termos do n.º 1 deste artigo, não seja necessário efectuar a declaração de óbito que se encontra prevista no artigo 142.º do Código do Registo Civil.

480. O n.º 3 deste artigo prevê que o conservador deve promover oficiosamente o registo do óbito na sequência da comunicação de óbito por via electrónica.

481. O n.º 4 deste artigo prevê que o regime da comunicação de óbitos por via electrónica, que se encontra previsto nos n.ºs 1 a 3 deste artigo, também se aplique quando os dados constantes do certificado de óbito sejam comunicados à Conservatória do Registo Civil por outras entidades prestadoras de cuidados de saúde (para além dos estabelecimentos hospitalares, público ou privados, referidos no n.º 1 deste artigo). Estas entidades prestadoras de cuidados de saúde devem ser previamente reconhecidas e autorizadas pelos Serviços de Saúde a proceder à comunicação de óbitos por via electrónica.

482. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Tendo em conta o disposto no artigo 144.º do Código do Registo Civil, os médicos privados, mesmo que não exerçam funções nos hospitais, têm ainda competência para emitir certificados de óbito (o que não se verifica na prática), de modo a ser abrangidas todas as possibilidades legais. Assim, as “outras entidades” a que se refere o n.º 4 do artigo 143.º-A da proposta de lei são os médicos privados que não exerçam funções nos hospitais e que estejam autorizados pelos Serviços de Saúde (isto é, a quem forem fornecidas conta e senha de acesso ao sistema uniformizado após a verificação da sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualidade de médico inscrito). A comunicação será feita através do sistema uniformizado (...)” (antes referido no ponto 478 deste Parecer).

483. Sob a comunicação electrónica do registo de fetos, a ocorrer também nos termos deste artigo, com as necessárias adaptações, veja-se o previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 151.º do Código do Registo Civil, na versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A do Código do Registo Civil (Remessa de processos e outros documentos aos órgãos judiciais)

484. Este artigo não era aditado pela versão inicial da Proposta de Lei.

485. O número único deste artigo prevê que, nas situações de remessa de processos e outros documentos de registo civil aos órgãos judiciais, se apliquem as disposições da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) relativas ao envio de documentos aos órgãos judiciais pelos serviços públicos³².

486. Este artigo resultou de se ter ponderado, aquando da apreciação na especialidade da Proposta de Lei, se não seria eventualmente oportuno também prever a remessa de processos e outros documentos do registo civil aos órgãos judiciais para efeitos da interconexão de dados que passa a estar prevista no artigo 249.º do Código do Registo Civil. Na versão alternativa da Proposta de Lei passou a ser incluída uma referência aos

³² A remessa do processo administrativo ao tribunal ou ao Ministério Público encontra-se regulado nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

órgãos judiciais nos n.ºs 3 e 4 do artigo 249.º da Proposta de Lei.

Artigo 207.º-A do Código do Registo Civil (Requerimento e instrução)

487. Este artigo não era aditado pela versão inicial da Proposta de Lei.

488. O n.º 1 deste artigo prevê a possibilidade de se proceder à alteração do acordo sobre o exercício do poder paternal de filhos menores homologado pelo conservador junto da Conservatória do Registo Civil. Os pais dos filhos menores podem requer, por mútuo acordo, esta alteração na Conservatória do Registo Civil.

489. O n.º 2 deste artigo prevê que o requerimento referido no n.º 1 deste artigo deva ser assinado pelos próprios interessados ou pelos seus procuradores. Juntamente com o requerimento deve ser apresentado o novo acordo sobre o exercício do poder paternal.

Artigo 207.º-B do Código do Registo Civil (Alteração do exercício do poder paternal e decisão)

490. Este artigo não era aditado pela versão inicial da Proposta de Lei.

491. O n.º 1 deste artigo prevê que recebido o requerimento previsto no artigo 207.º-A do Código do Registo Civil, e não havendo fundamento para o indeferimento liminar do pedido, o conservador aprecia a alteração de acordo do exercício do poder paternal para aferir se o novo acordo acautela devidamente os interesses dos filhos menores.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

492. Caso esta alteração do acordo não acautele suficientemente os interesses dos filhos menores o conservador deve convidar os pais a modificar o acordo que tenham apresentado. Caso o acordo não seja alterado de modo a ser considerado suficientemente tutelador dos interesses dos filhos menores, o conservador deve indeferir o pedido de alteração do exercício do poder paternal.

493. O n.º 2 deste artigo prevê que, após o conservador apreciar a alteração de acordo sobre o exercício do poder paternal de filhos menores, nos termos do n.º 1 deste artigo, e não havendo motivo para indeferimento do pedido, o processo seja enviado ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, para que o Ministério Público se pronuncie sobre o acordo apresentado no prazo de 30 dias.

494. O n.º 3 deste artigo prevê que, caso o Ministério Público considere que a alteração de acordo do exercício do poder paternal de filhos menores não acautela suficientemente os interesses do menor, deva convidar os pais a alterar o acordo. Os pais podem alterar o acordo em conformidade com as indicações do Ministério Público, ou apresentar um novo acordo para apreciação pelo Ministério Público, sendo que neste último caso haverá lugar a uma nova vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

495. O n.º 4 deste artigo prevê que, quando o Ministério Público considerar que o acordo de alteração do exercício do poder paternal de filhos menores acautela suficientemente os interesses dos filhos menores, ou tendo os pais alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, o Ministério Público emite parecer favorável à homologação do acordo em apreciação e o processo é enviado ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conservador para se proceder à sua homologação.

496. O n.º 5 deste artigo prevê que, quando os pais não se conformem com as alterações do acordo que tenham sido indicadas pelo Ministério Público, nos termos do n.º 3 deste artigo, e mantenham o propósito constante do acordo, deve ser recusada a homologação e indeferido o pedido de alteração de acordo do exercício do poder paternal de filhos menores pelo conservador.

497. O n.º 6 deste artigo prevê que a decisão de homologação do novo acordo do exercício do poder paternal de filhos menores proferida pelo conservador produz os mesmos efeitos da sentença judicial sobre idêntica matéria.

Artigo 207.º-C do Código do Registo Civil (Recurso e averbamento)

498. Este artigo não era aditado pela versão inicial da Proposta de Lei.

499. O n.º 1 deste artigo prevê que a decisão proferida pelo conservador, sobre o pedido de alteração de acordo do exercício do poder paternal de filhos menores, seja notificada aos requerentes e que desta decisão caiba recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 231.º e seguintes do Código do Registo Civil.

500. A intenção legislativa é de que o recurso seja dirigido à decisão do conservador que indefira o pedido, não havendo impugnação autónoma de outras decisões tomadas no processo de alteração do exercício do poder paternal, nomeadamente não sendo recorrível o convite para alteração do acordo sobre o exercício do poder paternal feito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo conservador, nos termos do n.º 1 do artigo 207.º-B, e também o convite feito pelo Ministério Público, nos termos do n.º 3 do artigo 207.º-B.

501. O n.º 2 deste artigo prevê que após ser decidido o recurso judicial referido no n.º 1 deste artigo, o processo seja enviado para a Conservatória para cumprimento da decisão que tenha sido tomada pelo tribunal competente.

502. O n.º 3 deste artigo prevê que a alteração da regulação do exercício do poder paternal no respeito à confiança do filho (cf. artigo 52.º, n.º 1, alínea f) do Código do Registo Civil) deve ser averbada ao respectivo assento de nascimento, no caso de a Conservatória do Registo Civil ser detentora do respectivo assento de nascimento.

503. O artigo 207.º-C é similar ao vigente artigo 207.º do Código do Registo Civil. Optou-se, no entanto, por regular com autonomia o regime do recurso e averbamento neste artigo, dado que se inclui num novo processo privativo do registo civil – o processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo consentimento.

Artigo 249.º do Código do Registo Civil (Interconexão de dados)

504. Esta disposição corresponde ao artigo 248.º-A da versão inicial da Proposta de Lei. Este artigo sofreu alterações. Os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo foram alterados.

505. O n.º 1 deste artigo prevê que a actualização dos dados do registo civil implique a actualização automática também dos dados da Direcção dos Serviços de Identificação. Sendo previsto que os dados constantes da base de dados do registo civil possam ser interconectados com os dados constantes da base de dados da Direcção dos Serviços



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Identificação. E estando previsto que a actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da base de dados do registo civil decorra uma correspondente actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação.

506. O n.º 2 deste artigo prevê que a Direcção dos Serviços de Identificação possa comunicar qualquer actualização da sua base de dados, que seja relevante para efeitos de actualização da base de dados do registo civil, à Conservatória do Registo Civil. Tal visa permitir a actualização automática da base de dados do registo civil.

507. O n.º 3 deste artigo prevê que a Conservatória do Registo Civil, os serviços públicos ou entidades públicas, os órgãos judiciais, os órgãos próprios da função notarial, os ministros de culto e os prestadores de cuidados de saúde do sector público ou privado que possuam documentos ou dados necessários à execução do Código do Registo Civil possam, entre si, apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

508. O n.º 4 deste artigo prevê que os serviços públicos e as entidades públicas, os órgãos judiciais e os órgãos próprios da função notarial possam, por qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, solicitar à Conservatória do Registo Civil os dados que sejam necessários ao cumprimento de finalidades determinadas, explícitas e legítimas directamente relacionadas com o exercício das funções que lhes são legalmente atribuídas.

509. Nos n.ºs 2 e 3 deste artigo passou a referir-se expressamente os serviços públicos, e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também passou a constar uma referência aos órgãos judiciais, tendo em vista facilitar a interconexão de dados, quando necessária para efeitos do Código do Registo Civil.

510. O proponente confirmou que a obtenção dos documentos comprovativos necessários através da interconexão de dados não implica qualquer despesa para os particulares. A interconexão de dados será assegurada por uma ligação segura e fechada.

511. Sobre este ponto o proponente referiu:

“Na prática, a interconexão de dados entre a Conservatória do Registo Civil e outros serviços públicos será feita mediante a Intranet do Governo Informac, e a interconexão com as instituições médicas privadas, mediante uma rede exclusiva e encriptada, tendo-se chegado a um consenso sobre a criação da interconexão e os detalhes da transmissão, o que entrará em funcionamento logo após a entrada em vigor da proposta de lei.”.

Passamos agora a referir as alterações aos artigos 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, pelo artigo 3.º da Proposta de Lei em apreciação.

Artigo 3.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de

Fevereiro

512. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

513. A versão inicial da Proposta de Lei não introduzia alterações ao Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, que *actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*. No desenrolar dos trabalhos legislativos foi identificada a necessidade de rever este regime jurídico, sobretudo no que diz respeito à documentação necessária para o registo do óbito, para que o mesmo esteja em sintonia com as alterações introduzidas para este efeito ao Código do Registo Civil pela Proposta de Lei em apreciação.

514. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/85/M, de 15 de Junho, e pelo Regulamento Administrativo n.º 15/2019, nos seguintes termos:

(1) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M passa a referir-se expressamente ao artigo 144.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, que regula o certificado médico. Esta disposição actualmente deve ser interpretada como remetendo para este artigo 144.º do Código do Registo Civil em vigor, apesar da remissão se referir ainda ao artigo 212.º do Código do Registo Civil de 1983³³.

(2) O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M passa a referir-se a que a certidão de registo de óbito, emitida nos termos do Código do Registo Civil, sirva de guia de enterramento, conforme resulta da opção formulada pela Proposta de Lei (cf. artigo 161.º, n.º 6 do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

³³ Aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, estava em vigor o Código do Registo Civil de 1983, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 26 de Dezembro. O certificado médico passou depois a estar regulado no artigo 155.º do Código do Registo Civil de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, e a se encontrar agora regulado no artigo 144.º do Código do Registo Civil em vigor.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Actualmente esta disposição legal prevê que o boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento³⁴.

515. O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M é revogado (cf. alínea 2) do artigo 10.º da Proposta de Lei). Tal visa uma simplificação do procedimento administrativo, tendo sido entendido pelo proponente que as comunicações à Conservatória do Registo Civil previstas no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M já não seriam necessárias. O previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M passa a constar materialmente, com actualizações, do artigo 246.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

Passamos agora a referir as alterações ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, pelo artigo 4.º da Proposta de Lei em apreciação.

Artigo 4.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro

516. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

517. A versão inicial da Proposta de Lei não introduzia alterações ao Decreto-Lei n.º

³⁴ Parece que será necessário alterar, em conformidade, também o artigo 10.º, n.º 3, alínea 1) do Regulamento Administrativo n.º 37/2003 (Regulamento de administração, funcionamento e fiscalização dos cemitérios). Tal poderá acontecer futuramente por via de regulamentação administrativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

88/85/M, de 11 de Outubro, que *aprova o silabário codificado de romanização do cantonense*. A versão inicial da Proposta de Lei revogava apenas o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro. Esta revogação continua a constar da versão alternativa da Proposta de Lei (cf. alínea 3) do artigo 10.º da Proposta de Lei). A revogação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M visa deixar de exigir a indicação do número de codificação correspondente para os documentos e registos oficiais em que se faça a menção dos nomes próprios por caracteres chineses.

518. No desenrolar dos trabalhos legislativos foi considerado que se justificava introduzir uma ressalva ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, que continua a prever, como acontece actualmente, que seja obrigatório o uso da romanização fixada no silabário em todos os documentos oficiais. Com a alteração introduzida pela Proposta de Lei passa a constar expressamente desta disposição que lei especial pode dispor em sentido contrário, conforme acontece nos novos n.ºs 3 e 4 do artigo 82.º do Código do Registo Civil, na versão alternativa da Proposta de Lei. Tal visa clarificar a articulação entre o novo regime contido no Código do Registo Civil para o uso da romanização na inscrição do nome em língua chinesa, salvaguardando a existência de novas excepções legais às regras de romanização, de aplicação geral, do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro.

519. Este artigo prevê que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M passe a determinar como obrigatório o uso da romanização fixada no silabário em todos os documentos oficiais, excepto quando haja disposição legal em sentido contrário.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Passamos agora a referir as alterações aos artigos 20.º, 25.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, pelo artigo 5.º da Proposta de Lei em apreciação.

Artigo 5.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de
Novembro

520. São alterados os 20.º, 25.º e 48.º (este último apenas na versão em língua portuguesa)

do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, que aprovou a *orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários*. Estas alterações visam flexibilizar as competências para a prática de actos de registo e notariado.

521. O artigo 5.º da Proposta de Lei introduz alterações ao regime de competências (cf. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M), ao regime que impede o exercício das funções de conservador e notário por pessoal que não seja do quadro (cf. artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M) e ao regime de remuneração acessória do pessoal dos serviços de registo e notariado (cf. artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M).

Artigo 5.º, n.º 1 da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro (Competência dos oficiais do quadro e dos trabalhadores que não se encontrem integrados no quadro)

522. Esta disposição sofreu alterações. O número único deste artigo passou a contar do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 1 deste artigo. Passou a serem aditados os n.ºs 2, 3 e 4 ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M passou a ser alterado.

523. O n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei altera o artigo 20.º (Competência dos oficiais do quadro e dos trabalhadores que não se encontrem integrados no quadro) do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99/M, de 1 de Novembro, pelo Regulamento Administrativo n.º 22/2002 e pela Lei n.º 14/2009, nos seguintes termos:

(1) O novo n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M passa a permitir que não apenas os oficiais do quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado, como acontece actualmente, mas também, em geral, os trabalhadores que não se encontrem integrados nesse quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado, e que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos dois anos, possam, sob a vigilância e direcção do conservador ou notário, exercer as competências destes, com excepção dos actos previstos nas alíneas a) à c) do mesmo n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M.

(2) Este novo n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M articula-se com a revogação do artigo 21.º (Competência do escriturário) do Decreto-Lei n.º 54/97/M pela alínea 4) do artigo 10.º da Proposta de Lei, deixando de se prever que compete ao escriturário apoiar a execução do serviço nos termos determinados pelo conservador ou notário ou por quem os substitua.

(3) Na versão inicial a norma previa que estes trabalhadores poderiam ser “designados pelo conservador ou notário” para o efeito, naquilo que se aproximava



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

materialmente de uma delegação de poderes. O proponente esclareceu não se pretender aplicar o regime da delegação de poderes previsto no procedimento administrativo (cf. artigos 37.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo). Na versão alternativa do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M deixa de se prever esta “designação pelo conservador ou notário”, passando todos os trabalhadores dos registos e do notariado, que preenchem os requisitos legais, a terem esta competência legal. Tratam-se de competências próprias dos oficiais e trabalhadores, nos termos deste n.º 1 do artigo 20.º.

- (4) Tendo em vista os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M foi questionado se 2 anos de exercício de funções nos serviços dos registos e do notariado seriam realmente sempre bastantes e suficientes para este efeito, tendo em vista eventuais riscos para o bom funcionamento do serviço e também que em outras iniciativas legislativas o critério de tempo de serviço não é homogéneo³⁵. O proponente entendeu que para efeitos do registo civil e notariado bastariam 2 anos de experiência funcional, não se justificando exigir pelo menos 5 anos, ao contrário do que acontece na versão inicial da Proposta de Lei relativa ao registo predial e comercial que se encontra actualmente também em apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa.

³⁵ Há similitude com a opção legislativa tomada no artigo 34.º da Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis), onde se exige também 2 anos de experiência funcional, mas na versão inicial da Proposta de Lei intitulada “Electronização dos registos predial e comercial e do notariado” é exigido pelo menos 5 anos de experiência funcional, tanto para efeitos do registo comercial (cf. artigo 22.º, n.º 2 do Código do Registo Comercial, na redacção da versão inicial desta proposta de lei), como para efeitos do registo predial (cf. artigo 20.º, n.º 2 do Código do Registo Predial, na redacção da versão inicial desta proposta de lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (5) Deve ser sublinhado que esta competência prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M deve ser exercida sempre sob a supervisão e controlo do conservador ou notário, que deve acompanhar cuidadosamente os trabalhos desenvolvidos pelos vários trabalhadores em causa, dirigindo e controlando a actividade deste pessoal do registo civil. Existe aqui também espaço para uma responsabilidade solidária do conservador pela falta de vigilância ou de direcção, caso a mesma tenha causado as acções ou omissões ocorridas (cf. n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M e n.º 2 do artigo 240.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).
- (6) Esta atribuição legal de competência aos oficiais do quadro e também aos trabalhadores que não se encontrem integrados no quadro contempla um conjunto de excepções no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M:
- 1) A competência atribuída não abrange a decisão do processo de casamento (cf. artigo 106.º e seguintes do Código do Registo Civil) e dos processos privativos do registo civil previstos nos artigos 184.º (processo de justificação administrativa), 204.º (processo de divórcio por mútuo consentimento), 207.º-A (processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo), 214.º (processo de alteração de nome) e 216.º do Código do Registo Civil (processo de autorização para inscrição tardia de nascimento) (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M);
 - 2) A competência atribuída não abrange a validação de quaisquer actos de registo predial, comercial e de bens móveis, salvo nos casos permitidos por lei (cf.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M). Terá que se consultar a legislação reguladora do registo predial, comercial e de bens móveis para se apurar que actos podem ser praticados pelos trabalhadores dos registos e notariado, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M³⁶;

3) A competência atribuída não abrange a celebração de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados, bem como celebração de escrituras (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M; esta alínea não é alterada pela Proposta de Lei).

(7) O novo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M visa clarificar que as competências legais, ainda que próprias, por parte dos oficiais e trabalhadores a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na versão alternativa da proposta de lei, são exercidas nos termos determinados pelos conservadores ou notários. Para este efeito, aquando da distribuição do serviço, o conservador ou notário deve ter em conta a formação e experiência de trabalho dos trabalhadores, para aferir da existência de suficientes conhecimentos profissionais para as tarefas a serem exercidas.

As conservatórias e os cartórios são dirigidos pelo respectivo conservador ou notário, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), e sendo a estes que compete assegurar a melhor gestão dos recursos humanos existentes nos serviços dos

³⁶ Veja-se o artigo 34.º da Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis). Veja-se também o artigo 20.º do Código do Registo Predial e o artigo 22.º do Código do Registo Comercial, ambos na redacção da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registos e do notariado, orientando e distribuindo o serviço da forma mais adequada e que lhes permita uma maior optimização dos recursos existentes.

(8) O novo n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M visa melhor articular o regime deste decreto-lei, no que diz respeito às incompatibilidades, impedimentos e responsabilidade pela prática de actos funcionais, ao alargamento das competências para a prática de actos do conservador ou notário pelo pessoal dos serviços do registo e do notariado aos trabalhadores fora do quadro, conforme resulta do novo n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M.

(9) Assim, o novo n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M prevê que aos trabalhadores que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado e que não se encontrem integrados no quadro de pessoal se aplique, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 41.º (Incompatibilidades), no artigo 42.º (Impedimentos) e no artigo 49.º (Responsabilidade) do Decreto-Lei n.º 54/97/M.

(10) Do exposto resulta nomeadamente que:

1) Aos oficiais do quadro dos registos e notariado, e também aos trabalhadores que não se encontrem integrados nesse quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado e que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há dois anos, seja vedado o exercício das profissões de advogado, solicitador, comerciante ou industrial e a gestão ou administração de empresas (cf. n.º 2 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M);

2) Aos conservadores e notários, aos oficiais do quadro dos registos e notariado e também aos trabalhadores que não se encontrem integrados nesse quadro de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

personal dos serviços do registo e do notariado e que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há dois anos, se apliquem as normas sobre impedimentos constantes da lei e, supletivamente, as disposições sobre a matéria constantes do Código do Procedimento Administrativo (cf. n.º 1 do artigo 42.º e n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M);

- 3) Os oficiais do quadro dos registos e notariado e também aos trabalhadores que não se encontrem integrados nesse quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado e que exerçam funções nos serviços dos registos e do notariado há dois anos respondam pessoalmente pelos actos que ilicitamente pratiquem ou omitam no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos conservadores e notários pela falta de vigilância ou de direcção que tenha sido causa das acções ou omissões verificadas (cf. n.º 1 do artigo 49.º e n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M). Sobre a responsabilidade dos trabalhadores do registo civil veja-se também o artigo 240.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei.

- (11) O novo n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M prevê que, para efeitos de impugnação, os actos de registo praticados pelos oficiais do quadro e pelos trabalhadores que não se encontrem integrados no quadro no âmbito das competências referidas no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M se consideram praticados pelo conservador. Nestes termos, para efeitos de impugnação fica clarificado que estes actos são imputados, por opção legal, ao conservador, aplicando-se o regime de impugnação das decisões do conservador para o registo civil (cf. artigo 219.º e seguintes do Código do Registo Civil).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 5.º, n.º 1 da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º

**54/97/M, de 28 de Novembro (Contrato administrativo de provimento e
contrato individual de trabalho)**

524. O n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei altera o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, para o procurar melhor articular com a nova redacção do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M introduzida pela Proposta de Lei, nos seguintes termos:

- (1) O n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M corresponde, sem as excepções actuais, ao regime regra do actual artigo único deste mesmo normativo e prevê que não seja permitido o exercício das funções de qualquer categoria das carreiras de conservador e notário e de oficial dos registos e notariado nos regimes de contrato administrativo de provimento e de contrato individual de trabalho.
- (2) O n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M na redacção da Proposta de Lei prevê três excepções à regra proibitiva contido no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M. As primeiras duas excepções correspondem materialmente ao previsto no actual artigo único vigente deste mesmo normativo, sendo apenas a terceira excepção inovadoramente introduzida pela Proposta de Lei. Estando previsto que o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M não se aplica nas seguintes três situações (excepções legais):

- 1)** Para o pessoal recrutado no exterior (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) Para a situação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M);
- 3) Para os trabalhadores não integrados no quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado que se encontram na situação prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, cuja redacção é alterada pela Proposta de Lei (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, na redacção da Proposta de Lei). Esta última excepção é a única materialmente inovadora.

Artigo 5.º, n.º 2 da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º

54/97/M, de 28 de Novembro (Acréscimo de remuneração)

525. O n.º 2 do artigo 5.º da Proposta de Lei altera o n.º 8 do artigo 48.º da versão portuguesa do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro. Passando a prever que a remuneração acessória mensal referida no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M não deva conta para efeitos de regime de aposentação e sobrevivência, nem para efeitos de regime de previdência.

526. A alteração ao n.º 8 do artigo 48.º da versão portuguesa do Decreto-Lei n.º 54/97/M articula-se com a revogação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º (Acréscimo de remuneração) do Decreto-Lei n.º 54/97/M pela alínea 4) do artigo 10.º da Proposta de Lei, deixando de se prever que os oficiais dos registos e notariado tenham direito a um acréscimo mensal de remuneração pela prestação de trabalho fora do horário normal de funcionamento das conservatórias e cartórios notariais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

527. Tal consiste na perda de um direito remuneratório para estes trabalhadores dos registos e notariado, que deixam de auferir este acréscimo mensal de remuneração.

Passamos agora a referir as alterações aos artigos 1628.º, 1634.º, 1691.º, 1760.º e 1766.º do Código Civil, pelo artigo 6.º da Proposta de Lei em apreciação.

As alterações aos artigos 1760.º e 1766.º do Código Civil não constavam da versão inicial da Proposta de Lei em apreciação.

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 1628.º do Código Civil

(Modalidades)

528. Este artigo sofreu alterações.

529. O n.º 2 do artigo 1628.º do Código Civil prevê que o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, no tribunal ou na Conservatória do Registo Civil. São estas as duas modalidades do divórcio por mútuo consentimento.

530. Foi suprimida, por ser entendida como sendo desnecessária, a referência contida na versão inicial da Proposta de Lei deste artigo que referia que o casal, para o divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil, tivesse conseguido acordo sobre os assuntos referidos no n.º 2 do artigo 1630.º do Código Civil (que se refere ao acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e ao destino da casa de morada da família). Estes acordos são, em geral, requisitos para o divórcio por mútuo consentimento. A opção material não sofreu alterações.

531. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1628.º do Código Civil não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 1634.º do Código Civil

(Divórcio decretado pelo conservador)

532. Este artigo sofreu alterações. O n.º 1 da versão inicial deste artigo sofreu alterações.

O n.º 2 deste artigo passou a ser alterado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

533. O n.º 1 do artigo 1634.º do Código Civil prevê que ao divórcio por mútuo consentimento decretado pelo conservador do registo civil seja aplicável:

(1) o disposto nas leis do registo civil, e

(2) em tudo o que não se encontre especialmente previsto nas leis do registo civil, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção do Código Civil³⁷, e

(3) novamente, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

³⁷ A secção referida neste n.º 1 do artigo 1634.º do Código Civil é a secção II (Divórcio por mútuo consentimento) do Capítulo XI (Divórcio) do Título II (Do casamento) do Livro IV (Direito da Família) do Código Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

534. A remissão genérica para o processo civil visa o regime aplicável ao processo de divórcio na Conservatória do Registo Civil, que segue, com as necessárias adaptações, na falta de um regime próprio nas leis do registo civil, o regime dos artigos 1242.º a 1248.º do Código de Processo Civil, relativo ao divórcio por mútuo consentimento.

535. O n.º 2 do artigo 1634.º do Código Civil prevê que as decisões proferidas pelo conservador produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria. Tal corresponde ao actualmente previsto nesta mesma disposição legal, com acertos de redacção, e também ao que se encontra previsto no actual artigo 205.º, n.º 4 do Código do Registo Civil, que a Proposta de Lei opta por não manter.

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 1691.º do Código Civil

(Declaração da não paternidade do marido)

536. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua chinesa.

537. O n.º 2 do artigo 1691.º do Código Civil prevê que a declaração prevista no n.º 1 deste mesmo artigo faz cessar a presunção de paternidade. A declaração em causa é a declaração de maternidade da mulher casada com a indicação de que o filho não é do marido (cf. artigo 96.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei).

538. O n.º 2 do artigo 1691.º do Código Civil prevê que cessando a presunção de paternidade, no caso previsto no n.º 2 do artigo 1691.º do Código Civil, pode, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1687.º, aplicável com as necessárias adaptações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

539. Os n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 1691.º do Código Civil não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 1760.º do Código Civil

(Divórcio, separação de facto ou anulação do casamento)

540. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

541. O n.º 1 do artigo 1760.º do Código Civil prevê que, nos casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais sujeito a homologação. A homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade.

542. Esta disposição foi alterada para passar a prever a possibilidade do acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores ser homologado pelo conservador do registo civil. Na versão em vigor, apenas o tribunal pode homologar estes acordos. Tal resulta da opção da Proposta de Lei de admitir a possibilidade destes acordos sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores passarem a ser apreciados e homologados junto da Conservatória do Registo Civil (cf. artigo 205.º do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei).

543. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1760.º do Código Civil não sofrem alterações pela Proposta de Lei.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao artigo 1766.º do Código Civil

(Regulação do exercício do poder paternal)

544. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

545. O n.º 1 do artigo 1766.º do Código Civil corresponde ao número único desta mesma disposição legal na versão em vigor.

546. O n.º 2 do artigo 1766.º do Código Civil prevê que os pais que pretendam, por mútuo acordo, proceder à alteração de acordo do exercício do poder paternal de filhos menores homologado pelo conservador do registo civil, podem requerê-lo na Conservatória do Registo Civil.

547. Tal resulta da opção tomada pela Proposta de Lei de permitir que os acordos sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores homologados pelo conservador possam também ser alterados junto da Conservatória do Registo Civil (cf. artigo 207.º-A a 207.º-C do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei).

Passamos agora a referir novamente as disposições da Proposta de Lei

✓
n
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 7.º da Proposta de Lei - Aditamento de subsecção, secção e capítulo, e

redesignação de subsecção e de secção do Código do Registo Civil

548. Esta disposição sofreu alterações. Esta disposição correspondia ao artigo 3.º da versão inicial da Proposta de Lei. Foi aditado um novo n.º 5 a este artigo. O n.º 2 deste artigo é inovador e não constava da versão inicial deste artigo. O n.º 2 da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar do n.º 3 da versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar do n.º 5 da versão alternativa da Proposta de Lei.

549. O n.º 1 deste artigo adita a subsecção III (constituída pelos artigos 51.º a 61.º do Código do Registo Civil), com a epígrafe “Averbamentos”, à secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil.

550. O novo n.º 2 deste artigo adita a secção IV-A (constituída pelos artigos 207.º-A a 207.º-C, do Código do Registo Civil), com a epígrafe “Processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo”, ao capítulo III do título IV do Código do Registo Civil.

551. O n.º 3 deste artigo adita o capítulo IV (constituído pelo artigo 249.º do Código do Registo Civil), com a epígrafe “Transmissão de dados”, ao título VI do Código do Registo Civil.

552. O n.º 4 deste artigo redesigna a secção I do capítulo III do título I do Código do Registo Civil, com a epígrafe “Suportes dos actos e processos de registo” (constituída pelos artigos 23.º a 26.º do Código do Registo Civil).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

553. O n.º 5 deste artigo redenomina a subsecção I da secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil (constituída pelos artigos 40.º e 40.º-A do Código do Registo Civil), com a epígrafe “Disposições gerais”. E também redenomina a subsecção II da secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil, com a epígrafe “Assentos” (constituída pelos artigos 41.º a 50.º do Código do Registo Civil).

Artigo 8.º da Proposta de Lei - Alteração de expressões

554. Esta disposição corresponde ao artigo 4.º da versão inicial da Proposta de Lei. Foram aditadas 8 novas alíneas ao n.º 1 deste artigo, 6 novas alíneas ao n.º 2 deste artigo e o n.º 3 deste artigo passou a conter 2 novas alíneas. Foram aditados os novos números 4, 5 e 6 a este artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei.

555. Este artigo procede a um conjunto amplo de modificações terminológicas que devem ser efectuadas ao longo do Código do Registo Civil, nas duas línguas oficiais. Em geral, o artigo 8.º da Proposta de Lei procede apenas à revisão e actualização de expressões de uso corrente, procurando modernizar a linguagem do Código do Registo Civil. Estas alterações de expressões vão ser concretizadas através da republicação do Código do Registo Civil, conforme decorre do artigo 11.º da Proposta de Lei.

Artigo 9.º da Proposta de Lei - Disposição transitória

556. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Lei foi eliminado. O n.º 3 da versão inicial deste artigo passou para n.º 2 na versão alternativa da Proposta de Lei.

557. O n.º 1 deste artigo prevê que, para efeitos de arquivo, os processos, boletins e documentos que serviram de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, que antes da entrada em vigor da presente lei já se encontrem arquivados na Conservatória do Registo Civil, devem ser tratados nos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei. Estes artigos regulam, em geral, o arquivamento, a digitalização e a destruição de documentos no âmbito do registo civil.

558. O n.º 1 deste artigo prevê ainda que, para este efeito, não seja aplicável a alínea 2) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) – fica assim dispensada a inclusão, no documento electrónico criado por digitalização de uma declaração que ateste a conformidade do conteúdo daquele documento electrónico com o documento em papel, com indicação das diferenças, caso existam.

559. O n.º 2 deste artigo prevê que os processos, boletins e documentos a que se refere o n.º 1 deste artigo, após a sua digitalização, podem ser destruídos (cf. artigo 26.º do Código do Registo Civil, na versão da Proposta de Lei, sob a destruição de documentos em papel depois de digitalizados e reproduzidos em documentos electrónicos).

Artigo 10.º da Proposta de Lei - Revogação

560. Esta disposição sofreu alterações. Foram aditadas duas novas alíneas: a alínea 1) e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alínea 5) deste artigo. Procedeu-se à renumeração das alíneas deste artigo. A alínea 7) sofreu alterações.

561. A nova alínea 1) deste artigo prevê a revogação da alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral) por ser considerada desnecessária, dado que existe no Código de Registo Civil uma disposição de teor similar (cf. artigo 156.º, alínea a) do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei).

562. A alínea 2) deste artigo prevê a revogação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, *que actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais*, por ser entendido como sendo um dispositivo desnecessário (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei; cf. artigo 246.º, n.º 3 do Código do Registo Civil).

563. A alínea 3) deste artigo prevê a revogação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, *que aprova o silabário codificado de romanização do cantonense*, deixando de ser obrigatória a indicação do número de codificação nos documentos e registos oficiais em que se faça a menção dos nomes próprios por caracteres chineses, com a respectiva romanização (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei).

564. A alínea 4) deste artigo prevê a revogação do artigo 21.º e os n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *que regula a orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários* (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).

565. A nova alínea 5) deste artigo prevê a revogação do n.º 4 do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, *que aprova o Código do*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Registo Civil. Tal visa as seguintes questões:

(1) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M regula a microfilmagem e arquivo dos livros cujos assentos tenham sido inseridos em suporte informático, sendo um normativo desnecessário dado a opção da Proposta de Lei pela digitalização (cf. artigos 24.º e 26.º do Código do Registo Civil, na redacção da Proposta de Lei).

(2) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M regulam aspectos relativos à competência dos tribunais, sendo normativos que estão ultrapassados desde do início de funcionamento do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância nos termos da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária). Tratam-se de aspectos de recensão legislativa e melhoria da legislação em vigor.

566. A alínea 6) deste artigo prevê a revogação do artigo 1692.º do Código Civil (Declaração de inexistência de posse de estado). O artigo 1692.º do Código Civil a ser revogado refere-se actualmente a que a declaração de inexistência de posse de estado para efeitos do n.º 2 do artigo 1691.º do Código Civil seja proferida em processo especial de registo civil. A revogação do artigo 1692.º do Código Civil articula-se com a revogação dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil pela Proposta de Lei.

567. Sobre este ponto informou o proponente:

“A posse de estado constitui um conceito indeterminado que consiste no facto de alguém ser reputado e tratado pela generalidade das pessoas como titular de um conjunto de relações que definem um determinado estado pessoal.

O conceito de posse de estado é utilizado algumas vezes ao longo do Código Civil. No



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entanto, apenas para efeitos de afastamento da presunção de paternidade é que deixa de ser necessária a declaração de inexistência de posse de estado por parte do filho de mulher casada relativamente a ambos os cônjuges, sendo suficiente a indicação feita pela mãe na declaração de nascimento de que o filho não é do marido.

Após a revogação do artigo 1692.º do Código Civil e dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil, deixa de ser necessário comprovar que o filho, na ocasião do nascimento, não beneficiou de posse de estado.”

568. A alínea 7) deste artigo prevê a revogação do n.º 2 do artigo 8.º, dos artigos 10.º e 11.º, do n.º 3 do artigo 36.º, da alínea a) do artigo 43.º, do n.º 4 do artigo 46.º, do n.º 2 do artigo 50.º, das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 52.º, das alíneas a) e b) do artigo 54.º, do artigo 56.º, do n.º 1 do artigo 57.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, dos artigos 59.º e 61.º, do n.º 2 do artigo 64.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º, do artigo 84.º, do n.º 1 do artigo 135.º, do n.º 1 do artigo 147.º, das alíneas b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 149.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 156.º e dos artigos 165.º e 166.º, do n.º 2 do artigo 204.º e dos artigos 211.º a 213.º do Código do Registo Civil.

569. A alínea 8) deste artigo prevê a revogação do capítulo III (Boletins) do título III (Da prova dos factos sujeitos a registo) do Código do Registo Civil.

570. A alínea 9) deste artigo prevê a revogação da secção VI (Processo para afastamento da presunção de paternidade) do capítulo III (Processos especiais) do título IV (Dos processos privativos do registo civil) do Código do Registo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 11.º da Proposta de Lei - Republicação

571. Esta disposição sofreu alterações.

572. O n.º 1 deste artigo prevê que se proceda à republicação da versão actualizada e revista do Código do Registo Civil, por despacho do Chefe do Executivo, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 12.º da Proposta de Lei). A republicação terá em vista especialmente as alterações introduzidas pela Proposta de Lei e também pela Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

573. O n.º 2 deste artigo prevê que no texto a ser republicado, nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo, se proceda a uma actualização da terminologia legal do Código do Registo Civil. Para o efeito ter-se-á em vista o que se encontra previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), na alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), na alínea 9) do Anexo III e na alínea 4) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) e no artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 12.º da Proposta de Lei - Entrada em vigor e produção de efeitos

574. Esta disposição sofreu alterações.

575. O n.º 1 deste artigo prevê que uma entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia 01 de Julho de 2024.

576. O n.º 2 deste artigo prevê que os artigos 204.º a 207.º-C do Código do Registo Civil produzam efeitos apenas a partir do dia 01 de Janeiro de 2025. Tal resulta de o proponente ter entendido que estes aspectos inovadores, relativos à regulação do exercício do poder paternal pela Conservatória do Registo Civil, contando com a colaboração do Ministério Público, possam carecer de mais algum tempo para serem preparadas pelos serviços competentes. O proponente entendeu, por isso, ser preferível que apenas no início de 2025 se aplique este novo regime legal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

577. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 07 de Maio de 2024.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei Chan U

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Sugestões recebidas durante a recolha de opiniões sobre a proposta
de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”

2

李漢

李漢

李漢

李漢

李漢

李漢



Proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”

Síntese de opiniões e sugestões

01 de Fevereiro de 2024

De acordo com a deliberação da 3.^a Comissão Permanente, apresenta-se, de seguida, a síntese das opiniões e sugestões recebidas durante a recolha de opiniões sobre a proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”, estando as mesmas resumidas em forma de extracto, consoante o respectivo conteúdo :

Artigos	Opiniões e sugestões
Artigo 81.º e Artigo 83.º do Código de Registo Civil, constante da versão da proposta de lei	Nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento Administrativo n.º 23 / 2002, em caso de alteração do sexo, é obrigatória a substituição do BIR, mas, actualmente, no Código do Registo Civil, apenas são reguladas as situações relacionadas com a alteração do nome. Já quanto à alteração de género, a mesma não está prevista. Assim, para que as pessoas com o problema de identidade sexual ou que se tenham submetido a redesignação do sexo e obtido o certificado de perícia médica possam requerer posteriormente a alteração do sexo, sugere-se a definição do respectivo mecanismo na proposta de lei.
Artigo 107.º do Código do Registo Civil, constante da versão da proposta de lei	Sugere-se que todos aqueles que se preparam para se casar a frequência de cursos pré-matrimoniais, tendo em vista a sua preparação para a futura vida matrimonial e o aprofundamento dos seus conhecimentos sobre o significado do casamento, visto que tal poderá contribuir para o cumprimento do compromisso matrimonial.
Artigo 121.º do	1. A proposta de lei define que, para além dos conservadores e ministros de culto, os notários públicos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Código do Registo Civil, constante da versão da proposta de lei	e privados também tenham competência para presidir ao casamento. Trata-se de uma medida legislativa que facilita e proporciona uma outra opção para a celebração do casamento, o que corresponde à política do Governo da RAEM de facilitar a vida da população, sem afectar a solenidade, a seriedade e os efeitos jurídicos da celebração do casamento. 2. Para manter o desenvolvimento sustentável e saudável do sector de advocacia, Macau deve adoptar a prática de celebrante matrimonial como na RAEHK, ou seja, permitir que os advogados de Macau celebrem a cerimónia do casamento. Segundo esse regime, os advogados que celebram o casamento são nomeados pelo conservador da Conservatória do Registo de Casamentos ("Registrar of Marriages"), nos termos do "Marriage Ordinance", de entre os advogados com mais de 7 anos de experiência no exercício da profissão, e possuem o direito de representar os noivos no tratamento dos assuntos relacionados com o registo de casamento. Assim, os noivos podem gozar de um serviço mais flexível de celebração do seu casamento, incluindo o horário e local da sua escolha.
Artigo 204.º do Código do Registo Civil, constante da versão da proposta de lei	1. Segundo a proposta de lei, sem prejuízo de ainda se poder requerer o divórcio por mútuo consentimento junto do tribunal, os cônjuges que tenham filhos menores vão poder também optar por requerer o divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil. Esta medida legislativa proporciona a ambos os cônjuges a opção de tratarem das suas relações jurídicas civis através de um meio mais conveniente, o que pode ser considerado como uma forma mais adequada à situação real e à relação custo-benefício para o tratamento dos referidos assuntos. 2. A proposta de lei prevê a alteração do procedimento do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	divórcio por mútuo consentimento, com o alargamento da competência da Conservatória do Registo Civil para os pedidos de divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges que tenham filhos menores, até agora limitada ao tratamento dos pedidos de divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges que não tenham filhos menores. Com esta alteração, os pedidos de divórcio por mútuo consentimento podem ser transferidos dos tribunais para a Conservatória do Registo Civil, de modo a concretizar-se a desjudicialização dos respectivos processos e, em certa medida, reduzir a pressão dos órgãos judiciais. 3. Nos termos da proposta de lei, o casal que se divorcia por mútuo consentimento tem de chegar a acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício do poder paternal sobre os filhos menores, e o destino da casa de morada da família. Assim, com este acordo, as partes não devem impugnar sobre todos esses assuntos relativos ao divórcio. Ao mesmo tempo, a fim de proteger os interesses dos filhos menores, a proposta de lei estipula que o Ministério Público tem de proceder à apreciação material do acordo, o que permite verificar se as respectivas alterações já garantem, na medida do possível, a plena protecção dos direitos das partes envolvidas nas relações familiares. 4. Na prática actual, depois de decretado o divórcio por mútuo consentimento pela Conservatória do Registo Civil, se houver lugar a qualquer alteração do acordo, e mesmo que ambas as partes concordem, o pedido de alteração terá de ser acompanhado da certidão de divórcio emitida pela Conservatória do Registo Civil, e apresentado em tribunal para decisão. Afigura-se que a proposta de lei não prevê o procedimento para a
--	--

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large 'N' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	referida situação pelo que, no futuro, o tribunal ainda terá de apreciar os pedidos relativos à alteração do exercício do poder paternal, ou de outros acordos entre as duas partes. Como a proposta de lei sugere que a Conservatória do Registo Civil vai poder tratar dos pedidos de divórcio por mútuo consentimento e, ao mesmo tempo, sugere que o Ministério Público terá de proceder à apreciação material do acordo para proteger os interesses dos filhos menores, então, para atenuar a pressão dos órgãos judiciais e facilitar a vida dos cidadãos, a proposta de lei deve prever também que, no caso de ambas as partes consentirem modificar o acordo, o respectivo pedido possa ser tratado pelo tribunal ou pela Conservatória do Registo Civil que decretou o divórcio por mútuo consentimento. 5. Na proposta de lei prevê-se a alteração da autoridade competente para o processamento do divórcio por mútuo consentimento entre cônjuges com filhos menores. Espera-se uma ponderação sobre a possibilidade de tal medida vir a afectar a apreciação final dos casos de divórcio por mútuo consentimento, em particular, no que se refere ao bem-estar dos filhos menores, à organização da sua vida futura e ao exercício do poder paternal. Mais, será que o pessoal da nova entidade competente tem experiência no tratamento deste tipo de divórcio? 6. Na versão chinesa do n.º 3 do artigo 204.º foi utilizada a expressão “視為有效” (ie. considera-se válido) para significar “entende-se que (os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior)” mas, estabelecendo a comparação com a versão chinesa do n.º 2 do artigo 1242.º do Código de Processo Civil vigente, verifica-se que deste consta a expressão “適用” (ie. aplicável). Assim, tendo
--	---



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	em conta que a redacção em língua chinesa da referida norma não é a mesma, e que é diferente o sentido quando se afirma que os acordos são “considerados válidos” ou “aplicáveis”, foi sugerida a revisão da redacção em língua chinesa do n.º 3 do artigo 204.º, tomando como referência a redacção em língua chinesa do n.º 2 do artigo 1242.º do Código de Processo Civil vigente (a versão em língua portuguesa destes dois artigos é idêntica).
Artigo 205.º do Código do Registo Civil, constante da versão da proposta de lei	1. De acordo com a interpretação conjugada dos artigos 205.º e 206.º da proposta de lei, o conservador não procede à apreciação preliminar do acordo de poder paternal antes de enviar o processo ao Ministério Público, nem convocará os cônjuges para uma tentativa de conciliação. No entanto, sendo o conservador a entidade competente para decretar o divórcio e homologar o acordo (incluindo o do exercício do poder paternal), deve possuir competências para a investigação e apreciação do acordo de alimentos entre os cônjuges, do acordo sobre o destino da casa de morada da família, e também do acordo sobre o poder paternal. Assim, tomando como referência as respectivas disposições de Portugal, propõe-se que a Conservatória do Registo Civil, no exercício dos poderes de investigação previstos no n.º 2 do artigo 205.º da proposta de lei sobre os acordos relativos à prestação de alimentos e à pertença da casa de morada da família entre os cônjuges, deve ainda proceder a uma apreciação preliminar sobre o conteúdo do acordo relativo ao poder paternal dos menores. Ademais, deve também proceder às necessárias diligências de investigação, remetendo posteriormente os resultados à apreciação do Ministério Público, para que este disponha de elementos suficientes para a apreciação substancial do acordo, bem como para que possa

Handwritten notes and signatures on the right margin of the table.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	desenvolver melhor as funções de fiscalização jurídica atribuídas ao Ministério Público, garantindo uma dupla protecção dos interesses dos filhos menores. 2. De acordo com a interpretação conjugada dos artigos 205.º e 206.º da proposta de lei, depois de os cônjuges com filhos menores terem requerido o divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil, e terem apresentado o acordo sobre o poder paternal, em vez de convocar uma reunião para conferência de conciliação, o conservador remete o processo ao Ministério Público para este se pronunciar sobre o acordo do poder paternal. No entanto, nos termos dos artigos 1631.º e 1632.º do Código Civil, depois de o juiz receber o requerimento de divórcio por mútuo consentimento, o mesmo deve convocar uma primeira reunião com o cônjuges, a fim de conciliar ambas as partes. Se ambos os cônjuges concordarem em não se divorciarem, os respectivos procedimentos serão concluídos, não havendo necessidade de se proceder à apreciação dos acordos de prestação de alimentos, da casa de morada da família e da regulação do poder paternal entre os cônjuges. Por isso, para tornar mais razoável todo o processo, deve ser promovida, em primeiro lugar, a conciliação dos cônjuges na Conservatória após a recepção do pedido de divórcio por mútuo consentimento por parte do conservador, e mesmo que haja acordo de poder paternal dos menores. Se a conciliação não for possível, o processo é remetido ao Ministério Público, para este se pronunciar sobre o acordo do poder paternal.
Artigo 206.º do Código do Registo Civil, constante da versão da proposta	1. No caso de os cônjuges não aceitarem as indicações do Ministério Público relativas à alteração do acordo sobre a regulação do poder paternal dos menores e mantiverem a intenção de se divorciarem, a proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei	lei prevê que o pedido de divórcio por mútuo consentimento seja remetido ao Tribunal Judicial de Base, e os cônjuges também podem ainda decidir se contratam, ou não, advogado para aconselhamento jurídico profissional e apoio no processo de divórcio por mútuo consentimento no Tribunal Judicial de Base. Trata-se de uma medida que proporciona aos cônjuges uma opção mais conveniente para a dissolução do casamento e, ao mesmo tempo, proteger ao máximo os direitos e interesses legais dos menores. 2. No futuro, o tribunal continua a ser a entidade competente para a apreciação final dos casos em que não foi conseguido chegar a consenso entre as partes, mas, devido à falta de pormenores sobre como será a coordenação do processo nestes casos, é importante esclarecer o público, para evitar a sua preocupação. 3. A proposta de lei não regulamenta as situações em que os pais pretendam alterar o acordo de poder paternal já homologado. Com vista a concretizar o objectivo previsto na proposta de lei, de desjudicialização, simplificação e facilitação procedimental, evitando a necessidade de os progenitores requererem junto do tribunal a alteração do acordo do poder paternal entretanto homologado nos termos da lei vigente, propõe-se que se tome como referência a legislação de Portugal, no sentido de, quando os progenitores do menor concordarem com a alteração do acordo já homologado sobre o poder paternal após o divórcio por mútuo consentimento, essa mesma alteração passe a ser ratificada pelo conservador, após a apreciação pelo Ministério Público. 4. No n.º 3 do artigo 205.º da proposta de lei utiliza-se o termo "filhos", enquanto no artigo 206.º da proposta de lei se utiliza a designação "filhos menores", assim, é
--------	--



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	necessário esclarecer se o sentido das duas expressões é diferente. No caso de as duas versões terem significados diferentes, será que o termo "filhos" referido no n.º 3 do artigo 205.º da proposta de lei abrange os filhos maiores ou emancipados e que não tiverem completado a sua instrução, nos termos do artigo 1735.º do Código Civil? E será que o artigo 206.º da proposta de lei apenas se refere aos filhos menores? Pelo contrário, se os referidos termos tiverem o mesmo significado, é conveniente uniformizar as expressões "filhos" e "filhos menores", constantes do referido artigo, a fim de evitar ambiguidades.
Outros	1. Em relação ao processo de divórcio, no passado, era concedido aos casais que requeriam o divórcio um período de reflexão de seis meses, ou até de nove meses, para que tivessem tempo suficiente para ponderar se pretendiam, ou não, continuar com o processo de divórcio. Actualmente, esse tempo é reduzido para os requerentes do divórcio por mútuo consentimento, o que irá, indubitavelmente, revogar o espírito deste preceito. Assim, contrariamente ao que é proposto, e para colmatar as insuficiências da regulamentação do passado, será que os casais que pretendam requerer o divórcio vão poder receber aconselhamento matrimonial durante o período de reflexão, para que possam tentar reparar as suas relações e, assim, colmatarem o que lhes faltava no relacionamento do passado? 2. Estudo sobre a criação do regime de mediação familiar. A mediação familiar é diferente da conciliação no processo de divórcio que vigora em Macau, sendo este último um regime de conciliação cuja existência é dada a conhecer ao casal pelo conservador do registo civil ou pelo tribunal antes de se dar início ao processo de

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large 'D' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

divórcio. Em Portugal, a mediação familiar é da responsabilidade de um órgão administrativo, o qual intervém através de terceiros, profissionais (mediadores), para resolver, de forma imparcial e neutra, os litígios familiares, com vista a chegar a um acordo. A criação do regime de mediação visa aliviar a pressão do trabalho nos tribunais e permitir que as partes resolvam os litígios de forma mais célere. A mediação familiar não é obrigatória, podendo os cônjuges, de acordo com a sua vontade, requerer ou não esta mediação; a mediação familiar pode ser requerida antes ou depois da apresentação do pedido de divórcio e realizada em fase extrajudicial ou judicial, e o respectivo acordo apenas produz efeitos jurídicos depois de ser homologado pelo juiz ou pelo conservador do registo civil. Por isso, este regime de mediação é independente do processo de divórcio, podendo ajudar os casais que já têm vontade clara de se divorciar a chegarem a um acordo de divórcio. Mais, é também uma forma de assegurar, a partir da fonte do litígio, a legalidade e a razoabilidade do acordo, e de atenuar o volume de litígios ou de trabalhos desnecessários na admissão de processos de divórcio por mútuo consentimento por parte do tribunal ou da Conservatória do Registo Civil. Na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na região de Taiwan, também existe mediação familiar, por isso, sugere-se que se estude a criação de um regime de mediação familiar, para que possa ser introduzido nos processos de divórcio. Por outro lado, com vista a assegurar a qualidade dos serviços de mediação, devem ser definidas regras para a qualificação dos mediadores e para o respectivo mecanismo.

3. Propõe-se que, para a situação de cônjuges separados de facto ou de progenitores não casados, quando



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ambas as partes concordarem com a alteração do acordo de poder paternal, o respectivo processo deve passar a ser da competência da Conservatória do Registo Civil, sendo o mesmo acordo remetido ao Ministério Público para apreciação material antes de a Conservatória do Registo Civil proceder à sua homologação, com o intuito de proteger os interesses dos filhos menores. Mais, tendo em conta a mudança da entidade responsável pela homologação do acordo do poder paternal, é sugerida também a alteração do n.º 1 do artigo 1760.º do Código Civil.

4. Quanto ao acordo sobre visitas a filhos menores e o cumprimento do mesmo, espera-se uma maior atenção das autoridades para as seguintes situações e a adopção das necessárias medidas de apoio:

(1) Como é que se pode garantir a visita aos filhos menores durante o período de separação do casal, ou quando ainda está a decorrer o processo de divórcio? Para além de se recorrer à polícia para efeitos de protecção desse direito, ou ao processo jurídico do exercício do poder paternal, será que existe algum mecanismo de apoio?

(2) Relativamente à organização das visitas do pai/mãe que não coabita com a criança menor, assim como, à forma de garantir os direitos do pai/mãe e à necessidade de a criança conviver com os seus pais para o seu desenvolvimento pessoal e emocional, se a parte que coabita com o menor recusar a visita do outro membro do casal alegando indisposição da criança ou a sua actividade escolar, pode recorrer-se dessa recusa nos termos dos procedimentos legais. No entanto, além desse recurso, serão criados outros mecanismos de apoio? Vai ser destacado pessoal para fiscalização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da aplicação da lei? Para além da organização de visitas, vão ser definidas mais medidas das autoridades para permitir que se realizem encontros e os respectivos mecanismos de coordenação?

- (3) Como é que se pode criar um mecanismo mais aperfeiçoado para prestação de apoio emocional aos filhos menores e aos seus progenitores envolvidos no processo de divórcio? Em especial, como pode ser aperfeiçoado o serviço de apoio à programação de visitas? Como se pode requerer esse serviço? Qual o tempo de prestação desse serviço? Qual é o prazo normal desse serviço? Actualmente, existem centros de coordenação da sociedade civil, mas, como os serviços são relativamente recentes e a formação do pessoal é insuficiente, nem todos possuem a qualificação profissional de assistente social ou para prestar apoio psicológico, o que não é muito satisfatório em termos de protecção da privacidade e do bom tratamento dos casos. Assim sendo, propõe-se que o trabalho de coordenação de visitas seja realizado por profissionais das áreas da assistência social e do apoio psicológico.

5. Espera-se que os serviços competentes prestem atenção às seguintes questões:

- (1) Quando o tribunal decreta que ambos os pais devem assumir a responsabilidade de prestar alimentos e cuidar dos filhos menores, estes têm de levar roupas e outros pertences para viver na casa de cada progenitor, de duas em duas semanas [*isto é, em caso de se fixar uma residência alternada em casa de cada um dos progenitores*], assim, as crianças ficam cansadas, por terem de alternar a sua residência e de andar de um lado para o outro,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	e até podem perder peso. (2) Na falta de mútuo consentimento no divórcio, e enquanto o acordo de divórcio entre os pais está a ser concluído, ambas as partes do casal podem entrar em disputa pelo exercício do poder paternal, e surgem situações em que cada um dos progenitores leva separadamente o menor para ficar consigo e de perturbação da vida escolar deste. (3) Após a sentença judicial, por vezes, os pais não cumprem a responsabilidade de criação dos filhos, por exemplo, não pagam a pensão de alimentos de acordo com a lei; e quando o direito à prestação de alimentos é atribuído a uma das partes do casal, é frequente constatar que essa responsabilidade é entregue aos avós, e não é assumida nem pelo pai nem pela mãe. Para efeitos de fiscalização desse fenómeno, sugere-se que, no futuro, seja feita uma consulta à escola dos filhos menores, com vista a verificar se o pai/a mãe estão em condições de cumprir a obrigação de prestar alimentos.
--	--

10
5
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200